



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.1

### Sumário

|                                      |     |
|--------------------------------------|-----|
| TRIBUNAL PLENO .....                 | 3   |
| PAUTAS .....                         | 3   |
| ATAS .....                           | 3   |
| ACÓRDÃOS .....                       | 119 |
| PRIMEIRA CÂMARA.....                 | 119 |
| PAUTAS .....                         | 119 |
| ATAS .....                           | 120 |
| ACÓRDÃOS .....                       | 120 |
| SEGUNDA CÂMARA .....                 | 120 |
| PAUTAS .....                         | 120 |
| ATAS .....                           | 120 |
| ACÓRDÃOS .....                       | 120 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE..... | 122 |
| ATOS NORMATIVOS .....                | 123 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....        | 123 |
| DESPACHOS .....                      | 123 |
| PORTARIAS .....                      | 127 |
| ADMINISTRATIVO .....                 | 143 |
| DESPACHOS.....                       | 145 |
| CAUTELAR .....                       | 145 |
| EDITAIS .....                        | 149 |



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.2

## TCE-AM terá 80 processos em pauta na sessão desta quinta-feira (26)

*Sessão terá início às 10h e contará com transmissão ao vivo pelas redes sociais*



Foto: Divulgação

**T**CE-AM terá 80 processos em pauta na sessão desta quinta-feira (26).

Englobando os processos que retornam a julgamento após pedido de vistas, a pauta de adiados terá 21 processos, sendo seis prestações de contas anuais, entre elas, a do exercício de 2021 da Prefeitura de Novo Aripuanã, de responsabilidade de Jocione dos Santos Souza, além da de 2018 da Secretaria Municipal

de Educação (Semed), de responsabilidade à época de Helena Cruz Schweickardt.

Já a pauta do dia contará com 59 processos, sendo 16 prestações de contas anuais, 16 representações, 16 recursos, oito tomadas de contas, entre outros.

Entre as prestações de contas anuais estará em pauta a de 2016 da Secretaria de Estado de Cultura (SEC), de responsabilidade de Robério Braga; a do exercício de 2020 da Prefeitura de Iranduba, de

responsabilidade de Francisco Gomes da Silva, além da referente ao ano de 2017 da Secretaria de Estado de Infraestrutura (Seinfra), de responsabilidade do então gestor Oswaldo SAid Júnior.

A sessão será conduzida pelo conselheiro-presidente Érico Desterro e contará com transmissão ao vivo pelas redes sociais da Corte de Contas amazonense, entre elas YouTube, Facebook e Instagram.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.3

### TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**37ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 26 DE OUTUBRO DE 2023, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA**

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA**

**1-PROCESSO Nº 015128/2023**

**INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, FORMALIZADA POR MEIO DO OFÍCIO Nº 014/2023-GAB/CH-EMG/PM, DE DOAÇÃO DE 08 (OITO) COMPUTADORES DESKTOP; 10 (DEZ)**

**CADEIRAS GIRATÓRIAS PARA ESCRITÓRIO; 08 (OITO) ESTAÇÕES DE TRABALHO; E 03 (TRÊS) GAVETEIROS, VISANDO ATENDER AS SUAS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS.**

**2-PROCESSO Nº 000755/2023**

**INTERESSADO: LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO**

**OBJETO: REVISÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGOS COMISSIONADOS E/OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA PARA INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM DE PESSOAL EM SUA REMUNERAÇÃO.**

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO – DIJULG DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Outubro de 2023.**

  
**MARA DE LYZ ALENCAR**  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

### ATAS

**ATA DA 31ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.4

Ao décimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h05, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello), **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocação restrita); Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem institucional, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 31ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 29ª Sessão Administrativa, realizada em 22/8/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 012886/2023** – Solicitação de Conversão em Indenização Pecuniária de Licença Especial, referente ao quinquênio 2015/2020, tendo como interessado o servidor Vicente de Paulo Batista Rodrigues Junior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 193/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Vicente de Paulo Batista Rodrigues Junior**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 001939-9A, quanto à conversão em indenização pecuniária de licença especial de 90 (noventa) dias, **referente ao quinquênio 2015/2020**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que: **a)** Providencie o registro da conversão em indenização pecuniária de licença especial de 90 (noventa) dias, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2015/2020**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº. **036/2023-DIPREFO**; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 012190/2023** – Solicitação de Conversão em Indenização Pecuniária de Licença Especial, referente ao quinquênio 2009/2014, tendo como interessado o servidor Luciano Plentz Russo. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 194/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **Luciano Plentz Russo**, Auditor Técnico de Controle Externo A, Matrícula 001.936-4A, quanto à conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2009/2014 obtido pelo exercício em cargo público de ente diverso ao do TCE/AM**, nos termos do entendimento da PGE/AM, em seu Parecer nº 000079/2023-PPC/PGE, quanto à contabilização **somente do tempo referente ao**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.5

exercício do cargo em que se dará o gozo da licença especial como válido para avaliar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que dê ciência do julgado ao Requerente, de modo que possa, querendo, interpor o recurso devido; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum* e superado o prazo recursal. **PROCESSO Nº 005049/2023** - Solicitação de Isenção de Imposto de Renda, tendo como interessada a Sra. Ana Maria Auzier e Lima. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 195/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de isenção de Imposto de Renda formulado pela Sra. **Ana Maria Auzier e Lima** sobre os proventos da aposentada, sendo considerado como marco inicial da isenção a **data de comprovação do diagnóstico de moléstia grave**, conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que: **a)** Proceda ao registro da isenção do Imposto de Renda nos proventos da Sra. **Ana Maria Auzier e Lima**; **b)** Comunique a interessada quanto ao teor desta decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 011608/2023** – Requerimento de Pagamento de Verba Indenizatória (Rescisória), tendo como interessado o Sr. Diego de Carvalho Frade. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 196/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do ex-servidor **Diego de Carvalho Frade**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 003.794-0A, no sentido de **reconhecer** o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 12.161,33** (doze mil, cento e sessenta e um reais e trinta e três centavos), conforme Informação nº 1189/2022/2023([0447774](#)); **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que: **a)** Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; **c)** Comunique o interessado quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 008190/2023** - 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica, para disposição da servidora Kátia Samara Pereira Moura, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 197/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e da **Consultec**, no sentido de: **9.1. Autorizar** a formalização da prorrogação de cessão da servidora **Kátia Samara Pereira Moura**, matrícula n.º 079.944-00, pertencente ao quadro de pessoal da SEMTEPI, a ser celebrado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI**, a fim de que a mesma venha exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 15/08/2023, com ônus para o Órgão de origem (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 1.126/2007), nos termos do plano de trabalho e da minuta apresentada; **9.2. Determinar** a devolução do processo ao Gabinete da Presidência,





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.6

objetivando a assinatura do ajuste pelas partes e remessa de Ofício; **9.3. Determinar** à SEGER que elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **remeta** os autos à DICOM para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora **Kátia Samara Pereira Moura. PROCESSO Nº 011948/2023** - Termo de Cooperação Técnica para disposição da servidora Jucileide Leal Freire Cardoso, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Prefeitura Municipal de Manaus. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 201/20**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e da **CONSULTEC**, no sentido de: **9.1. Autorizar** a formalização da prorrogação de cessão da servidora **Jucileide Leal Freire Cardoso**, pertencente ao quadro de pessoal da Casa Civil da Prefeitura de Manaus, **a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Prefeitura Municipal de Manaus - Casa Civil**, a fim de que a mesma venha exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/09/2023, com ônus para o Órgão de origem (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal nº 1.126/2007), nos termos do plano de trabalho e da minuta apresentada; **9.2. Determinar** a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do ajuste pelas partes e remessa de Ofício; **9.3. Determinar** à SEGER que elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **REMETA** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora **Jucileide Leal Freire Cardoso. PROCESSO Nº 006204/2023** - 1º Termo Aditivo para formalização da prorrogação de cessão do servidor Rodrigo Ricardo Ramos Pinto, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 199/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e da **CONSULTEC**, no sentido de: **9.1. Autorizar** a formalização da prorrogação da cessão do servidor **Rodrigo Ricardo Ramos Pinto**, ocupante do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 3ª classe, matrícula nº 01.217869-9B, pertencente ao quadro de pessoal da SEDUC, **a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC**, a fim de que o mesmo venha exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 04/07/2023, com ônus para o Órgão de origem, nos termos da minuta ([0445963](#)); **9.2. Determinar** a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do ajuste pelas partes e remessa de Ofício; **9.3. Determinar** à SEGER que elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **remeta** os autos à DICOM para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão do servidor **Rodrigo Ricardo Ramos Pinto. PROCESSO Nº 012158/2023** - Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Câmara Municipal de Manaus, visando à adoção de ações conjuntas para produção e transmissão de um programa rádio jornalístico que fará parte da grade de programação da Rádio Câmara Manaus, sendo produzido e apresentado pela Diretoria de Comunicação Social do





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.7

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 200/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **CONSULTEC** e da **DICOI**, no sentido de: **9.1. Autorizar** a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Câmara Municipal de Manaus visando à adoção de ações conjuntas para produção e transmissão de um programa rádio jornalístico que fará parte da grade de programação da Rádio Câmara Manaus, sendo produzido e apresentado pela Diretoria de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (DICOM-TCE/AM); **9.2. Determinar** à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, após a juntada do Protocolo assinado, efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da Lei nº 14133/2021; **9.3. Após, determinar** o encaminhamento dos autos à DICOM para que adote as medidas pertinentes ao Ajuste. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h35, convocando outra para o décimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.



**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno

### **ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao décimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h35, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello), **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocação restrita); Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem institucional, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA**



#### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.8

**FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 31ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada em 22/8/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 10.003/2012** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Raymundo Nonato Lopes, referente ao exercício de 2011. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.271/2017** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 75/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura de Eirunepé. **Advogados:** Fued Cavalcante Semen Neto – OAB/AM 10435 e Rafael Lima Cavalcante OAB/AM– 13852. **ACÓRDÃO Nº 1877/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, referente ao Termo de Convênio nº 75/2010-Ciama, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura de Eirunepé, tendo como interveniente a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da prescrição quinquenal, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente da Ciama, à época, o Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, Prefeito do Município de Eirunepé, à época, e a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, à época interessados acerca do decisório; **8.4. Dar ciência** ao Ministério Público do Amazonas conforme o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes e acatado pelo relator. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 12.087/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face dos titulares da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e da Maternidade Ana Braga, em razão de possíveis irregularidades referentes à operação e gestão do tratamento de efluentes e a disposição de resíduos sólidos da referida Maternidade. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.350/2020** - Prestação de Contas do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, referente ao exercício de 2012. **ACÓRDÃO Nº 1896/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a prescrição punitiva em face da Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM), exercício 2012, sob responsabilidade da **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente à época, conforme art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM), exercício 2012, sob responsabilidade da **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente à época, nos termos do art. 22, III, alínea “b”, haja





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.9

vista as restrições a seguir, no tocante ao Relatório Conclusivo nº 234/2022-DICOP (fls. 5223/5282): **10.2.1.** quanto ao Termo de Contrato nº 017/2010, cujo objeto foi a execução de obras e serviços de engenharia para construção da sede administrativa do CETAM, no valor de R\$ 4.803.684,13 (quatro milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e treze centavos): I) Justificar o acréscimo das quantidades dos serviços de superestrutura (fôrma, concreto e armadura dos pilares, vigas e lajes) consideradas como necessárias para execução da obra, no Termo Aditivo; II) Apresentar as respectivas memórias de cálculos das quantidades dos serviços da superestrutura (fôrma, concreto e armadura dos pilares, lajes e vigas) considerados como necessários para a execução da obra, no Termo Aditivo; III) Apresentar os registros fotográficos da execução das peças estruturais da subestrutura (pilares, vigas e lajes), contemplando os serviços de fôrma, armadura e concreto consideradas no Termo Aditivo, antes das suas destruições. IV) Justificar o acréscimo das quantidades consideradas como excedentes no 7º Termo Aditivo que ocasionaram um acréscimo financeiro no 7º Termo Aditivo firmado na ordem de R\$ 325.187,23 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e três centavos); V) Não comprovação do acréscimo de serviço, o qual atingiu a monta de R\$ 325.187,23 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e três centavos); **10.2.2.** No que tange ao Termo de Contrato nº 06/2011, cujo objeto fora a execução de obras e serviços de engenharia para reforma da unidade de ensino do CETAM, no município de Maués, no valor de R\$ 682.369,66 (seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos): I) justificativa sobre ausência das ART's da Contratada referente aos termos aditivos ao Contrato, de acordo com a Lei n.º 6.496/77, art. 1º e art. 2º; Res. do CONFEA nº 1.025/2009, art. 7º; **10.2.3.** Acerca do Termo de Contrato nº 002/2012, cujo objeto fora a execução de obras e serviços de engenharia para reforma do Instituto Benjamin Constant, unidade de ensino do CETAM, localizado em Manaus, no valor de R\$ 1.365.396,73 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos): I) apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico e/ou Orçamento (arts. 1º e 2º da Lei Federal Nº 6.496 de 07/12/1977 c/c os arts. 1º e 2º da Resolução Nº 425/98 de 18/12/1998 do CONFEA. Ainda, o art. 7º da Resolução Nº 361/91 do CONFEA estabelece a obrigatoriedade de recolhimento de ART do RT pela elaboração do projeto básico); II) Justificar a ausência do Quadro De Distribuição com Barramento de 18, 24, 32 e 48 circuitos (Instalação e Fornecimento) subitens 41029, 41030, 41031 e 41032 do item 3200 – Instalações Elétricas, da 1ª e 2ª Medição ocorrida respectivamente em 07/08/2012 e 13/11/2012 - R\$ 6.440,62; **10.2.4.** Em relação à Informação Conclusiva nº 08/2023-DICAI (fls. 5354/5358): **10.2.5.** Justificar a quantidade de banners solicitada, 1.000 unidades, assim como remeter a relação de escolas/loais onde o projeto “Oportunidade e Renda” funciona, levando em consideração as 52 escolas da capital mais as dos municípios do interior, visto que os banners, conforme atestado in loco, identificam as escolas participantes do projeto; **10.2.6.** Justificar os ajustes de preço que contrariam o art. 65, §1º, da Lei nº 8666/93: “O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”; **10.2.7.** Execução de obras e serviços de engenharia: Justificar os ajustes de preço que contrariam o art. 65, §1º, da Lei nº 8666/93 “O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”; **10.2.8.** Justificar os pagamentos realizados no exercício de 2012, considerando o Termo de Reinício de Obra, em agosto de 2012, e as medições repassadas pela SEINFRA, em novembro de 2012. Justificar, também, a inconformidade entre os valores apresentados nas Notas de Empenho, Notas de Lançamento e Ordens Bancárias; **10.2.9.** Aquisição de Papéis: não consta cautela de material que comprove seu recebimento; justificar o fracionamento da despesa, considerando o princípio do art. 23, §5º, da Lei nº 8666/93; **10.2.10.** Prestadores de Serviço e materiais - Constatou-





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.10

se que a empresa ADJU SERVICE LTDA- ME possui como sócio o Sr. Augusto Julião Pacheco, e a empresa K C A COMÉRCIO e REPRESENTAÇÃO LTDA possui como sócios Virginia Lane Costa Pacheco e Elson Bezerra Pacheco, ambas as empresas forneceram serviços gráficos ao CETAM. Questiona-se o grau de parentesco destes com a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente, considerando que o favorecimento de parentes e/ou conhecidos fere o princípio da impessoalidade da administração pública, previsto no art. 37, da Constituição da República; **10.2.11.** foram analisados pelo método de amostragem os processos de concessões de diárias e foi constatado que nem todos os processos estavam devidamente instruídos em desacordo com a Resolução nº 07/02-TCE/AM - ACP. Não se esclarece os procedimentos em relação às passagens de barco e carro para os municípios do interior do Estado, pois somente é apresentada uma nota fiscal ou recibo, sem detalhamento da fonte provedora do recurso. Sendo assim, justificar a fonte das diárias. **10.3. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **10.4. Dar ciência** à Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo reconhecimento da Prescrição, contudo sem manifestação, por entender ser a Prescrição questão de mérito do processo, conforme Art 487, II do CPC.* **PROCESSO Nº 13.230/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o escopo de apurar possível ilegalidade na alteração do Contrato da Ponte sobre o Rio Negro. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 14.718/2021** - Tomada de Contas do Convênio nº 72/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e a SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1898/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022- TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas do Termo de Convenio nº 72/2007 - SEDUC, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob responsabilidade do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, e a SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Convenio nº 72/2007 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob responsabilidade do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/com art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convenio nº 72/2007 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob responsabilidade do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, e a SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei Orgânica TCE/AM, haja vista as restrições a seguir, no tocante ao Laudo Técnico nº 394/2022-DIATV (fls. 355-366), 1. Descumprimento do cronograma de desembolso Critério: Art. 6º, VII, IN 08/2004/SCI/AM. • 1ª Parcela — Junho/2007 - R\$ 125.000,00 - Repasse em Julho/2007; • 2ª Parcela — Agosto/2007 - R\$ 125.000,00 - Repasse em Fev/2008; 2. Apresentação intempestiva da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Critério: Art. 7º, III, IN 08/2004/S CI/AM. • Término da vigência: 24/09/2008 • Prestação de Contas da





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.11

conveniente: 1 8/1/2008 (1ª parcela), fl. 191 • Envio da Prestação de Contas da Parcela ao TCE/AM: 23/12/2013 3. Ausência de apreciação da Prestação de Contas por parte do órgão competente. Critério: Art. 30, IN 08/2004/SCI/AM. Fl. 327. Não emitiu Parecer Técnico com aprovação ou desaprovação das contas; 4. Instauração intempestiva da Tomada de Contas: Critério: Art. 30', § 4º, 7º e 8º, c/c art. 34, § único, da IN 08/2004/SCI/AM • Termina da vigência: 24/09/2008 • Fl. 327. Precariedade das informações e documentos relativos ao procedimento licitatório. Critério: Art. 11, VIII, Res. 03/1998-TCE/AM, c/c Art.26, parágrafo único, IN 08/2004/SCI/AM. • Ausência dos contratos na 2ª parcela • Ausência das propostas na 2ª parcela • Ausência das propostas e da ata da comissão de licitação com a escolha da empresa Unitour - na 2ª parcela. 6. Ausência dos comprovantes de pagamento/movimentação de financeira/Pagamento em espécie (cópias de cheques nominais, ordem bancária, transferência eletrônica). Critério: Art. 19, IN 08/2004/SCI/AM. • Apesar da apresentação de recibos, não há documentação comprobatória do recebimento pelo contratado. 7. Precariedade na documentação relativa aos comprovantes de Despesas (notas fiscais, faturas e recibos) Critério: Art. 29, IN 08/2004/SC/AM. • Apesar de ter encaminhado cópia de notas, o conveniente não apresentou relação de pagamentos completa. 8. Precariedade na documentação relativa à comprovação de execução física do ajuste. Critério: Art.30, §1º, I, IN 08/2004/SCI/AM. • Exemplos: relatórios (s), fotografias, filmagens, relatório com datas e conteúdo das disciplinas ministradas, identificação dos professores que utilizaram o transporte e ministraram as disciplinas, assinatura dos Diretores das Escolas onde ocorreram os cursos, certificados dos professores pelo serviço realizado, relação de alunos beneficiários, documentação do transporte utilizado (embarcações) dentre outras informações relevantes que comprovem a execução física do ajuste; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Dar ciência** ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.7. Arquivar** os autos, após cumprido os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo reconhecimento da Prescrição, contudo sem manifestação por entender ser a Prescrição questão de mérito do processo, conforme Art 487, II do CPC.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 12.249/2022** - Prestação de Contas Anual do Hospital de Isolamento Chapôit Prevost, de responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).** **PROCESSO Nº 12.588/2017** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 26/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Anori. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 14.967/2022 (Apenso: 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 14.874/2022, 13.991/2021 e**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.12

**13.989/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Soares Leite Figueiredo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.874/2022 (Apensos: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.989/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021 e 13.991/2021* - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Ferreira Jacomo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.637/2022 (Apensos: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.989/2021, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 14.874/2022 e 13.991/2021)* - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.332/2022 (Apensos: 12.838/2021, 15.615/2022 e 12.839/2021)* - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Consórcio Monotrilho Manaus, em face do Acórdão nº 845/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.838/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 13.467/2021 (Apenso: 13.497/2021)* - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, de responsabilidade do Sr. Orlando Cabral Holanda, referente ao exercício de 2013. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.497/2021 (Apenso: 13.467/2021)* - Exposição de Motivos formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com anuência do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de propor o controle concomitante do Contrato nº 039 (Município de Manaus-SEMINF) da obra de infraestrutura viária para as ações de revitalização urbana de acessibilidade, mobilidade e segurança - Lote I, derivado do Edital de Regime Diferenciado de Contratação - RDC Presencial nº 002/2013-CLS/PM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). PROCESSO Nº 12.617/2018* - Tomada de Contas Especial referente à 1º e 2º parcela do Termo de Convênio nº 65/2014, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho (Manacapuru). **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1905/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** nova notificação ao Sr. Rossieli Soares da Silva, secretário da SEDUC à época da celebração do convênio n. 65/2014, a fim de garantir seu direito ao contraditório e à ampla defesa, quanto às irregularidades identificadas pela unidade técnica na notificação de fls. 750/754 e pelo Ministério Público de Contas no parecer de fls. 797/803, cuja cópia lhe deve ser enviada. Em razão de haver possível dano ao erário, é necessário que conste na notificação o que determina o § 2º do art. 20 da Lei Estadual n. 2423/1996; e **8.2. Determinar** após o acima, que o processo seja submetido à nova análise pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. /==/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.362/2018 (Apensos: 10.030/2018, 12.243/2017 e 13.364/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Edy Rubem Tomas Barboza, referente ao exercício de 2017. **PARECER PRÉVIO Nº 141/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.13

Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa**, Prefeito, à época, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1º, I e do art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 141/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Alvarães, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Alvarães que: **10.2.1.** Realize a adequada classificação das contas, de acordo com o Plano de Contas Contábil; **10.2.2.** Observe o prazo para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; **10.2.3.** Observe o prazo para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal; **10.2.4.** Mantenha o Portal da Transparência devidamente atualizado, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação; **10.2.4.** Cumpra com o limite de gastos com Pessoal. **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – Secex que adote as medidas necessárias para a atuação de processo de Fiscalização de Atos de Gestão – Fag com relação às irregularidades identificadas pelas unidades técnicas que se referem a atos de gestão, mencionadas na fundamentação do Voto, conforme disposto no subitem 35.4 da Exposição de Motivos nº 2/2023/Secex, aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas em 25/4/2023; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.364/2018 (Aposos: 13.362/2018, 10.030/2018, 12.243/2017)** - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Edy Rubem Tomaz Barboza. **ACÓRDÃO Nº 1908/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** os autos pela perda do objeto, considerando a atuação da Prestação de Contas do Município





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.14

de Alvarães, exercício de 2017, conforme Processo nº 13362/2018. **PROCESSO Nº 12.243/2017 (Apenso: 13.362/2018, 10.030/2018 e 13.364/2018)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito do Município de Alvarães, em razão da omissão em responder à Recomendação nº 04/2017-MP-RMAM, expedida pelo MPC. **ACÓRDÃO Nº 1878/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto a eventuais irregularidades ocorridas na Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito do Município de Alvarães, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 1º da Lei Federal nº. 9.873/99; **9.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da prescrição supracitada, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa e ao Ministério Público de Contas, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.030/2018 (Apenso: 13.362/2018, 12.243/2017 e 13.364/2018)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, à época, considerando a omissão em atender a Recomendação nº. 281/2017-MPC-EFC. **ACÓRDÃO Nº 1879/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir**, sem resolução do mérito, a Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, à época, em razão da ausência de interesse processual, considerando que a matéria foi objeto de apreciação nos autos da Prestação de Contas do Município de Alvarães, exercício 2017, em apenso, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015 c/c art. 127 da Lei n.º 2.423/96; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito do Município de Alvarães, à época, e ao Ministério Público de Contas a respeito da Decisão; **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.513/2018 (Apenso: 12.297/2018)** - Tomada de Contas Especial referente ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Convênio nº 56/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e o Município de Caapiranga. **Advogados:** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Maria Benigno – OAB/AM A-619 e Kennedy Monteiro de Oliveira – OAB/AM 7389. **ACÓRDÃO Nº 1894/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto a eventuais irregularidades ocorridas na celebração e na Tomada de Contas Especial do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Convênio nº 56/2010 - SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e o Município de Caapiranga, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, c/c art. 1º da Lei Federal nº. 9.873/99, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da prescrição quinquenal, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Antônio Ferreira Lima, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 12.297/2018**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.15

(**Apenso: 13.513/2018**) - Tomada de Contas Especial referente ao 6º e 7º Termos Aditivos ao Termo de Convênio nº 56/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Ana Paula Freitas de Oliveira – OAB/AM 7495, Alcides Martins de Oliveira Neto – OAB/AM 7306, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Diogo de Mendonça Melim – OAB/AM 7306, Maiara Cristina Moral da Silva – OAB/7738, Patricia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/PA 17752. **ACÓRDÃO Nº 1895/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto a eventuais irregularidades ocorridas na celebração e na Tomada de Contas Especial do 6º e 7º Termos Aditivos ao Convênio nº 56/2010-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e o Município de Caapiranga, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, c/c art. 1º da Lei Federal nº. 9.873/99, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da prescrição quinquenal, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Antônio Ferreira Lima, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 11.304/2019 (Apenso: 11060/2014)** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 06/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1886/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, relacionada à celebração e à tomada de contas especial da primeira e segunda parcelas do Termo de Convênio nº 06/2010, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e Sr. Edson Bastos Bessa, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e da Prefeitura Municipal de Manacapuru, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 11.060/2014 (Apenso: 11.304/2019)** - Representação formulada pelo Município de Manacapuru, representado pelos Srs. Jaziel Nunes de Alencar e Ubiratan Pereira Pacheco, Prefeito e Controlador Interno, contra os Srs. Ângelus Cruz Figueira, João Messias Furtado e Maria Goreth Negreiros Gomes, respectivamente ex-Prefeito, Vice-Prefeito e Secretária de Finanças, face a possíveis irregularidades no repasse de recursos financeiros para custear despesas com merenda escolar regionalizada. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 41 77, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Renata Queiroz Pinto Santanna - OAB/AM 11947 e Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574. **ACÓRDÃO Nº 1888/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.16

termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **9.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** às partes interessadas, Srs. Jaziel Nunes de Alencar, Ubiratan Pereira Pacheco e Angelus Cruz Figueira, acerca do teor da presente decisão.

**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.886/2021** - Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, de responsabilidade do Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, referente ao exercício 2012. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 1889/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar**, preliminarmente, com base na Lei Complementar Estadual nº 61/2008, na Lei Estadual nº 3.233/2008 e no Acórdão nº 988/2017-TCE-Tribunal Pleno, as quais não atribuem quaisquer competências relacionadas à ordenação de despesas ao **Sr. René Levy Aguiar**, o afastamento da sua responsabilidade nos presentes autos; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário executivo e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1.º, II, “a”, do art. 22, III, “b” e “c”, e do art. 58, “a”, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, “a”, item 3, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** o **Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira**, responsável pela fiscalização, e o **Sr. Raimundo Anjos Ladeira**, responsável pela fiscalização, no valor de **R\$ 2.988.319,00** (dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil, trezentos e dezenove reais), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista que os serviços realizados não puderam ser identificados durante a inspeção in loco, por ausência total do projeto básico e processos administrativos com os detalhamentos exigidos, constante do item 30, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** o **Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.17

Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Raimundo Anjos Ladeira**, responsável pela fiscalização, e a **empresa WP Construções, Comércio e Terraplanagem Ltda.**, no valor de **R\$ 6.473.424,41** (seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista que os serviços realizados não puderam ser identificados durante a inspeção in loco, por ausência total do projeto básico e processos administrativos com os detalhamentos exigidos, pela não apresentação de documentos comprobatórios que justificassem a utilização da patrulha mecânica, constante do item 31, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Raimundo Anjos Ladeira**, responsável pela fiscalização, e a **empresa MCW Construções, Comércio e Terraplanagem Ltda.**, no valor de **R\$ 2.979.055,21** (dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista que os serviços realizados não puderam ser identificados durante a inspeção in loco, por ausência total do projeto básico e processos administrativos com os detalhamentos exigidos, pela não apresentação de documentos comprobatórios que justificassem a utilização da patrulha mecânica, constante do item 32, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.18

encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira**, responsável pela fiscalização, e a **empresa Emulsões e Transportes Ltda.**, no valor de **R\$ 123.028,62** (cento e vinte e três mil, vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista que os serviços realizados não puderam ser identificados durante a inspeção in loco, por ausência total do projeto básico e processos administrativos com os detalhamentos exigidos, pela não apresentação de documentos comprobatórios que justificassem a utilização de emulsão asfáltica, conforme item 33 da fundamentação deste Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, e o **Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira**, responsável pela fiscalização, no valor de **R\$ 8.430.056,76** (oito milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista que os serviços realizados não puderam ser identificados durante a inspeção in loco, por ausência total do projeto básico e processos administrativos com os detalhamentos exigidos, pela não apresentação de documentos comprobatórios que justificassem a utilização da patrulha mecânica, conforme item 35, da fundamentação deste Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.19

responsável; **10.8. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira**, responsável pela fiscalização, e a **empresa MCW Construções e Comércio e Terraplanagem Ltda.**, no valor de **R\$ 8.374.575,20** (oito milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista que os serviços realizados não puderam ser identificados durante a inspeção in loco, por ausência total do projeto básico e processos administrativos com os detalhamentos exigidos, pela não apresentação de documentos comprobatórios que justificassem a utilização da patrulha mecânica, conforme item 35, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.9. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Raimundo Sandoval Amazonas**, responsável pela fiscalização, e a **Empresa Conserge Construções e Serviços Gerais Ltda.**, no valor de **R\$ 2.984.685,27** (dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), pelos pagamentos indevidos decorrentes dos impostos IRPJ e CSLL e das NF n.º 37 e n.º 63, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme item 36, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.10. Considerar em Alcance por Responsabilidade**



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.20

**Solidária o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, o Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira, responsável pela fiscalização, o **Sr. Raimundo Anjos Ladeira**, responsável pela fiscalização, e a **empresa MCW Engenharia Ltda.**, no valor de **R\$ 3.695.909,43** (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e nove reais e quarenta e três centavos), referentes aos pagamentos irregulares decorrentes das notas fiscais n.º 03 e n.º 11, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas irregularidades expostas nos itens 37.15 e 37.16, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcançe/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, §3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.11. Considerar em Alcançe por Responsabilidade Solidária o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Raimundo Anjos Ladeira**, responsável pela fiscalização, e a **empresa Tarumã Construções e Terraplanagem Ltda.**, no valor de **R\$ 1.179.054,99** (um milhão, cento e setenta e nove mil, cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), referente à Ata nº 018/2012 – SRMM, cujas medições dos serviços realizados pela referida empresa foram pagas com valores unitários da Tonelada de AAUQ acima da Base da SEINFRA, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela irregularidade constante do item 37.17, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcançe/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.12. Aplicar Multa ao Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.21

seis centavos), pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 27, 28, 29, 30.1 a 30.9, 30.12, 30.13, 31.1 a 31.12, 32.1 a 32.11, 33.1 a 33.8, 34.1 a 34.8, 34.10, 34.11, 35.1 a 35.11, 36.1 a 36.7, 37.1 a 37.8, 37.10, 37.12 e 37.14, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.13. Aplicar Multa ao Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 36.8 a 36.10, 37.15, 37.16 e 37.17, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.14. Recomendar** à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Met. de Manaus que observe com rigor a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), sobretudo no que diz respeito ao comprovante de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da administração especialmente designado; nas obras e serviços de engenharia, sobretudo no que diz respeito ao detalhamento do B.D.I e Encargos Sociais/Financeiros (Súmula nº 258 – TCU) anexo nos editais de Licitação e nas propostas das licitantes; ao limite dos itens que compõem o B.D.I; à elaboração de Projeto Básico completo prévio à licitação, contendo todos os projetos de Engenharia. **PROCESSO Nº 12.005/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, de responsabilidade do Sr. Denis Linder Roja de Paiva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Diego Rossato Botton - OAB/AM A495. **PARECER PRÉVIO Nº 142/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.22

2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Denis Linder Rojas de Paiva**, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1º, I e do art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**ACÓRDÃO Nº 142/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Atalaia do Norte, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte que estabeleça controles para acompanhar e apurar, ao longo do exercício, o regular cumprimento do limite de despesa com pessoal, em consonância ao disposto no art. 20, III, “a”, da LRF; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processo de Fiscalização de Atos de Gestão – FAG com relação às irregularidades identificadas pelas unidades técnicas que se referem a atos de gestão, mencionadas na fundamentação do Voto, conforme disposto no subitem 35.4 da Exposição de Motivos nº 2/2023/SECEX, aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas em 25/4/2023; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito de Atalaia do Norte, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, por meio de seu representante legal, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.038/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de responsabilidade do Sr. David Valente Reis, referente ao exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.248/2022** - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, de responsabilidade do Sr. José Nilmar Alves de Oliveira, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** José Rodrigo Orestes de Sousa OAB/AM 9938 Luna de Souza Fernandes - OAB/AM 12663, Hannah Caroline Sousa Oliveira - OAB/AM 13565, Andréia Kelly Assunção de Souza Pessoa - OAB/AM 17.037 e Jéssica Silva Monteiro Alves - OAB/AM 16061.

**ACÓRDÃO Nº 1893/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.23

**em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. José Nilmar Alves de Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, II, "a", e 22, III, "b", da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.188, §1º, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. José Nilmar Alves de Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesas da AADESAM, à época, no valor de **R\$68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, conforme achados 1, 2, 5, 7, 8, 9 e 11, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à atual gestão da AADESAM que tome providências para que o pagamento das multas e juros por atraso dos repasses, tanto previdenciário quanto trabalhista, do exercício de 2021 (achado 11), seja feito as expensas de quem deu causa, nesse caso, do Sr. José Nilmar Alves de Oliveira, sob pena de responsabilidade solidária; **10.4. Recomendar** à atual gestão da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM que: **10.4.1.** atente fielmente para o cumprimento do que determinam as regras de licitações, seja qual for a escolha da norma regedora; **10.4.2.** promova qualificação técnica dos servidores que atuam nos processos de compras, licitação e fiscalização de contratos administrativos; **10.4.3.** capacite seus servidores às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, da legislação complementar aplicável e às boas práticas de gestão contratual na administração pública; **10.4.4.** atente à necessidade de segregar funções importantes no que se refere às etapas de planejamento, execução, fiscalização e pagamento dos contratos; **10.4.5.** observe o devido planejamento nas aquisições/contratações, a fim de evitar que sejam descumpridos os Princípios da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Competitividade e da busca da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública; **10.4.6.** regularize imediatamente os direitos previdenciários e trabalhistas dos contratados pelo formato celetista. **10.5. Determinar** à DICA que: **10.5.1.** realize o monitoramento mensal da AADESAM, por meio de relatório de acompanhamento, na ação de apuração ou não de pagamento de multas e juros relativos ao atraso dos repasses obrigatórios dos direitos previdenciários e trabalhistas, evitando assim prejuízos; ao erário; **10.5.2.** inclua a matéria relacionada à falta de repasses ou repasses em valores inferiores àqueles devidos, atinentes ao FGTS e ao INSS, do exercício de 2022, caso ainda não o tenha feito, no processo que trata da prestação de contas anual da AADESAM, referente ao exercício de 2022. **10.6. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua atuação, em virtude dos indícios de prática de ilícitos penais; **10.7. Determinar** à SEPLENO que comunique a Caixa Econômica Federal, o Instituto Nacional do Segurado Social, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, acerca dos fatos relativos à falta de repasses ou



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.24

repasse em valores inferiores àqueles devidos das contribuições previdenciária e trabalhista, encaminhando-lhes cópia do Relatório Conclusivo nº 001/2023-CI DICAL (fls. 11114/11187), do Parecer nº 4422/2023-MPC-EMFA (fls. 11194/11200), do Voto e da decisão; **10.8. Dar ciência** do teor da presente decisão ao Sr. Jose Nilmar Alves de Oliveira, Diretor-Presidente da AADESAM, à época, e ao atual gestor da AADESAM; **10.9. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas. **PROCESSO Nº 15.554/2022** - Auditoria de Levantamento com vistas a avaliar o processo de planejamento, transparência e controle social na gestão do SUS no Município de Humaitá. **ACÓRDÃO 1890/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópias do Relatório de Auditoria do DEAS (fls. 52-108) e do Parecer nº 185/2023-MP-RMAM (fls. 109-112), transportando-os aos autos nº 11881/2023 da Prestação de Contas Anual do Município de Humaitá, exercício 2022, para análise de impacto de mérito das contas daquela Municipalidade; **8.2. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Humaitá e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópias do Relatório de Auditoria do DEAS (fls. 52-108) e do Parecer nº 185/2023-MP-RMAM (fls. 109-112), destacando que as mencionadas peças irão compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Humaitá, exercício 2022, sob o risco de eventual reprovação das contas, em caso de se reputarem ilegítimas as ações e serviços públicos de saúde, por ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e outros normativos; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum à Câmara Municipal de Humaitá, encaminhando-lhe cópias do Relatório de Auditoria do DEAS (fls. 52-108) e do Parecer nº 185/2023-MP-RMAM (fls. 109-112), para conhecimento dos achados identificados pela Auditoria do TCE/AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da Administração Pública do Município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para a elaboração e execução orçamentária da saúde; **8.4. Arquivar** os autos, uma vez que, por se tratar de Auditoria de Levantamento que tem por escopo subsidiar a instrução e julgamento de processos de prestação e de tomada de contas, os achados constantes de seu Relatório Conclusivo serão analisados no processo nº 11881/2023 da Prestação de Contas Anual do Município de Humaitá, exercício 2022. **PROCESSO Nº 13.078/2023** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa T N Neto Ltda., contra a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD e a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 238/2021. **Advogados:** Luís Henrique Medeiros da Silva – OAB/AM 5953, Henrique Luã Furtado Grangeiro – OAB/AM 12024, Thaís Cohen Chalub – OAB/AM 14501 Daniel de Lima Cavalcante - OAB/AM 9070 e Keyth Yara Pontes Pina – OAB/AM 3467. **ACÓRDÃO Nº 1892/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa T N Neto Ltda., contra a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD e a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 238/2021, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Determinar** a confirmação da Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 8/2023-GCARIMOUTINHO (fls. 9129/9139); **9.3. Julgar procedente**, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa T N Neto Ltda., contra a Secretaria Municipal de





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.25

Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD e a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, à vista da comprovação de ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 238/2021, especialmente na desclassificação indevida da representante, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme explanado ao longo da fundamentação do Voto;

**9.4. Aplicar multa ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pela desclassificação indevida da representante, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com a fundamentação do voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**9.5. Aplicar multa ao Sr. Rafael Bastos Araújo**, Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns, responsável pela assinatura do edital, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pela desclassificação indevida da representante, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com a fundamentação do voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**9.6. Determinar** à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD que, sob pena de aplicação de multa em caso de não cumprimento da decisão deste Tribunal: **9.6.1.** promova a anulação do ato administrativo que excluiu a empresa T N NETO LTDA dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, do Pregão Eletrônico nº 238/2021 e de todos os atos posteriores, incluindo a Ata de Registro de Preços nº 0022/2022, uma vez reconhecido o seu direito líquido e certo de habilitação e de prosseguir no certame, conforme fundamentação do Voto, devendo informar esta Corte de Contas as medidas



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.26

adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias; **9.6.2.** não efetive novas contratações em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 0022/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 238/2021, bem como se abstenha de prorrogar o(s) contrato(s) eventualmente vigente(s). **9.7. Determinar** à Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus a fiel observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa na condução dos certames; **9.8. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Poder Legislativo Municipal, com fulcro no art. 71, §§1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 40, §§1º e 2º, da Constituição Estadual e art. 1º, XV, da Lei nº 2.423/1996, para que, ainda estando vigente(s) eventual(is) contrato(s), decorrentes do PE nº 238/2021, suste a execução do(s) mesmo(s), solicitando, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis, bem como informando a esta Corte de Contas as providências adotadas, sob pena deste Tribunal decidir a respeito, caso a Câmara Municipal ou o Poder Executivo não o façam no prazo de 90 (noventa) dias; **9.9. Dar ciência** ao Representante, empresa T N Neto Ltda., aos Representados e às empresas interessadas, acerca do teor da presente decisão. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.955/2017** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 65/2015-PF-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Grupo Folclórico Tribo Tukano do Alto Rio Negro. **ACÓRDÃO Nº 1891/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao Sr. Eleandro do Nascimento Freire, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 65/2015-PF-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura - SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Tribo Tukano do Alto Rio Negro, representada pelo Sr. Eleandro do Nascimento Freire, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Tomada de Especial do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 65/2015- PF-SEC, em relação ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.4. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 65/2015- PF-SEC, em relação ao Sr. Eleandro do Nascimento Freire, pela manutenção dos itens 1, 2 e 3 da Notificação nº 407/ 2022-DIATV, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Eleandro do Nascimento Freire, desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.845/2016 (Apenso: 14.482/2016)** - Admissão de Pessoal pendente, mediante concurso público, para preenchimento de cargos na Prefeitura Municipal de Tefé, conforme anexo I do Edital nº 002/2016-PM-Tefé. **Advogados:** Emer de Senna Gomes OAB/AM7602, Alvimar da Costa Monteiro Júnior OAB/AM 8580. **ACÓRDÃO Nº 1887/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar multa** ao Sr. **Normando Bessa de Sa**, Ex-Prefeito do Município de Tefé, no valor de **R\$2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) em virtude do descumprimento de Decisão nº 255/2017-TCE-Tribunal Pleno no sentido de publicar o Ato de Anulação do Concurso Público objeto do Edital n. 02/2016-PM-Tefé, com fulcro no art. 54, II, "a", da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/02-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.27

recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado a cumprir as providências cabíveis, devendo tais providências serem previamente autorizadas pelo Relator; **9.2. Aplicar multa ao Sr. Nicson Marreira Lima**, Atual Prefeito do Município de Tefé, no valor de **R\$2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal com fulcro no art. 54, II, "a", da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/02-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado a cumprir as providências cabíveis, devendo tais providências serem previamente autorizadas pelo Relator; **9.3. Aplicar multa ao Sr. Odair Figueiredo**, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano, Tecnológico, de Economia Sustentável e preservação ambiental (Instituto Abaré-eté) no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal com fulcro no art. 54, II, "a", da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/02-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado a cumprir as providências cabíveis, devendo tais providências serem previamente autorizadas pelo Relator. **PROCESSO Nº 10.188/2022** - Processo de pactuação para implementação do programa de trabalho do Estado para o cofinanciamento estadual da atenção básica, conforme previsto na legislação do SUS. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 1880/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) a finalização do planejamento do Programa Qualifica APS Amazonas, com a inclusão de métodos baseados na telemedicina com o fito de enfrentar as barreiras demográficas do Amazonas e reunir com as Gestões Municipais a fim de identificarem os reais dados





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.28

epidemiológicos e o grau de investimento a ser realizado. Caso não implementado no ano de 2023, recomenda-se ao Estado que, no próximo Plano Plurianual siga as diretrizes da Legislação (Lei nº 141/2012) no busca pela descentralização à saúde primária e no combate as desigualdades regionais, havendo o planejamento bipartite, (como já iniciado na reunião com a COSEMS em 14/11/2022 – fls. 275) dando maior efetividade à saúde no interior;

**8.2. Determinar** o apensamento do processo aos Autos de nº 13.344/2023, para análise mais abrangente do Conselheiro Relator; **8.3. Notificar** à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 13.504/2022** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 26/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (ordenador de Despesas) exercício 2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.** **PROCESSO Nº 12.303/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 102/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.921/2015 referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, exercício 2014. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.** **PROCESSO Nº 12.573/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 042/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.323/2018 referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.** **PROCESSO Nº 13.296/2023 (Apenso: 14.868/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcelo Souza de Almeida, em face do Acórdão nº 2372/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.868/2022. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 1881/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Marcelo Souza de Almeida**, em face do Acórdão nº 2372/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.868/2022; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão em tela interposto pelo **Sr. Marcelo Souza de Almeida**, de modo a excluir o item 8.2 do Acórdão nº 2372/2022-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcelo Souza de Almeida, assim como à Fundação AMAZONPREV, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.486/2023** - Auditoria de Desempenho, com levantamento sobre o cumprimento de metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (Lei federal nº 13.005/2014) na gestão do Município de Tefé, envolvendo o Poder Executivo Municipal. **ACÓRDÃO Nº 1882/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022; **8.2. Determinar** que a SECEX, extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Educação e junte aos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Tefé, relativa ao exercício de 2022. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 11.587/2019.** Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, de responsabilidade do Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, referente ao exercício de 2018. **PROCESSO RETIRADO DE**



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.29

**PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.820/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Lise, referente ao exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.074/2022** – Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 040/2022-CPL/COARI-AM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.401/2017** - Embargos de Declaração em Representação do Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do Município de Ipixuna por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações no Município. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1883/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “F” do inciso III do art. 11, c/c o art. 149, da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, casos de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, conforme art. 148 da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002; **7.3. Determinar** ao embargante, a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, que se abstenha de apresentar peças de cunho eminentemente protelatório, o que poderá ensejar aplicação de multa, com fulcro no art. 127 da LO-TCE/AM, c/c art. 1.026, §2º, do CPC; **7.4. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.465/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde – FES, de responsabilidade da Sra. Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza, referente ao exercício de 2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.765/2018** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará – SAAE, de responsabilidade do Sr. Evandro Guimarães da Cunha, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1884/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará – SAAE, sob responsabilidade do **Sr. Evandro Guimarães da Cunha**, ex-Diretor, exercício 2017, nos termos do art.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



22, II, da Lei nº 2423/1996, porque ausentes no Portal da Transparência: **a)** Indicação de quem seja o dirigente da entidade; atos de nomeação e exoneração de pessoal; legislação relacionada ao SAAE; **b)** Os links para informações sobre as diretorias, o controle interno, as licitações e os contratos (v.g.: [https://www.transparencia-am.com.br/urucara/saae/pregao\\_presencial/2017/pr001-2017.pdf](https://www.transparencia-am.com.br/urucara/saae/pregao_presencial/2017/pr001-2017.pdf)); **c)** Os convênios firmados e as publicações dos relatórios de gestão fiscal; tudo em desatenção ao art. 5º, XXXIII e caput do art. 37, da Constituição de 1988, c/c o art. 8º, caput, § 2º e § 3º, I da Lei nº 12.527/2011 e art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000. **10.2. Determinar** que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará – SAAE, alimente devidamente o Portal da Transparência, em obediência ao art. 5º, XXXIII e caput do art. 37, da Constituição de 1988, c/c o art. 8º, caput, § 2º e § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 e art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, principalmente no que abrange: **a)** Indicação de quem seja o dirigente da entidade; atos de nomeação e exoneração de pessoal; legislação relacionada ao SAAE; **b)** Os links para informações sobre as diretorias, o controle interno, as licitações e os contratos; **c)** Sobre os convênios firmados e as publicações dos relatórios de gestão fiscal. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Evandro Guimarães da Cunha, Ex-Diretor do SAAE, Urucará, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Dar ciência** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará – SAAE, para que cumpra a determinação, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.960/2019** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Silves, a fim de apurar indício de omissão, de má gestão e de falta de controle dos gastos públicos. **ACÓRDÃO Nº 1885/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Silves, a fim de apurar indício de omissão, de má gestão e de falta de controle dos gastos públicos, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Silves, por ausência de materialidade que embase as acusações da exordial, uma vez que o Parecer nº 5807/2023-MPC-RMAM, de lavra do signatário Representante, afirmou insuficiência de provas; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Silves, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.285/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2019. **CONCEDIDO VISTA**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.31

DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. **PROCESSO Nº 14.565/2021** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 85/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **Advogados:** Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1897/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva da Tomada de Contas Especial de Convênio do Termo de Convênio nº 85/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, na pessoa do Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário de Estado de Educação e Desporto, à época e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na pessoa do Sr. Juscelino Otero Gonçalves – Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, à época, cujo objeto foi o repasse de recurso financeiro para despesas com a reforma geral das Escolas Estaduais: Dom Bosco, Dom João Marchesi, Irmã Inês e São Gabriel, com valor global de R\$ 636.398,84 (seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e oito mil e oitenta e quatro centavos), na lição do art. 5.º, inciso I, da Resolução/TCU n.º 344/2022; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 85/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, na pessoa do Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário de Estado de Educação e Desporto, à época e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na pessoa do Sr. Juscelino Otero Gonçalves – Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, à época; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 85/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, na pessoa do Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário de Estado de Educação e Desporto, à época e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na pessoa do Sr. Juscelino Otero Gonçalves – Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, à época pelas impropriedades a seguir: **8.3.1.** ausência do extrato da conta bancária específica no período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e respectiva conciliação bancária; **8.3.2.** ausência dos documentos fiscais ou equivalentes, relativos às despesas efetuadas; **8.3.3.** ausência do Parecer sobre os aspectos técnico e financeiro emitido por meio de seu controle interno ou equivalente, aprovando ou desaprovando a Prestação de contas; **8.3.4.** intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial, pelo Concedente, em face da ausência da prestação de contas por parte do Conveniente; **8.3.5.** falta de: Projeto Básico aprovado por autoridade competente; **8.3.6.** memorial descritivo; **8.3.7.** especificações técnicas; **8.3.8.** orçamento analítico; **8.3.9.** Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; **8.3.10.** Edital de Licitação; **8.3.11.** Diário de Obra; **8.3.12.** Registros fotográficos e **8.3.13.** Boletins de medição e/ou reajustes. **8.4. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, assim entendendo, mediante juízo de caracterização de dolo específico, promova a respectiva ação de improbidade administrativa cabível para o ressarcimento ao Estado; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim da decisão Corte de Contas; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves da decisão Corte de Contas; **8.7. Arquivar** o processo após os cumpridos os trâmites processuais e regimentais. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo reconhecimento da Prescrição sem a manifestação por entender ser a Prescrição questão de mérito, conforme Art 487, II do CPC e envio dos autos ao Ministério Público Estadual.* **PROCESSO Nº 10.311/2023** - Consulta inteposta pela Defensoria Pública do Estado - DPE, acerca da interpretação a ser dada ao artigo 78 da Lei Estadual nº 1762/1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. **ACÓRDÃO Nº 1899/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.32

à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Consulta formulada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, na pessoa do Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público Geral do Estado, a qual tem por objeto o posicionamento da Corte de Contas quanto à correta interpretação a ser dada ao artigo 78 da Lei Estadual nº 1.762/1986 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais), no sentido de ser possível ou não o aproveitamento do tempo de efetivo exercício em determinado cargo de um dos Poderes ou Órgãos autônomos não pertencentes ao Estado Amazonas, para fins de concessão de licença especial; **9.2. Responder** à consulta formulada: **9.2.1.** Nos termos do artigo 78 da Lei Estadual nº 1.762/1986 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais), admite-se, para fins de concessão de licença especial ao servidor público ou Membro da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, o aproveitamento do tempo de efetivo exercício prestado em cargo de um dos Poderes ou Órgãos autônomos da União, de outros Estados da Federação ou de Municípios? Sim. Para a obtenção de licença especial, na forma do art. 78 da Lei estadual nº 1.762, de 14.11.1986, e nos termos do Acórdão Administrativo nº 62/2023 - Tribunal Pleno, item 9.3 (Processo TCE/AM nº 016029/2022), o servidor estável ou efetivo estadual, além do labor no seu presente vínculo, pode contar tempo público efetivamente trabalhado anteriormente, de qualquer cargo, efetivo ou comissionado, ou função temporária regularmente exercida, da Administração direta, autárquica ou fundacional, municipal, estadual, distrital ou federal, desde que ininterruptamente exercido até a admissão no cargo atual; **9.2.2.** Havendo possibilidade, exige-se que haja ininterruptabilidade da passagem entre os cargos, ou seja, a data da exoneração do cargo público anterior deve coincidir com a data da entrada em exercício no novo cargo de forma ininterrupta? Sim. Conforme vê-se elencados nos §§ 1º a 3º do art. 78, da Lei estadual nº 1.762, de 14.11.1986, há hipóteses que causam interrupção ou suspensão da licença. Dessa forma, torna-se cristalina a exigência da ininterruptabilidade da passagem entre os cargos, ou seja, a data da exoneração do cargo público anterior deve coincidir com a data da entrada em exercício no novo cargo de forma ininterrupta. **9.3. Dar ciência** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.706/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Anori, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1900/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Anori, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em razão da não comprovação da aprovação e divulgação quanto a elaboração dos Planos de Contingências, para o ano de 2021, e quanto ao cumprimento parcial da Lei 12.608/2012, havendo aos incisos I e III, do Art. 8º e o não atendimento aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV e XVI do Art. 8º e aos incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 9º; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, Prefeito de Anori, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30**





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.33

(trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE, em razão da negligência de não providenciar as medidas de prevenção e resposta a desastres, previstas na lei nº 12.608/2012, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.014/2023** - Consulta interposta pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, acerca da legalidade de concessão de bolsa estudantil com fundamento da Lei Municipal nº 299/2021. **Advogado:** André Nogueira Viana Mota ( OAB/AM 9987) – Procurador do Município. **ACÓRDÃO Nº 1901/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Consulta da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, na pessoa do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro Sr. José Ribamar Fontes Beleza, por versar sobre caso concreto, sendo desprovida de generalidade e abstração, nos termos do artigo 278, §2 do RITCE/AM; **9.2. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, na pessoa do Prefeito Sr. José Ribamar Fontes Beleza, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.096/2023 (Apenso: 11.445/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Augusto Vieira do Nascimento, em face do Acórdão nº 975/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.445/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.901/2023 (Apenso: 10.902/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Ademar Souza dos Santos, em face do Acórdão nº 1858/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.902/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.700/2023 (Apenso: 14.035/2022 e 12.699/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, em face do Acórdão nº 353/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.035/2022. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1903/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.34

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Paulo Ruan Portela Mattos**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Paulo Ruan Portela Mattos**, tendo em vista que a impropriedade relativa à falta de publicação dos editais de Pregões nº 22/2022-SRP, 23/2022-CPL e 24/2022-SRP foi confirmada pelo juízo a quo, não tendo o interessado apresentado razões ou justificativas capazes de saná-la; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, ora recorrente, deste Decisum, por meio de sua causídica. **PROCESSO Nº 12.699/2023 (Apensos: 12.700/2023, 14.035/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Adalberto Pereira Santos, em face do Acórdão nº 353/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.035/2022. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1904/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Francisco Adalberto Pereira Santos**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Francisco Adalberto Pereira Santos**, a fim de excluir a multa constante do item 9.4 do Acórdão nº 353/2023-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista que o interessado comprovou que não lhe foi ofertado o contraditório e a ampla defesa nos autos originários; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Adalberto Pereira Santos, ora recorrente, deste Decisum, por meio de sua causídica. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.441/2022** - Prestação de Contas Anual da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, de responsabilidade da Sra. Julia Graziela Mar Lisboa, Sra. Rosiene Bentes Lobo e do Sr. Waldir Nunes de Siqueira, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Ramakris Elesondres - OAB/AM 9755. **ACÓRDÃO Nº 1906/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas da Maternidade Ana Braga, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Julia Graziela Mar Lisboa**, Gestora da Maternidade, no período de 18/09/2021 a 31/12/2021, com fundamento no art. 22, inciso II e art. 24, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** as contas da Maternidade Ana Braga, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Rosiene Bentes Lobo**, Ordenadora de Despesas da Maternidade, no período de 01/01/2021 a 17/09/2021, com fundamento no art. 22, inciso II e art. 24, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Julgar irregular** as contas da Maternidade Ana Braga, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade **Sr. Waldir Nunes de Siqueira**, Ordenador de Despesas da Maternidade, no período de 18/09/2021 a 31/12/2021, com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei nº 2.423/96; **10.4. Aplicar multa** ao **Sr. Waldir Nunes de Siqueira**, Ordenador de Despesas da Maternidade, no período de 18/09/2021 a 31/12/2021, com base no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 01, 02, 03, 04 e 05 da presente peça técnica, no valor de **R\$ 13.654,40** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.35

Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** que as próximas Comissões de Inspeção observem se há reincidência na impropriedade 04, ou seja, se os sistemas AJURI e AFI já se encontram integrados; **10.6. Dar ciência** à Sra. Rosiene Bentes Lobo, Ex-Ordenadora de Despesas da Maternidade Ana Braga, à Sra. Julia Graziela Mar Lisboa, Gestora da Maternidade Ana Braga, ao Sr. Waldir Nunes Siqueira, Ex-Ordenador da Maternidade Ana Braga, ao Sr. Aláno Grana de Menezes, Contador da Maternidade de Ana Braga e demais interessados; **10.7. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após cumpridas as determinações. **PROCESSO Nº 16.295/2022** - Denúncia formulada pelo Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, Vereador, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, referente a possíveis irregularidades acerca de cargo de funcionário público do Município. **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1907/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia formulada pelo Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, por ter sido interposto nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a denúncia formulada pelo Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, vereador, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, referente a possíveis irregularidades acerca de cargo de funcionário público do Município em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, pelos fundamentos de fato e de direito expostos na fundamentação; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, o Denunciante, o Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, bem como aos seus Patronos, dando-lhe ciência do teor da Decisão com o encaminhamento de cópia do Acórdão e do Relatório/Voto, para que tomem conhecimento dos seus termos; **9.4. Arquivar** a Denúncia após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h05, convocando outra para o décimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.



**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.36

### ATA DA 32ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h05, sob a Presidência, em substituição, da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello), **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro); Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de licença médica, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo de viagem institucional, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de viagem institucional, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem institucional; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 32ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 30ª Sessão Administrativa, realizada em 29/8/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 013008/2023** – Requerimento de Concessão de Licença Especial, referente ao quinquênio 2018/2023, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor José Carlos Freitas Paes Barretto. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 202/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **Jose Carlos Freitas Paes Barretto**, Assistente de Controle Externo “C”, Matrícula nº 057-4A, quanto à concessão da Licença Especial e a sua conversão em indenização pecuniária, em virtude da ausência de direito ao quinquênio relativo ao período de **2018/2023**, tendo em vista que só fará jus ao próximo quinquênio na data de **26/09/2023**, condicionado ao servidor não infringir a lei que rege a matéria; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que comunique ao interessado quanto ao teor desta Decisão, bem como adote as demais providências cabíveis ao caso; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 012562/2023** – Requerimento de Concessão de Licença Especial, referente ao quinquênio 2018/2023, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Eraldo dos Santos Cardoso. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 203/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.37

da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Eraldo dos Santos Cardoso**, Auditor Técnico de Controle Externo - Ministério Público desta Corte de Contas, Matrícula 002.318-3A, quanto à **concessão de licença especial de 3 (três) meses e conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias**, referente ao quinquênio de 2018/2023, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 037/2023 - DIPREFO**; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 008212/2023** – Requerimento de Pagamento de Verba Indenizatória (Rescisória), tendo como interessado o Sr. Ramon Marlon Silva Gomes. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 204/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do ex-servidor **Ramon Marlon Silva Gomes**, Auditor Técnico de Controle Externo - TI desta, matrícula 0036722A, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de **R\$ 24.833,22** (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 113/2023/DIPREFO/DGP ([0447909](#)); **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que: **a)** Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; **b)** Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; **c)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; **d)** Comunique o interessado quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 011796/2023** – Solicitação de Doação de Bens, tendo como interessada a Associação Brasileira Acolhedor. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 205/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIPAT** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Autorizar a DOAÇÃO dos materiais**, em condições de operabilidade, à Associação Brasileira Acolhedor para atender à demanda administrativa da instituição; **9.2. Determinar a SEGER** que: **a) Promova a dispensa de Licitação**, mediante justificativa desta Corte de Contas, evidenciando o interesse social da doação e a destinação do bem; **b) Formalize o Termo de Doação** entre este TCE/AM e as entidade solicitante - Associação Brasileira Acolhedor, com acolhimento, por parte da solicitante, do ônus de somente utilizar o bem para os fins solicitados, sob pena de reversão dos mesmos ao patrimônio deste Tribunal, determinando, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM do respectivo extrato; **c) Informe** à entidade solicitante - Associação Brasileira Acolhedor, quanto ao deferimento de seu pleito, através de Ofício deste Tribunal de Contas, procedendo a medidas cabíveis, tal como ora determinado, e firmando, por fim, a Guia de Transferência do bem doado, nos termos do Manual de Patrimônio do Estado do Amazonas; **9.3. Após cumpridas as determinações acima, dar baixa dos bens no acervo patrimonial** desta Corte de Contas e, por fim, **arquivem-se** os autos, consoante dicção do art. 51, *caput*,



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.38

da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 012969/2023** – Requerimento de Afastamento Temporário, sem prejuízo à sua remuneração, tendo como interessada a servidora Phâmela Sinary Nascimento Bento. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 206/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de afastamento da servidora **Phâmela Sinary Nascimento Bento**, matrícula 0037958A, ora lotada na Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias – DIATV, sem prejuízo à sua remuneração, com exceção da gratificação de produtividade regulamentada pela Portaria N.º 695/2022-GPD, pelo período de **02/10/2023 a 01/11/2023**, com fulcro no art. 56, X da Lei nº 1762/1986 c/c art. 18 da Lei nº 2.271/1994; **9.2. DETERMINAR** à DGP que proceda à edição de portaria, bem como o registro desta nos assentamentos funcionais da Requerente; **9.3. ARQUIVAR** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 013123/2023** – Solicitação de Pagamento de Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 40% (quarenta por cento), tendo como interessada a servidora Grace Kelly Arruda Cidade. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 207/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Grace Kelly Arruda Cidade**, Cirurgiã-Dentista, matrícula nº 0023264B, lotada no Departamento Odontológico, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, quanto à percepção da **Gratificação de Risco de Vida**, no percentual de 40% (quarenta por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores do Departamento Odontológico, até que sobrevenha novo **Laudo Pericial**, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do interessado, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h30, convocando outra para o vigésimo sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.



**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.39

### ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h30, sob a Presidência, em substituição, da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello), **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro); Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de licença médica, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo de viagem institucional, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de viagem institucional, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem institucional; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 32ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada em 29/8/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.692/2016 (Apenso: 11.492/2017)** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins e do Sr. Eudes Menezes Albuquerque, referente ao exercício de 2015. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 11.492/2017 (Apenso: 11.692/2016)** - Representação formulada pela Comissão de Inspeção da SECEX, apontando possíveis irregularidades na gestão do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 12.566/2021** - Prestação de Contas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADES, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, referente ao exercício de 2013. **Advogado:** John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM 13708. **ACÓRDÃO Nº 1922/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição quinquenal sobre a pretensão punitiva, disposta no art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social (AADES), sob responsabilidade da **Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar**, exercício 2013, devido às restrições: II-indevidas dispensas de licitações; VI-ausência de estrutura de Controle Interno; VIII-ausência de comprovação das despesas executadas em razão dos Contratos de Gestão nº 001/2012, nº 012/2013 e da forma de seleção de





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.40

peçoal; X-prorrogações contratuais realizadas sem demonstração de sua vantajosidade econômica; **10.3. Determinar** à Agência que: a) observe os casos de dispensa de licitação, listados na Lei de Licitação e Contratos (atual Lei nº 14133/2021) e b) implemente o setor de controle interno, com base no art. 44 da Lei nº 2423/1996; **10.4. Dar ciência** à Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Dar ciência** ao Sr. John Elyston de Souza Altmann, advogado da Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, inscrito na OAB/AM nº 13708, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes por reconhecer a prescrição para extinguir o feito como resolução de mérito e ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas.* **PROCESSO Nº 13.230/2021** - Representação para apurar possível ilegalidade na alteração do contrato da obra da Ponte sobre o Rio Negro. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 15.269/2022 (Aposos: 16.168/2019 e 14.264/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em face do Acórdão nº 949/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.264/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1923/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro**; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Reconsideração em tela interposto pelo **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro**, excluindo os itens 9.4, 9.5 e 9.5 da Decisão nº 306/2019 - TCE - Tribunal Pleno, tal qual alterar o prazo estabelecido no item 9.7 e respectivos subitens para 18 meses; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o atual Prefeito do Município de Coari, o Secretário de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Voto; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela negativa de provimento.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 14.967/2022 (Aposos: 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 14.874/2022, 13.991/2021 e 13.989/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Soares Leite Figueiredo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.637/2022 (Aposos: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 14.874/2022, 13.991/2021 e 13.989/2021)** - Recurso de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.41

Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.874/2022 (Apenso: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.989/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021 e 13.991/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Ferreira Jacomo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 13.467/2021 (Apenso: 13.497/2021)** - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de responsabilidade do Sr. Orlando Cabral Holanda, referente ao exercício de 2013. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.497/2021 (Apenso: 13.467/2021)** - Exposição de Motivos formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com anuência do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de propor o controle concomitante do Contrato nº 039 (Município de Manaus-SEMINF) da obra de infraestrutura viária para as ações de revitalização urbana de acessibilidade, mobilidade e segurança - Lote I, derivado do Edital de Regime Diferenciado de Contratação - RDC Presencial nº 002/2013-CLS/PM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 16.773/2021 (Apenso: 16.775/2021, 11.983/2017, 11.982/2017, 11.981/2017 e 16.774/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 139/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.983/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.* **PROCESSO Nº 16.775/2021 (Apenso: 16.773/2021, 11.982/2017, 11.983/2017, 11.981/2017 e 16.774/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 140/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.982/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.* **PROCESSO Nº 16.774/2021 (Apenso: 16.773/2021, 11.982/2017, 11.983/2017, 11.981/2017, 16.775/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 141/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.981/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 13.148/2023 (Apenso: 11.296/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elienai Pereira Cursino, em face do Acórdão nº 1666/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.296/2017. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **==/ JULGAMENTO EM PAUTA: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 14.219/2018 (Apenso: 14.078/2018)** - Tomada de Contas Especial referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 36/2013, firmado com a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 14.078/2018 (Apenso: 14.219/2018)** - Prestação de Contas Especial referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 36/13, firmado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 13.039/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo**

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.42

Municipal de Educação de Coari, de responsabilidade do Sr. Paulo Cordeiro da Silva, referente ao exercício de 2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 13.129/2022 (Aposos: 11.481/2019 e 13.339/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcelo José Lima Dutra, em face do Acórdão nº 1239/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.481/2019. **Advogados:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205, Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231 e Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO Nº 1929/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de revisão do **Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, responsável pelo IPAAM à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao recurso do **Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, responsável pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, exercício 2018, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório voto para reformar o Acórdão nº 1239/2019-TCE/Tribunal Pleno, de modo a excluir os subitens 10.1.1 a 10.1.4 e excluir o item 10.2 e seus subitens, mantendo-se os demais termos da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.687/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Maraã, em face de possível burla ao art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019. **ACÓRDÃO Nº 1930/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação da Secex - TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar procedente** a representação/denúncia da SECEX - TCE/AM, em face da Prefeitura de Maraã, uma vez que restou evidenciada irregularidade na questão previdenciária do Município, violando o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme exposto em Relatório/Voto; **9.3. Determinar** ao Município de Maraã, para que, no prazo de 180 dias, proceda urgentemente à regularização da questão previdenciária no Município, de modo a editar a lei que institua o Regime de Previdência Complementar, nos termos da EC nº 103/2019, e encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido prazo, os documentos comprobatórios de cumprimento da determinação; **9.4. Determinar** à Secretaria Geral do Controle Externo – Secex, que junto à Diretoria competente, proceda à juntada de cópia da sequente Decisão aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura de Maraã, exercício de 2023, a fim de subsidiar a análise; **9.5. Determinar** à Comissão de Inspeção, exercício de 2023, que observe in loco o cumprimento ou não por parte do Município de Maraã das determinações exaradas por esse Tribunal; **9.6. Determinar** à Secretaria do Pleno que providencie a comunicação dos interessados por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo Conhecimento, Procedência, Determinações e Multa.* **PROCESSO Nº 16.119/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeita Municipal interina de Coari, Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, a fim de apurar a regularidade do Pregão Presencial nº 47/2021, bem como o interesse público na contratação dos serviços de fretamento de aeronaves realizada pela Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM nº 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM nº 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM nº 6975, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM nº 12438 e Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM nº 10428. **ACÓRDÃO Nº 1931/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.43

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Ministério Público de Contas, haja vista inexistência de irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 47/2021, que tem como objeto a contratação dos serviços de fretamento de aeronaves realizada pela Prefeitura Municipal de Coari; **9.3. Determinar** que à SEPLENO promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 11.655/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, de responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, referente ao exercício de 2022. **Advogado:** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12420. **PARECER PRÉVIO Nº 146/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria com desempate da Presidência**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela Desaprovação das Contas e Determinação.* **ACÓRDÃO Nº 146/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **2.1.** Atraso (1º ao 5º) e o não envio (6º) das remessas de dados ao sistema e-Contas (Gefis) com fulcro na Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013, inciso III, do art. 4º (45 dias após o período) referente aos bimestres de 2022 do RREO; **2.2.** Descumprimento do prazo de publicação, referente aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2022 do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período); **2.3.** Atraso e não envio de remessas ao sistema e-Contas (Gefis) do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, “h”, da Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções TCE 15/13 e 24/13 no Art. 18º (prazo legal 45 dias); **2.4.** Falta de publicação do RGF com fulcro no art. 55, §2º (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63, §1º da LRF; **2.5.** Ausência de informações constantes no Portal de Transparência, nos termos exigidos na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Uarini, para que, na competência prevista no art. 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.44

as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 16 da Dicami, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 17 a 21 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Uarini e à Prefeitura Municipal.

**PROCESSO Nº 12.109/2023** - Representação interposta pela Sra. Glenda Seixas de Araújo, em desfavor da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, em face da ausência de pagamento de salário da servidora por parte da Agência. **Advogados:** Andréia Kelly Assunção de Souza Pessoa - OAB/AM 17.037, Jéssica Silva Monteiro Alves - OAB/AM 16061, Hannah Caroline Sousa Oliveira - OAB/AM 13565 e Luna de Souza Fernandes - OAB/AM 12663. **ACÓRDÃO Nº 1932/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a Representação da Sra. Glenda Seixas de Araújo, dada a incompetência desta Corte de Contas para dirimir tal conflito. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 12.037/2016** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Saúde - FES, de responsabilidade da Sra. Keytiane Evangelista de Almeida, referente ao exercício de 2015. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.404/2017 (Apenso: 14.084/2017, 12.902/2016, 10.789/2013, 11.395/2018, 10.788/2013, 13.930/2017 e 14.959/2016).** Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Joseias Lopes da Silva, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8.446 e Adrimar Freitas de Siqueira Repolho OAB/AM 8.243.

**PARECER PRÉVIO Nº 143/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2016, de responsabilidade do **Sr. Joséias Lopes da Silva** – Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, III, alínea “b” e o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 143/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que: **10.1.2.** Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal; **10.1.3.** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; **10.1.4.** Compre com o máximo rigor a





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.45

Lei de Licitações e Contratos; **10.1.5.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; **10.1.6.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.1.7.** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **10.1.8.** Para que as prestações de serviços e obras de engenharia, tenha anuência do corpo jurídico ou técnico desse Poder Executivo Municipal, prerrogativa do artigo 38, VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93; **10.1.9.** Cumpra o princípio da publicidade em todos os atos emanado por esse Poder Executivo Municipal, em especial aos dos Contratos e Cartas Contratos, prerrogativa do § único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93; **10.1.10.** Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas; **10.1.11.** Cumpra o que determina o § único do artigo 27, da Lei Federal nº 11.494/2007, no tange a elaboração do Relatório do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; **10.1.12.** Cumpra o que determina o § 3º do artigo 182 da CF/88, c/c o artigo 16, I e II da Lei Complementar no 101/2000-LRF; **10.1.13.** Crie ato normativo para regulamentar quantitativo mínimo de servidores efetivos que devam ocupar cargos comissionados, ex vi do art.37, V da CF/88. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Joséias Lopes da Silva; **10.4. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos Atos de Gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.084/2017 (Aposos: 11.404/2017, 12.902/2016, 10.789/2013, 11.395/2018, 10.788/2013, 13.930/2017 e 14.959/2016)** - Denúncia formulada pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, em desfavor do Sr. Joseias Lopes da Silva, ex-Prefeito, face suposto desvio de recursos. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16.111. **ACÓRDÃO Nº 1910/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia do Sr. Adenilson Lima Reis, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 23-24; **9.2. Arquivar** a Denúncia por perda de objeto, em razão de duplicidade com os autos do Proc. 11404/2017; **9.3. Dar ciência** da Decisão ao Sr. Adenilson Lima Reis e ao Sr. Joseias Lopes da Silva. **PROCESSO Nº 13.930/2017 (Aposos: 11.404/2017, 14.084/2017, 12.902/2016, 10.789/2013, 11.395/2018, 10.788/2013 e 14.959/2016)** - Representação formulada pelo Sr. Álvaro Inácio Martins de Oliveira, Procurador do Município de Nova Olinda do Norte, contra o Sr. Joseias Lopes da Silva, ex-Prefeito. **ACÓRDÃO Nº 1909/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.46

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Álvaro Inácio Martins de Oliveira, admitida pela Presidência do Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 21-22; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. Álvaro Inácio Martins de Oliveira; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Joséias Lopes da Silva** no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, fundamentada no art. 308, V do Regimento Interno do TCE/AM com redação dada pela Resolução n. 04/2018 c/c art. 54, V, da Lei n. 2423/96, ato de gestão antieconômico que resultou em injustificado danos ao erário, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Joséias Lopes da Silva** no valor de **R\$ 5.652,36** (Cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, fundamentada no art. 304 do Regimento Interno do TCE/AM com redação dada pela Resolução n. 04/2018 c/c art. 53 da Lei n. 2423/96, em razão de multas e juros decorrentes do não pagamento das faturas de energias elétricas, conforme apurado nos autos. na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Joséias Lopes da Silva e demais interessados; **9.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.718/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde – FES, de responsabilidade do Sr. Francisco Deodato Guimaraes, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Tula Campos de Oliveira Sampaio - OAB/AM 2973. **ACÓRDÃO Nº 1911/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Francisco Deodato Guimaraes** – Gestor e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Recomendar** ao Fundo Estadual de Saúde - FES que: **10.2.1.** Regularize a divergência de valores encontrados quando do confronto das informações existentes no Sistema AFI e AJURI, fazendo-se cumprir o previsto nos artigos do Decreto n. 34.161, 11 de novembro de 2013 c/c o art. 94 da Lei 4.320/64, bem como conciliar mensalmente os saldos existentes no AFI e AJURI; **10.2.2.** Registre tempestivo da movimentação de Material de Consumo no Sistema AFI/AJURI-Estoques, utilizando o Evento apropriado para cada transação (AFI), observando-se na integralidade o disposto no Decreto n. 34.163, bem como conciliar e balancear mensalmente, antes do fechamento do sistema contábil, os dados existentes entre o AFI e o AJURI Estoques por contas contábeis; **10.2.3.** Regularize as



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.47

pendências existentes no grupo do Ativo; **10.2.4.** Regularize as pendências existentes no grupo do Passivo e Despesas; **10.2.5.** Regularize as pendências existentes nas Certidões de Regularidade; **10.2.6.** Normatize a identificação visual dos veículos que compõe a frota do Estado; **10.2.7.** Adote critérios legais mais rígidos para o reconhecimento de despesas orçamentárias executadas em exercícios anteriores com vistas ao atendimento do disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64, considerando, sobretudo, o caráter de excepcionalidade na realização da despesa. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Deodato Guimaraes; **10.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela Regularidade com Ressalvas e Multa.* **PROCESSO Nº 14.599/2020 (Apenso: 14.598/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Denise Braga Menezes, em face do Acórdão nº 150/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.598/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1912/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Denise Braga Menezes**, em face do Acórdão nº 150/2017-TCE-2ª Câmara, exarado no Processo nº 14.598/2020, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio de Despacho de fls. 28/31; **8.2. Negar Provimento** a Revisão oposta pela **Sra. Denise Braga Menezes**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 150/2017-TCE-Segunda Câmara, uma vez que as alegações suscitadas pela interessada não possuem o condão de alterar a materialidade da decisão recorrida, bem como, considerando que não foram apresentados fatos e/ou documentos novos, conforme exposto no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Denise Braga Menezes e seus respectivo Advogado. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, para conceder vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13.927/2021** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo SECEX/TCE/AM, decorrente da Manifestação nº 345/2021-Ouvidoria, acerca de possíveis indícios de irregularidades no Portal da Transparência do município de Barcelos, sob a responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 17.013/2021 (Apenso: 11.375/2014, 10.178/2013, 11.024/2013, 10.028/2013, 16.309/2019, 10.023/2013 e 10.296/2013)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão nº 275/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16309/2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.177/2022 (Apenso: 11.174/2022 e 11.175/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 764/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.174/2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 12.210/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de responsabilidade do Sr. Luiz Otávio da Silva, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1913/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Luiz Otávio da Silva**, responsável pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no curso do exercício de 2021; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Luiz Otávio da Silva, nos termos regimentais;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.48

**10.3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Otávio da Silva e demais interessados; **10.4. Arquivar** o processo por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 12.836/2023 (Apenso: 10.447/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, em face do Acórdão nº 07/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.447/2021 **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Ayanne Fernandes Silva – OAB/AM 10351 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 1914/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Walder Ribeiro da Costa** em face do Acórdão nº 07/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10447/2021; **7.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Walder Ribeiro da Costa**, em face do Acórdão nº 07/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10447/2021, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 07/2023, do Egrégio Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Walder Ribeiro da Costa, desta decisão; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.587/2019** - Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, de responsabilidade do Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1924/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Olavo Celso Tapajós Silva**, Gestor e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, “b” e “c” da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso III, “b” e “c” da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Olavo Celso Tapajós Silva**, Gestor e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em função da prática de ato com grave infração à norma legal, pela permanência das restrições remanescentes do Relatório Conclusivo n. 69/2020 – DICAD (fls. 175651 a 175654), bem como pelo demonstrado na Informação nº 34/2023-DEAS (fls. 213726/213796), com base no art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, fixando **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 2, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Olavo Celso Tapajós Silva**, Gestor e Ordenador de Despesas da





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.49

Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, no valor de **R\$ 49.864.558,93** (quarenta e nove milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), pelos pagamentos indenizatórios efetuadas no exercício de 2018 sem a apresentação do devido processo de liquidação e pagamento, e por processo de liquidação sem os controles necessários que subsidiem o pagamento das despesas, com supedâneo no art. 304, I, c/c art. 188, §1º, inciso III, “b” e “c” da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** ao Sr. Olavo Celso Tapajós Silva e à atual gestão da CEMA que: **10.4.1.** Se abstenha de efetuar pagamentos sem a prévia contratação por meio do devido processo licitatório a fim de evitar a prática de atos antieconômicos pelo pagamento de despesas por valor acima dos preços praticados no mercado; **10.4.2.** Se acautele quanto ao pagamento de despesas não revestidas de um procedimento de liquidação por estabelecer controles efetivos que mitiguem os riscos de pagamentos indevidos ou com inconformidades. **10.5. Dar ciência** ao Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, Gestor e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, do decisório prolatado nestes autos; **10.6. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.119/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, para apurar possível má-gestão de Prestação de Serviço Público em obstetrícia no Instituto da Mulher Dona Lindú – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 1925/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM para apurar possível má gestão de Prestação de Serviço Público em obstetrícia no Instituto da Mulher Dona Lindu, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM, em razão de constatada a Prestação de Serviço Público deficiente com baixa conscientização e treinamento relacionado à violência obstétrica no Instituto da Mulher Dona Lindu; **9.3. Recomendar** ao atual gestor do Instituto da Mulher Dona Lindu que: **9.3.1.** Intensifique as medidas de educação em saúde, acerca das questões relativas à violência obstétrica, por meio de informativos e cartazes, além disso, promover palestras e ações de orientação às parturientes pelos profissionais da unidade e demais medidas de ampla publicidade; e, **9.3.2.** Adote medidas para a criação de Comissão de Ética dos Médicos na unidade a fim de que a atividade seja devidamente fiscalizada para o acompanhamento das boas práticas da medicina conforme prevê o art. 2º da Lei nº 3268/1957. **9.4. Recomendar** à Administração Estadual, através da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES que: **9.4.1.** Promova





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.50

adequações contratuais para a garantia da melhor prestação dos serviços assistenciais prestados pelas empresas de saúde contratadas pelo Estado, dentre estas, conferir maior poder de fiscalização aos gestores das unidades de saúde onde os serviços são prestados, prevendo penalidades para as insubordinações funcionais e administrativas cometidas pelos médicos e outros profissionais contratados; **9.4.2.** Promova plano de estruturação das ouvidorias das maternidades de Manaus que contemple estabelecimento de um procedimento padrão para processamento e julgamento das reclamações oriundas destas, utilizando sistema eletrônico de dados, bem como nomeação de ouvidorias para cada maternidade da cidade; **9.4.3.** Promova plano acerca da atuação da Comissão responsável pelas apurações em questão, que contemple estrutura, qualificação, necessária vinculação com a Administração Pública, conforme disposição aplicável ao respectivo regime jurídico, entre outros aspectos para uma apuração concreta, efetiva e imparcial, e em obediência aos princípios administrativos; **9.4.4.** Implemente o partograma em todas as maternidades de Manaus por todos os profissionais atuantes nos serviços de atenção obstétrica e neonatal; **9.4.5.** Promova estudo para abertura de processo sancionatório, nos termos da legislação pertinente, em face da empresa e dos profissionais que não cumprirem o dever de preenchimento do partograma, no prazo de 30 (trinta) dias da formalização de qualquer denúncia/reclamação levada tanto à ouvidoria quanto à direção das maternidades/hospitais, enviando, semestralmente, aos órgãos de controle os dados relativos aos referidos processos sancionatórios; **9.4.6.** Estabeleça programa anual permanente de aperfeiçoamento, capacitação e atualização de todos os profissionais que atuam em serviços estaduais de assistência ao parto na cidade de Manaus, seja em maternidades ou hospitais, no sentido de promover a disseminação das práticas de assistência ao parto baseada em evidências de acordo com as recomendações oficiais do Ministério da Saúde; **9.4.7.** Fixe a obrigatoriedade de participação de todos os profissionais de saúde atuantes nas maternidades de Manaus nos cursos oferecidos, sejam eles servidores, concursados, comissionados, contratados, prestadores de serviço ou prepostos de empresa contratada pelo Estado do Amazonas, independentemente da natureza do serviço prestado, seja na área de medicina, enfermagem, psicologia, radiologia, fisioterapia ou serviço social, com aplicação de procedimento sancionatório/disciplinar em caso de falta nos cursos ofertados, enviando, semestralmente, aos órgãos de controle os dados relativos aos referidos processos sancionatórios, bem como a lista de presença dos profissionais nos referidos cursos. **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que encaminhe cópia do presente decisório ao Relator competente do Instituto da Mulher Dona Lindu - IMDL e da Secretaria Estadual de Saúde - SES/AM, no Biênio de 2022/2023, respectivamente, a fim de que apreciem a necessidade de determinar a inclusão, no escopo das Comissões de Inspeção responsáveis pelas próximas inspeções in loco nas referidas entidades, para observar o andamento da gestão dos contratos de prestação de serviços de obstetrícia, bem como no âmbito da SES/AM, as cláusulas contratuais relativas à contratação de médicos obstetras, com o intuito de verificar se houve alteração quanto à matéria de violência obstétrica e observância dos termos da recomendação conjunta nº 02/2022; **9.6. Dar ciência** do decisório à Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel, gestora do Instituto da Mulher Dona Lindu - IMDL, à época. **PROCESSO Nº 10.330/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, contra a Prefeitura Municipal de Coari, em face de possíveis irregularidades na Lei Municipal nº 769, de 06 de janeiro de 2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1926/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz contra a Prefeitura Municipal de





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.51

Coari, face a possíveis irregularidades da Lei Municipal nº 769, de 06 de janeiro de 2022, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** da Representação formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz contra a Prefeitura Municipal de Coari, uma vez que restou configurada a ausência de concurso público, excesso de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos na Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2022, bem como a existência de cargos comissionados, com natureza diversa da de Direção, Chefia ou Assessoramento, conforme exposto no Relatório/Voto; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari, na pessoa do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal, a adoção de providências no sentido de: **3.1.** Equalizar a quantidade de cargos comissionados em relação a cargos efetivos na Prefeitura Municipal de Coari, em conformidade com regra do concurso público (art. 37, II, da CF/88), de forma a alcançar todas as áreas, não ficando apenas restrito à área de educação; **3.2.** Adequação dos cargos comissionados de acordo com o art. 37, V, da CF/88. **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de Coari que adote medidas necessárias com vistas ao controle de Constitucionalidade pelo Judiciário, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade das leis municipais frente ao Art. 37, V, da CF/88; **9.5. Dar ciência** aos Srs. Raione Cabral Queiroz, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista e demais interessados do decisório prolatado nestes autos; **9.6. Arquivar** a Representação, após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.820/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Lise, referente ao exercício de 2021. **PARECER PRÉVIO Nº 145/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas da Prefeitura do Município de Apuí, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Marcos Antônio Lise** – Prefeito do Município, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 145/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este parecer prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Apuí, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Apuí que observe de forma estrita, os prazos estabelecidos





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.52

na Lei n.º 101/00 para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios de Resumos de Execução Orçamentária no portal de transparência da municipalidade; **10.3. Determinar:** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Marcos Antônio Lise – Prefeito do Município, sobre o decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 14.074/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 040/2022-CPL/COARI-AM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1927/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 040/2022-CPL/COARI-AM, decorrente de atuação, de ofício, do Conselheiro Fabian Barbosa na condição de relator das contas do Município de Coari, referentes ao exercício de 2022, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** da Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 040/2022-CPL/COARI-AM, referentes ao exercício de 2022, devido ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), pela não disponibilização dos Editais e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em relação aos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista** no valor de **R\$ 13.654,39**, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, ante ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), devido a não disponibilização do Edital e anexos do Pregão Presencial nº 40/2022 - CPL/COARI-AM, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), não obstante a previsão nos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III,





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.53

alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar multa** ao **Sr. Jose Ivan Marinho da Silva** no valor de **R\$ 13.654,39**, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, ante ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), devido a não disponibilização do Edital e anexos do Pregão Presencial nº 40/2022-CPL/COARI-AM, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), não obstante a previsão nos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Recomendar** aos titulares da Prefeitura Municipal de Coari e da Comissão Municipal de Licitação que atentem com maior rigor às disposições do art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e do art. 8º, § 1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, bem como à vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 - Lei de Licitações, sob pena de suas condutas caracterizarem-se como ato de improbidade administrativa, em casos de reincidência. **PROCESSO Nº 10.714/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Carauari, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1928/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do prefeito do município de Carauari, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precautória de desastres naturais, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** da Representação interposta pelo Ministério Público de





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.54

Contas em desfavor do prefeito do município de Carauari, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precautória de desastres naturais; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Carauari que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal n.º 12608/2012 (que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação, e apresente, de fato, um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Carauari que seguindo o exemplo de vários municípios brasileiros, ofereça à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, em conformidade com a Lei Federal n.º 12187/2009 (que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC); **9.5. Determinar** que o processo seja encaminhado a DICAMB para, dentro de suas competências, analisar o conteúdo técnico dos Planos de Contingências apresentados pelo Representado, no sentido de verificar o potencial de contribuir para a efetividade das ações de prevenção a desastres naturais; **9.6. Determinar** após o julgamento, que o processo seja encaminhado à DEAOP, para dentro de suas competências, verificar o cumprimento dos referidos Planos de Contingências apresentados pelo Representado; **9.7. Determinar** ao SEPLENO, para que oficie os interessados dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo conhecimento da representação, procedência, aplicação de multa, ciência e representação ao Ministério Público.* **PROCESSO Nº 10.914/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2023. **Advogados:** Augusto Padua - OAB/MG 159251, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 1915/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela empresa Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito e da Comissão Permanente de Licitação, sob a responsabilidade do Sr. Diego Alberto Lima da Silva, Presidente, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito e da Comissão Permanente de Licitação, sob a responsabilidade do Sr. Diego Alberto Lima da Silva, Presidente, em razão de não haver indícios suficientes para macular a legalidade do Pregão Presencial nº 01/2023; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Codajás e aos demais interessados acerca do teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão, na forma regimental. **PROCESSO Nº 13.253/2023 (Apenso: 16.508/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 425/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.508/2021. **ACÓRDÃO Nº 1916/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente pedido de revisão formulado pela **Fundação AMAZONPREV** contra o Acórdão nº 425/2022-TCE-1ª CÂMARA, exarado nos





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.55

autos do Processo nº 16508/2021 (fls. 102/103, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002; **8.2. Deferir** o pedido de revisão formulado pela Fundação Amazonprev contra o Acórdão nº 425/2022-TCE-1ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 16508/2021 (fls. 102/103, processo apenso), nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no sentido de julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Bernadete Chaves Mar, no cargo de Agente Administrativo, Classe E, referência 1, matrícula nº 113.827-8B, pertencente ao quadro suplementar da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.637/2023 (Apenso: 13.433/2023 e 11.016/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca Magalhães da Silva, em face do Acórdão nº 154/2023-TCE- Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.016/2020. **ACÓRDÃO Nº 1917/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente pedido de revisão formulado pela **Sra. Francisca Magalhaes da Silva**, já qualificada nos autos, em virtude da Decisão prolatada no Acórdão nº 154/2023-TCE-Primeira Câmara (fls. 207/208, do Processo TCE/AM nº 11.016/2020), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002; **8.2. Deferir** o pedido de revisão formulado pela **Sra. Francisca Magalhaes da Silva**, já qualificada nos autos, em virtude da Decisão prolatada no Acórdão nº 154/2023-TCE-Primeira Câmara (fls. 207/208, do Processo TCE/AM nº 11.016/2020), nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no sentido de julgar legal a aposentadoria concedida a Sra. Francisca Magalhaes da Silva, no cargo de Professora, Nível II, classe 002, referência 09, matrícula nº 184, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mantendo-se completamente o disposto no item 7.2 quanto à aplicação de multa; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para conceder vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.119/2022** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, de responsabilidade da Sra. Juliana Xavier de Alencar Bezerra de Souza Medeiros e da Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13.151/2023 (Apenso: 12.633/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 2078/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.633/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.250/2023 (Apenso: 14.189/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 2211/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.189/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.56

6975. **ACÓRDÃO Nº 1918/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar provimento**, no mérito, aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1.475/2023–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Pedro Duarte Guedes, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.359/2023 (Apenso: 11.712/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Leonildo Barbosa Nascimento, em face do Acórdão nº 1857/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.712/2021. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1921/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar provimento parcial** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento**, a fim de reduzir o montante do alcance constante do item 10.2 do Acórdão nº 1.857/2022–TCE–Tribunal Pleno de R\$101.070,00 (cento e um mil e setenta reais) para R\$5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais), tendo em vista que o recorrente somente conseguiu comprovar por meio de documentos as despesas com diárias o montante de R\$95.940,00. Mantidos todos os demais itens do Acórdão recorrido, uma vez que as demais impropriedades não foram sanadas e as multas aplicadas já se encontram em seu patamar mínimo; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Leonildo Barbosa Nascimento, ora recorrente, deste Decisum, por meio de seu causídico devidamente constituído nos autos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.364/2019 (Apenso: 10.530/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Paulo de Oliveira Mafra, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846, Izabelle Gomes Batista - 17411. **PARECER PRÉVIO Nº 144/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Paulo de Oliveira Mafra**, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, c/c o artigo 127 da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002–TCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997–TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz*





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.57

*Henrique Pereira Mendes, pela desaprovação das contas, determinação e ciência ao interessado.* **ACÓRDÃO Nº 144/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Envio atrasado dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença; **10.1.2.** Falta de apresentação da Relação dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa Tributária e Não Tributária; do Relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, bem como do Comprovante da disponibilização da Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; **10.1.3.** Desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença; **10.1.4.** Descumprimento do prazo de envio e de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO ao TCE/AM, pelo sistema E-Contas (GEFIS); **10.1.5.** Descumprimento do prazo de envio e de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ao TCE/AM, pelo sistema E-Contas (GEFIS). **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades 19, 20, 22, 23, 24 e 25 atinentes às Contas de Gestão mencionadas na Notificação nº 004/2019-CI/DICAMI (fls. 636/644), bem como as irregularidades nos serviços de engenharia e obras públicas, apontadas no Relatório Conclusivo n.º 150/2022 - DICOP (fls. 2560/2584); **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença e à Prefeitura Municipal; **10.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.351/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, de responsabilidade do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, referente ao exercício de 2022. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1919/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga, exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa**, Diretor Presidente e ordenador de despesas; **10.2. Determinar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga que observe a Resolução nº 09/2016-TCE/AM, quanto à realização do controle interno; **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM e a ocorrência de compensação previdenciária referente ao Termo de Adesão com a Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa da decisão; **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.336/2023 (Apenso: 11.685/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Denise Farias de Lima, em face do Acórdão nº 83/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.685/2020. **Advogado:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421. **ACÓRDÃO Nº 1920/2023:** Vistos,





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.58

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Denise Farias de Lima**; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Denise Farias de Lima** contra o Acórdão nº 034/2023 – Tribunal Pleno, no sentido de anular o Parecer Prévio nº 83/2022-TCE-Tribunal Pleno e o Acórdão 83/2022-TCE-Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 83/2022), para que seja realizado uma nova instrução processual distinguindo atos de governo e de gestão e posteriormente prolatar novo acórdão com a devida distinção; **8.3. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos e prazos regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h, convocando outra para o vigésimo sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.



**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno

### **ATA DA 33ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao vigésimo sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h05, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 33ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.59

Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 31ª Sessão Administrativa, realizada em 11/9/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 009974/2023** – Solicitação de Conversão em Indenização Pecuniária de Licença Especial, referente ao quinquênio 1996/2001, tendo como interessado o servidor Genzis Khan Pinheiro Lazaro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 213/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **Genzis Khan Pinheiro Lazaro**, Auditor Técnico de Controle Externo - Obras, matrícula 001240-8A, quanto à conversão em indenização pecuniária de licença especial referente ao quinquênio 1996/2001, pois **obtida pelo exercício em cargo público de ente diverso ao do TCE/AM**, nos termos do entendimento da PGE/AM, Parecer nº 000079/2023-PPC/PGE, que permite a contabilização **somente do tempo referente ao exercício do cargo em que se dará o gozo da licença especial como válido para avaliar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício**; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que dê ciência do julgado ao Requerente, de modo que possa, querendo, interpor o recurso devido; e **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum* e superado o prazo recursal. **PROCESSO Nº 012058/2023** – Solicitação de Conversão em Indenização Pecuniária de Licença Especial, referente ao quinquênio 2018/2023, tendo como interessado o servidor Rebson Bernardo de Souza. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 214/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **Rebson Bernardo de Souza**, Auditor Técnico de Controle Externo - Obras Públicas A, matrícula 003.907-1A, quanto à conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao quinquênio 2018/2023, pois **obtida pelo exercício em cargo público de ente diverso ao do TCE/AM**, nos termos do entendimento da PGE/AM, em seu Parecer nº 000079/2023-PPC/PGE, quanto à contabilização **somente do tempo referente ao exercício do cargo em que se dará o gozo da licença especial como válido para avaliar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício**; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que dê ciência do julgado ao Requerente, de modo que possa, querendo, interpor o recurso devido; e **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum* e superado o prazo recursal. **PROCESSO Nº 012132/2023** – Solicitação de Conversão em Indenização Pecuniária de Licença Especial, relativa ao quinquênio de 2006/2011, tendo como interessada a servidora Natalie Grace Filizola Melro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 208/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Natalie Grace Filizola Melro**, Auditor Técnico de Controle Externo, desta Corte de Contas, Matrícula 12378-A, ora lotada na Diretoria da Consultoria Técnica - CONSULTEC, quanto à **indenização pecuniária de 52 (cinquenta e dois) dias**, referente ao quinquênio de 2006/2011, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que: **a)** Providencie o registro da conversão de 52 (cinquenta e dois) dias em indenização pecuniária, em razão da



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.60

licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2006/2011**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial N. **40/2023 - DIPREFO**; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 011264/2023** – Solicitação de Conversão em Indenização Pecuniária de Licença Especial, tendo como interessado o servidor Vicente de Paulo Batista Rodrigues Junior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 209/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Vicente de Paulo Batista Rodrigues Junior**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 001939-9A, quanto ao **pagamento pecuniário em caráter indenizatório de 140 (cento e quarenta) dias**, em razão de Licença Especial não gozada, sendo **80 (oitenta) dias referente ao quinquênio de 2005/2010 e 60 (sessenta) dias relativos ao quinquênio de 2010/2015** em consonância com o artigo 7º, inciso V, do §1º da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que: **a)** Providencie o registro da conversão de 60 (sessenta) dias de Licença Especial em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial N. 041/2023 - DIPREFO; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 013300/2023** – Solicitação de Concessão de Licença Especial, bem como a conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio de 2018/2023, tendo como interessado o servidor Jocelino Resende Pereira da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 210/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Jocelino Resende Pereira da Silva**, Auditor Técnico de Controle Externo – Obras Públicas, matrícula nº 001.941-0A, quanto à **concessão de licença especial de 3 (três) meses e conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias**, referente ao quinquênio de 2018/2023, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial N. **039/2023 - DIPREFO**; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 013769/2023** – Solicitação de Concessão de Licença Especial, bem como a conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio de 2018/2023, tendo como interessado o servidor Eduardo Souza de Lacerda. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 212/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.61

**unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Eduardo Souza de Lacerda**, Auditor Técnico do Controle Externo Auditoria Governamental, matrícula nº 000.498-7A, quanto à **concessão de licença especial de 3 (três) meses e conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias**, referente ao quinquênio de 2018/2023, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 038/2023 - DIPREFO**; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 013911/2023** - Solicitação de Concessão de Licença para Tratamento de Saúde, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 215/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde por **10 (dez) dias, a contar de 11 de setembro de 2023**; **9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Gestão de Pessoas* que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 004612/2023** – Solicitação de Concessão de Licença para Tratamento de Saúde, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 216/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. RETIFICAR** o Acórdão Administrativo nº 189/2023 - Administrativa - **Tribunal Pleno (0449149)**, para conceder o licença médica do Procurador **Ademir Carvalho Pinheiro**, para Tratamento de Saúde por 08 (oito) semanas, **a contar de 07 de agosto de 2023**; **9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Gestão de Pessoas* que providencie o registro da referida licença médica pleiteada e retificada conforme o presente Acórdão, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 013379/2023** – Requerimento de Revisão de Progressão Funcional, tendo como interessado o servidor Greyson José Carvalho Benacon. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 217/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **Greyson José de Carvalho Benacon**, matrícula n.º 000046-9A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta - DICAÍ, pelo não cumprimento





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.62

do requisito exigido pelo art. 6º, §3º da Lei nº 4.743 de 28 de dezembro de 2018, alterado pela Lei 6.270, de 03 de julho de 2023; **9.2. DAR CIÊNCIA** ao Requerente do julgado, abrindo-lhe os prazos recursais; **9.3.** Após, **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 013431/2023** – Requerimento de Revisão de Progressão Funcional, tendo como interessado o servidor Frankney França Serruya. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 218/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **Frankney França Serruya**, matrícula nº 000700-5B, com fulcro no requisito exigido no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterado pela Lei 6.270, de 03 de julho de 2023; **9.2. DAR CIÊNCIA** ao Requerente do julgado, abrindo-lhe os prazos recursais; **9.3.** Após, **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 013377/2023** – Requerimento de Revisão de Progressão Funcional, tendo como interessado o servidor Paulo Ney Martins Omena. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 219/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **Paulo Ney Martins Omena**, Assistente de Controle Externo, matrícula n.º 000.134-1A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta - DICAI, com fulcro no requisito exigido no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterado pela Lei 6.270, de 03 de julho de 2023; **9.2. DAR CIÊNCIA** ao Requerente do julgado, abrindo-lhe os prazos recursais; **9.3.** Após, **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 012354/2023** – Requerimento de Progressão Funcional, tendo como interessado o servidor Adalberto Silva dos Santos. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **Adalberto Silva dos Santos**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0001347-1A, com fulcro no requisito exigido no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterado pela Lei 6.270, de 03 de julho de 2023, quanto à sua progressão referente ao mês de abril de 2021, com efeitos retroativos à data do Requerimento, qual seja: 16/08/2023; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Adote as providências cabíveis, quanto a retificação da progressão funcional do servidor, assim como o pagamento retroativo à data do requerimento: 16/08/2023; **b)** Providencie a retificação dos dados bancários do Requerente conforme os dados constante no documento ([0452024](#)). **9.3. DAR CIÊNCIA** ao Requerente para que tome ciência do julgado e abertura dos prazos recursais; **9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente. **PROCESSO Nº 012892/2023** – Minuta de Termo de Compromisso a ser firmado pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais com a finalidade de estabelecer comprometimento com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para elaboração e aprovação do Plano Municipal pela Primeira Infância. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 211/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.63

Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DICOI e Consultec**, no sentido de: **9.1. Autorizar** a celebração do Termo de Compromisso a ser firmado pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais com a finalidade de estabelecer comprometimento com este Tribunal de Contas para elaboração e aprovação do Plano Municipal pela Primeira Infância, nos termos do consolidado pela SECEX; **9.2. Determinar** à SECEX que adote as providências junto aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais para a assinatura dos termos de compromisso, publicação e adoção de demais medidas cabíveis ao caso; **9.3. Após, determinar** o encaminhamento dos autos à DICER e à DICOM para que adote as medidas pertinentes ao evento para assinatura Termo. **PROCESSO Nº 010717/2023** - 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação para disposição da servidora Muza Maria Holanda Nogueira, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 221/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **CONSULTEC**, no sentido de: **9.1. Autorizar** a formalização da prorrogação de cessão da servidora **Muza Maria Holanda Nogueira**, matrícula - 0039250A, pertencente ao quadro de pessoal da SEMED, **a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, a fim de que a mesma venha exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 03/11/2023, com ônus para o Órgão de origem (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 1.126/2007), nos termos da minuta apresentada; **9.2. Determinar** a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do ajuste pelas partes e remessa de Ofício; **9.3. Determinar** à SEGER que elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **remeta** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora **Muza Maria Holanda Nogueira**. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h20, convocando outra para o terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.



**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno

**ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.64

Ao vigésimo sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h20, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 33ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 31ª Sessão Ordinária, realizada em 11/9/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). PROCESSO Nº 14.050/2017(Apensos: 11.615/2018, 14.057/2017)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar exaustivamente a suspeita de superfaturamento na gestão do Prefeito de Itacoatiara, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.057/2017 (Apensos: 11.615/2018 e 14.050/2017)** - Representação interposta pelo Sr. Gutemberg Brito Veiga, contra o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Itacoatiara, em razão de possíveis irregularidades praticadas quanto aos recursos repassados pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e sua respectiva destinação. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.269/2018 (Apensos: 12.707/2017 e 10.026/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, referente ao exercício de 2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). PROCESSO Nº 11.615/2018 (Apensos: 14.057/2017 e 14.050/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, referente ao exercício de 2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.465/2019 (Apenso: 10.948/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 150/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Barbosa, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das Contas da Prefeitura do Município de Benjamin**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.65

Constant, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. David Nunes Bemerguy** - Prefeito Municipal, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. *Vencido o voto do Relator, pela desaprovação das contas.* **ACÓRDÃO Nº 150/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Barbosa, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.2. Dar ciência** ao Sr. David Nunes Bemerguy - Prefeito Municipal, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos, sobre o decisório prolatado nestes autos; **10.3. Encaminhar** após a sua devida publicação, o Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Benjamin Constant, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. **PROCESSO Nº 15.534/2020 (Aposos: 15.539/2020, 15.536/2020, 15.535/2020 e 15.540/2020)** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 02/2010, firmado entre Fundação Municipal de Eventos e Turismo (MANAUSTUR) e o Clube de Mães da Japiinlândia. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 15.535/2020 (Aposos: 15.539/2020, 15.534/2020, 15.536/2020 e 15.540/2020)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por irregularidades no Termo de Convênio nº 002/2010, firmado entre a MANAUSTUR e o Clube das Mães da Japiinlândia. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.079/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT (Antiga SPF), de responsabilidade do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, referente ao exercício de 2014. **Advogados:** Raphael Quintiliano Pazuello – OAB/AM 8881, André Luiz Farias de Oliveira - OAB/AM 2.419, Luciany Mota Bezerra de Oliveira - OAB/AM 5679 e Wlisses Mota Bezerra – OAB/AM 8959. **ACÓRDÃO Nº 1974/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, em favor do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, com fulcro no que dispõe o §4º do art.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.66

40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; Ivanhoé Amazonas Mendes Filho; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Cidades e Territórios – SECT, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho – Secretário da SEC, à época -, em razão das irregularidades consideradas remanescentes pelos órgãos técnico e ministerial; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, pessoalmente e por meio de seus advogados constituídos, acerca do decisum exarado por este Tribunal Pleno. *Vencido o voto do Conselheiro Sr. Mário José de Moraes Costa Filho que votou por Reconhecimento e Determinação.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 14.381/2018** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 83/13, firmado entre a SEC e a Associação Folclórica Boi Bumbá Estrelinha. **ACÓRDÃO Nº 1985/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o acolhimento da incidência da matéria prejudicial de mérito aduzida e o reconhecimento da prescrição intercorrente; **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 11.734/2020 (Apenso: 14.720/2021)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Parceria nº 04/2009 firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológico do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1987/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo ante o reconhecimento de processos em duplicidade, devendo o mérito da presente demanda ser julgado no Processo nº 14.720/2021 com a finalidade de não se incorrer em possíveis julgamentos contraditórios e/ou divergentes sobre o mesmo objeto, bem como pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes da fundamentação supra; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Alcides de Moraes Pereira, e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 14.720/2021 (Apenso: 11.734/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 04/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológico do Amazonas - IPASDEAM. **ACÓRDÃO Nº 1988/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja acolhida a incidência da matéria prejudicial de mérito aduzida, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente no caso, com o consequente arquivamento dos autos destas contas convencionais; **8.2. Dar ciência** do teor desta decisão ao Sr. Alcides de Moraes Pereira, e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.667/2020** - Prestação de Contas da Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – UGPI, de responsabilidade do Sr. Frank Abrahim Lima, referente ao exercício de 2011. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS**



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.67

**FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.542/2021** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 063/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1992/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, em favor dos Srs. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação, à época, e Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 63/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, à época, com fulcro no art. 1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 63/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, sob responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito à época, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e seus advogados, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.5. Determinar** a SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.285/2020** - Prestação de Contas da Anual da Prefeitura Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2019. **PARECER PRÉVIO Nº 157/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Silves, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Aristides Queiroz de Oliveira Neto**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, arts. 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Res. nº. 04/2002, e art. 3º, III, da Res. 09/1997. *Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator Sr. Alípio Reis Firmo Filho que votou por emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura com Ciência e Determinação.* **ACÓRDÃO Nº 157/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.68

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das Desatualizações no Portal de Transparência (Lei 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação), em futuras prestações de contas anuais; **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Silves, para que, na competência prevista no art. 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 62, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 63 a 67 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara de Silves e à Prefeitura Municipal.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 12.498/2020** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, de responsabilidade do Sr. Claudio Guenka, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545. **ACÓRDÃO Nº 2005/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto proferido pelo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** Prestação de Contas Anuais do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, exercício 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Claudio Guenka** – Diretor-Presidente do IMPLURB -, com fulcro no art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Claudio Guenka - Diretor-Presidente do IMPLURB -, sobre o decisório prolatado nos autos; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Claudio Guenka - Diretor-Presidente do IMPLURB -, nos termos do art. 163, §1º c/c o art. 189, II, ambos da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **10.4. Recomendar** ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB que: **10.4.1.** Adote sistema de controle interno no que pertine ao registro individualizado das obras e serviços de engenharia por ele realizados; **10.4.2.** Observe com rigor a legislação de licitação aplicável aos processos licitatórios por ele realizados e aos contratos administrativos dele decorrente. **PROCESSO Nº 13.230/2021** - Representação para apurar possível ilegalidade na alteração do contrato da obra da Ponte sobre o Rio Negro. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça).** **PROCESSO Nº 14.967/2022 (Aposos: 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 14.874/2022, 13.991/2021 e 13.989/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Soares Leite Figueiredo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.** **PROCESSO Nº 14.874/2022 (Aposos: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.989/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021 e 13.991/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Ferreira Jacomo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.69

Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA. PROCESSO Nº 14.637/2022 (Apenso: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.989/2021, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 14.874/2022 e 13.991/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 13.467/2021 (Apenso: 13.497/2021)** - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de responsabilidade do Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho e do Sr. Luiz Filho Silva Borges, referente ao exercício de 2013. **Advogado: Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545. ACÓRDÃO Nº 2012/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, em favor dos Srs. **Hissa Nagib Abrahão Filho e Luiz Filho Silva Borges**, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, exercício 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho** – Secretário da SEMINF no período de 01.01.2013 a 15.12.2013 – e do **Sr. Luiz Filho Silva Borges** – Secretário da SEMINF no período de 16.12.2013 a 31.12.2013; **10.3. Dar ciência** aos Srs. **Hissa Nagib Abrahão Filho e Luiz Filho Silva Borges**, pessoalmente e por meio de seus advogados constituídos, acerca do decisum exarado por este Tribunal Pleno. *Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator que votou pelo Reconhecimento da Prescrição, Ciência e Arquivamento. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.497/2021 (Apenso: 13.467/2021)** - Exposição de Motivos formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com anuência do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de propor o controle concomitante do Contrato nº 039 (município de Manaus-SEMINF) da obra de infraestrutura viária para as ações de revitalização urbana de acessibilidade, mobilidade e segurança - Lote I, derivado do edital de Regime Diferenciado de Contratação - RDC Presencial nº 002/2013-CLS/PM. **ACÓRDÃO Nº 2130/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas, referente à Exposição de Motivos que visou o controle concomitante do Contrato nº 039-SEMINF, sob a responsabilidade do Sr. Orlando Cabral Holanda, ordenador da despesa, devido ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da instalação da inspeção in loco e o julgamento do processo por este Tribunal, com fundamento no artigo 40, §4º, da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** do julgado ao Sr. Orlando Cabral Holanda; **8.3. Arquivar** os autos, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 15.332/2022 (Apenso: 12.838/2021, 15.615/2022 e 12.839/2021)** -



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.70

Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Consórcio Monotrilho Manaus, em face do Acórdão nº 845/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.838/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 14.170/2019 (Apenso: 11.628/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, em face da Decisão nº 170/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.628/2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2015/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, à época, nos termos do art. 62, §2º e art. 59, II, da LOTCE/AM, Lei nº 2.423/96, c/c o art. 145 e o art. 154 da Resolução nº 04/2002, RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração manejado pelo **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça**, modificando a Decisão nº 170/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.628/2018, para que julgue improcedente a Representação impetrada pelo Ministério Público de Contas, bem como exclua as multas impostas nos itens 9.3 e 9.4 da referida decisão; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, por meio de seu patrono, Sr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, bem como ao Sr. Walter Galvão de Lima, Secretário Municipal de Cultura e Eventos de Presidente Figueiredo, à época, e aos demais interessados, acerca dos termos do julgado; **8.4. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 10.164/2013 (Apenso: 11.810/2014 e 10.052/2013)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 10.758/2015** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, referente ao exercício de 2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1933/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, por intermédio do seu Advogado Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, OAB/AM nº 5851, no mérito, negar-lhe provimento, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, (especificamente indicar no acórdão qual teria sido o ponto obscuro, omissos ou contraditórios) do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1124-2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1403/1406) constante dos autos de nº 10758/2015; **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 11.064/2015** -



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.71

Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, referente ao exercício de 2014. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.719/2016 (Apenso: 13.939/2016)** - Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **PARECER PRÉVIO Nº 158/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro a desaprovação das contas de governo de responsabilidade do **Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira** (período de 01/01 a 12/03/2015 e de 25/06 a 31/12/2015 referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/1997, tendo em vista as irregularidades não sanadas abaixo relacionadas que influenciam diretamente nas contas de governo: - **Restrição nº 01:** Atraso na remessa ao Tribunal de Contas da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015; - **Restrição nº 02:** Não alimentação no Sistema e-Contas, dos atos jurídicos (Licitações, Termos de Contratos, e Convênios), bem como Notas de Empenho; - **Restrição nº 03:** Portal de Transparência indisponível; - **Restrições nº 04 e 05:** Ausência de envio e publicação do RREO; - **Restrição nº 06 e 07:** Ausência de envio e publicação do RGF; **Restrição nº 08:** Ausência de informações no sistema SAP, por meio eletrônico, dos dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal; - **Restrições nº 09 a 43:** Ausência de envio de documentos requeridos na Prestação de Contas Anual. **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro a desaprovação** das contas de governo de responsabilidade do **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, Prefeito municipal (período de 13/03 a 24/06/2015) referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/1997, tendo em vista as irregularidades não sanadas abaixo relacionadas que influenciam diretamente nas contas de governo: - **Restrição nº 1:** Não alimentação no Sistema e-Contas, dos atos jurídicos (licitações, Termos de Contrato, e Convênios), bem como Notas de Empenho; - **Restrição nº 02:** Descumprimento da Lei Complementar nº 131/09, ante a desatualização de Portal; - **Restrição nº 03:** Ausência de informações no Sistema SAP, por meio eletrônico, dos dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal. **ACÓRDÃO Nº 158/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à atual administração do Município de Santa Isabel do Rio Negro, enviando-lhe cópias da Informação Conclusiva n. 129/2022-DICAMI/CI (fls. 42217/42226) e do decisório, que: **10.1.1.** cumpra os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.1.2.** cumpra o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos na Prestação





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.72

de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.1.3.** mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **10.1.4.** regularize o controle do patrimônio, a fim de identificar o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bens, através de Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda e administração, como determina o art. 94 da Lei nº 4.320/64; **10.1.5.** o Poder Executivo Municipal observe as regras quanto a indicação de fiscais de contrato para os fins de controle de recebimento, bem como de utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes (art.67, §1º/cart.15, §8º da Lei Federal nº 8.666/93); **10.1.6.** disponibilize em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas, de acordo com o que determina o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, coma redação da Lei Complementar nº 131/2009; **10.1.7.** efetue a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos no art. 38, incisos III,VI,VII, da Lei nº 8.666/93; **10.1.8.** em homenagem ao princípio da publicidade previsto no art. 37, da CF, publique todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação. **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.2.1.** dê ciência da decisão que vier a ser proferida nos autos aos Srs. Mariolino Siqueira de Oliveira e Araildo Mendes do Nascimento, por meio de seus advogados constante dos autos, bem como à Câmara Municipal de Santa Isabel de Rio Negro/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.2.2.** comunique o responsável sobre os procedimentos processuais que serão adotados em relação aos atos de gestão sobre os quais remanesceram irregularidades não sanadas, cuja competência para apreciação, por imperativos legais e constitucionais, é desta Corte de Contas. **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação do Processo de Fiscalização de Atos de Gestão-FAG, que deverá ser devidamente instruído, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas Contas de Gestão de responsabilidade do senhor Mariolino Siqueira de Oliveira (restrição 44, notificação nº 02/2016, de fls. 244 dos autos) e do Sr. Araildo Mendes do Nascimento (restrições 05,07,08,09,10,11,12,13, constantes da Notificação 01/2016, de fls. 158/167); **10.4. Determinar** o arquivamento dos autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.939/2016 (Apenso: 12.719/2016)** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, acerca de possíveis irregularidades na administração financeira dos recursos públicos oriundos do FUNDEB, no município de Santa Isabel do Rio Negro, referente aos exercícios de 2013, 2014 e 2015. **Advogado:** Joao Machado Mitoso – OAB/AM 559. **ACÓRDÃO Nº 1935/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelo Secretário Geral de Controle Externo- SECEX - TCE/AM, Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, em face do Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, nos termos o art. 1º, XXII da Lei Orgânica c/c o art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo- SECEX - TCE/AM, pela inobservância das formalidades legais na utilização de verbas do FUNDEB, bem como pelas várias aquisições de mercadorias, imóveis, sem atenção aos devidos processos licitatórios em grave ofensa ao disposto na Lei 8.666/93 (fls. 33/39); **9.3. Considerar revel** o Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, nos termos do artigo 88, do RI/TCE/AM; **9.4. Aplicar multa** ao Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e fixar **prazo de 30 dias** para





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.73

que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 4 do Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do laudo Técnico de nº 157/2022, do Parecer Ministerial n.º 4.207/2023-MP-ESB e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos. **PROCESSO Nº 11.826/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, de responsabilidade do Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima, Sr. Danizio Elias Souza e Sra. Jane Mara Silva de Moraes, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1936/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, exercício 2018, de responsabilidade do **Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima** (período de gestão: 01.01.2018 a 05.04.2018), **Sr. Danizio Elias Souza** (período de gestão: 06.04.2018 a 31.01.2019), e **Sra. Jane Mara Silva de Moraes** (período de gestão: 01.01.2018 a 31.12.2018), respectivamente Secretários e Subsecretária Municipal e Ordenadora de Despesa substituta à época, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima**, ao **Sr. Danizio Elias Souza** e à **Sra. Jane Mara Silva de Moraes**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** aos atuais gestores responsáveis pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA que nas próximas prestações de contas, observem com mais rigor as disposições da Lei nº 4320/64, no que diz respeito à aquisição de equipamentos para o uso da Administração Pública (Achado 01- Informação Conclusiva nº 17/2023-DICAMM); **10.4. Recomendar** aos atuais gestores responsáveis pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA que nas próximas prestações de contas, observem com mais rigor as disposições da Lei nº 12.527/2011, no que diz respeito ao Achado 03 – Informação Conclusiva nº 17/2023 DICAMM; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 11.153/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Aluisio Isper Netto, referente ao exercício de 2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 14.254/2021** - Representação decorrente da Manifestação nº 483/2021-Ouvidoria, para fins de apuração de indícios de irregularidades referentes ao Termo de Contrato nº 001/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal Maués e a empresa Amazon Medic Atividades Médicas S/S Ltda-ME, oriundo do Pregão Presencial nº 052/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.118/2020 (Aposos: 15.150/2021 e 14.119/2020)** - Lei Municipal



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.74

nº 363, de 09 de Setembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013.

**ACÓRDÃO Nº 1937/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n.º 2423/1996. **PROCESSO Nº 15.501/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo de Maués, Senhor Prefeito Carlos Roberto de Oliveira Junior; o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Senhor Eduardo Taveira; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Senhor Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos; o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais fundiários, em decorrência da reiterada omissão de combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Maués, no exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1938/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em razão falha na gestão e fiscalização das queimadas ilegais na região do Município de Maués; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maués: **9.3.1.** Enviar no prazo de 120 dias, Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelas queimadas ilegais, com abrangência na sede e na área rural; **9.3.2.** Implementar o Comitê Municipal de prevenção e combate às Queimadas; **9.3.3.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, TVs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto à prevenção de Queimadas; **9.3.4.** Reforçar ações preventivas mediante ao estabelecido no plano diretor contra Queimadas por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.4. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas: **9.4.1.** A intensificação de ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; **9.4.2.** O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como, a promoção da valorização econômica dos produtos da sociodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; **9.4.3.** Analisar todos os cadastros ambientais concedidos em áreas públicas estaduais não destinadas; **9.4.4.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de desmatamento; **9.4.5.** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.4.6.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.4.7.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.4.8.** Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.4.9.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.4.10.** Realizar ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.75

riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.4.11.** Fortalecer as estruturas de governança ambiental dos municípios; **9.4.12.** Monitorar os estoques de carbono do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 12.070/2022** - Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Alonso Oliveira de Souza, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1939/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Alonso Oliveira de Souza**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação ao Sr. Alonso Oliveira de Souza**, gestor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, à época, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie o Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.144/2022** - Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida e do Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1946/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida** (Período de Gestão: 01/01/2020 a 29/11/2021), e do **Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior** (Período de Gestão: 29/11/2021 a 31/12/2021), sendo este último também o Ordenador de Despesas, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar ciência** dos termos do decisum aos responsáveis, Sr. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida e Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior, fazendo acompanhar ao referido Ofício cópia do Relatório/Voto para conhecimento, informando-lhes que a comunicação do decisório importará quitação plena e irrestrita, consoante o art. 163, caput, RI-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM, uma melhor execução orçamentária e um melhor planejamento das receitas e das despesas como forma de aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos havidos na conta do Fundo; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.428/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo Estadual, Governador Wilson Miranda Lima; Eduardo Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente; o Chefe do Executivo de Maués, Prefeito Carlos Roberto de Oliveira Junior, o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Sr. Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Maués, no exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1947/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.76

em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Estado do Amazonas, do Município de Maués, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente SEMA; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maués: **a)** Enviar prazo no prazo de 120 dias, Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **b)** Implementar o Comitê Municipal de prevenção e combate às Queimadas; **c)** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, TVs, voz comunitária etc) para orientação da população quanto à prevenção de Queimadas; **d)** reforçar ações preventivas mediante ao estabelecido no plano diretor contra Queimadas por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.4. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas: **a)** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **b)** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **c)** intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais e licenciadas nos municípios prioritários; **d)** implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **e)** autuar os passivos ambientais dos municípios críticos; **f)** realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **g)** realizar ações educativas visando a conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas Queimadas; **h)** Fortalecer as estruturas da governança ambiental dos municípios; **i)** monitorar os estoques de carbono do estado do Amazonas; **j)** apresentar plano de estruturação e governança da Floresta estadual de Maués que possa incluir minimamente: recursos financeiros humanos treinamentos a fim de garantir que a gestão esteja preparada para futuros projetos de concessão Florestal. **9.5. Determinar** a exclusão no processo da Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos ex-Diretora Técnica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas e do Sr. Raimundo Nonato Chuvas, Gerente de Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, em função da complexidade do tema e do poder de decisão e responsabilidade efetivamente necessários para resolução do problema. **PROCESSO Nº 15.546/2022** - Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS nos Municípios do Interior do Amazonas. Órgãos: Prefeitura do Município de Tabatinga; Secretaria de Saúde do Município de Tabatinga (direção Municipal do SUS) e Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 1948/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** a Auditoria de Levantamento realizada pelo Departamento de Auditoria em Saúde - DEAS a respeito do processo de planejamento, transparência e controle social na gestão do SUS no âmbito da Prefeitura Municipal de Tabatinga; **8.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga: **8.2.1.** Autue em conjunto com o Conselho municipal de saúde e direção municipal do SUS, processo administrativo no âmbito da prefeitura para a juntada de todos os atos praticados para a realização da conferência municipal de saúde por meio do sistema de processo administrativo utilizado pela prefeitura; **8.2.2.** Providencie, em articulação com o conselho municipal de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.77

saúde, que seja realizada a conferência municipal de saúde para a construção das diretrizes que nortearão a elaboração do planejamento em saúde do município, considerando que o requisito de legitimidade e, portanto, de validade do orçamento da saúde perpassa pela observância ao procedimento legal estabelecido para elaboração do plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Por conseguinte, poder-se-ão reputar-se ilegítimas as despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de cômputo do limite mínimo na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 141 de 2012; **8.2.3.** Providencie que a direção do SUS e o conselho municipal de saúde sejam informados acerca da previsão orçamentária plurianual da saúde para a construção das ações de custeio e investimento das ações e serviços públicos de saúde que constarão do plano municipal de saúde; **8.2.4.** Realize a conferência de saúde, construção do plano de saúde e o projeto de lei do PPA na área da saúde nesta ordem; **8.2.5.** Utilize as diretrizes, objetivos, metas, indicadores do plano municipal de saúde para a elaboração do projeto de lei do PPA na área da saúde; **8.2.6.** Elabore o PPA com programas e ações que possam ser quantificados por meio de meta física e financeira na forma prescrita pelo TC por meio da nota técnica número 03/2022/DEAS/SECEX disponível no endereço [https://www2.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/NOTA-TECNICA-No\\_03\\_2022\\_ELABORACAO-DO-P\\_da\\_LRF\\_PA-SAUDE.pdf](https://www2.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/NOTA-TECNICA-No_03_2022_ELABORACAO-DO-P_da_LRF_PA-SAUDE.pdf); **8.2.7.** Providencie, por força do art. 48 da LRF, a publicação dos instrumentos da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**8.3. Determinar** À Direção Municipal do SUS de Tabatinga (Secretaria Municipal de Saúde) que: **8.3.1.** Abra processo administrativo para a realização da conferência municipal de saúde, a fim de dar oficialidade ao procedimento, e nele inclui todos os atos, registros e documentos elaborados durante sua realização; **8.3.2.** Desenvolva, em conjunto com o conselho municipal de saúde, ações de educação permanente em saúde em que se explique a população do que se trata a conferência municipal de saúde e da importância da participação da comunidade no processo de planejamento da saúde no município; **8.3.3.** Verifique, em conjunto com o conselho municipal através da conferência municipal de saúde, a inclusão na pauta de debates da conferência de saúde as ações para a saúde previstas no plano de governo de gestão protocolado junto à justiça eleitoral considerando que estas refletem as prioridades eleitas pela população; **8.3.4.** Para a realização da conferência de saúde, em conjunto com o conselho municipal de saúde através da comissão organizadora, trabalhar na execução de atividades que visem dar visibilidade e estímulo à participação da sociedade no evento. Essa atividade pode ser feita por meios eletrônicos e material impresso para distribuição à população, bem como, palestras e outras atividades educativas em escolas, centros comunitários, entidades filantrópicas e outros segmentos representativos da sociedade civil; **8.3.5.** Para a realização da conferência de saúde, em conjunto com o conselho municipal de saúde através da comissão organizadora, elaborar as normas de funcionamento do processo de escolha (eleição) dos delegados considerando: 1- a ampla participação de instituições e associações representativas dos usuários; **8.3.6.** Para a realização da conferência de saúde em conjunto com o conselho municipal de saúde através da comissão organizadora, verifique a dotação disponível e elabore o orçamento para a realização da conferência, indicando se minimamente o programa, a ação orçamentária, a natureza da despesa e a fonte dos recursos. Sugere-se seguir as diretrizes já normatizadas pelo TCE/AM para a construção do quadro de detalhamento das despesas conforme modelo constante da nota técnica número 04/2002/DEAS/ SECEX que pode ser acessada no endereço; **8.3.7.** para a realização da conferência de saúde, em conjunto com o conselho municipal de saúde através da comissão organizadora, elabora em minuta do decreto, bem como as portarias para a publicação das decisões do conselho municipal de saúde; **8.3.8.** Para a realização da conferência de saúde, em conjunto com o conselho municipal de saúde através da comissão organizadora, realize registro em ata ou documento similar dos resultados das decisões realizadas na conferência municipal de saúde; **8.3.9.** Para a conferência de saúde, em conjunto com o conselho municipal de saúde, providencie que os atos da gestão especificamente neste caso o relatório final da conferência





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.78

de saúde, sejam devidamente publicados em página oficial da prefeitura e ou da Secretaria municipal de saúde na internet a fim de garantir a visibilidade e transparência da gestão do SUS; **8.3.10.** Providencie o desenvolvimento de página da Secretaria municipal de saúde na internet para a publicação e atualização dos atos de gestão e demais informações de saúde para conhecimento da população. **8.4. Determinar** que seja dada ciência do Relatório de Auditoria de Levantamento de fls.52/121 e da retificação por meio da Informação Conclusiva nº 31/2023-DEAS, às fls.312/323 à Câmara Municipal de Tabatinga, encaminhando-lhe cópia dos respectivos documentos. **PROCESSO Nº 16.440/2022** - Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Jociene dos Santos Souza, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, por omissão de providências no sentido de instituir um Sistema de Compliance na Administração Direta e Indireta de Novo Aripuanã. **Advogados:** Paulo Victor Solart Coelho - OAB/AM 14212 e Jéssica Souza Motta OAB/AM 15952. **ACÓRDÃO Nº 1949/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Jociene dos Santos Souza, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, por omissão de providências no sentido de instituir um Sistema de Compliance na Administração Direta e Indireta de Novo Aripuanã; **9.3. Conceder prazo de 60 dias ao Sr. Jociene dos Santos Souza**, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, para que adote providências no sentido de formular e adotar decreto regulamentar que, com base nos princípios da Eficiência e Moralidades Administrativas, bem como do Controle Interno, veículo regras, metodologia, procedimentos e cronograma de deflagração e implantação obrigatórias de medidas e programas de integridade institucional e compliance administrativo (de prevenção anticorrupção e voltados à legalidade, ética, eficiência e de sustentabilidade socioambiental) pelos dirigentes das secretarias e demais órgãos e entidades da Administração Municipal; **9.4. Conceder prazo de 60 dias ao Sr. Jociene dos Santos Souza**, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, para que adote providências no sentido de formular e enviar à Câmara Municipal projeto de lei para dispor sobre os casos e a forma de obrigatoriedade de exigir de empresas contratadas programas de integridade empresarial, nos termos do art. 25, §4º da Lei nº 10133/2021; **9.5. Determinar** ao Departamento de Auditoria Operacional (DEAOP) que, após edição dos atos regulamentares destacados nos itens 'b' e 'c', inclua o objeto deste processo em seu Plano de Trabalho e, com isso, passe a acompanhar a eficácia da implementação do Sistema de Compliance no âmbito da administração pública do Município de Novo Aripuanã. **PROCESSO Nº 16.562/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, para apuração de possível ilegitimidade do Regime de Gestão Fiscal e Financeiro-Orçamentária no âmbito do município de Novo Aripuanã, por inconsistência aparente da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO de 2023. **Advogados:** Paulo Victor Solart Coelho - OAB/AM 14212 e Jéssica Souza Motta OAB/AM 15952. **ACÓRDÃO Nº 1945/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, por inconsistências na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO 2023, em desrespeito ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios da publicidade e transparência pública; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que: **9.3.1.** Publique



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.79

os Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Portal da Transparência Pública e no Diário Oficial dos Municípios, após ou desde que os referidos dispositivos tenham sido aprovados pela Câmara Municipal; **9.3.2.** Providencie a retificação os Anexos da LDO 2023 para incluir estudo sobre a gestão de riscos fiscais contendo todos os riscos, assim como sua memória de cálculo. **9.4. Determinar** à Escola de Contas Públicas a organização e oferta de curso de qualificação de servidores municipais para a formulação de projetos de planejamento público e orçamentação (elaboração de PPA, LDO e LOA); **9.5. Determinar** o monitoramento das providências pela unidade técnica; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Jocione dos Santos Souza dos termos do Acórdão, alertando-o que a reincidência poderá ensejar a aplicação de multa por parte desta Corte, e do teor do art. 5º da lei nº 10028/2000; **9.7. Determinar** que seja dada ciência dos termos do Acórdão à Câmara Municipal de Novo Aripuanã. **PROCESSO Nº 10.008/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX - TCE/AM, em face da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, para apuração de possíveis irregularidades em dispensas de licitação. **ACÓRDÃO Nº 1944/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, ingressada pela Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX - TCE/AM, em face da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, representada pelo Sr. Alonso Oliveira de Souza, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente Representação, ingressada pela Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX - TCE/AM, em face da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, representada pelo Sr. Alonso Oliveira de Souza, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Recomendar** aos gestores da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, para que em futuros casos observem os requisitos e fundamentos da Lei nº 8.666/1993 ao proceder à dispensa de licitação, bem como priorizem as licitações por meio de planejamento antecipado; **9.4. Encaminhar** cópia do Acórdão ao Sr. Alonso Oliveira de Souza, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 11.346/2023** - Representação interposta pela empresa H 10 Serviços de Limpeza Conservação e Manutenção Predial Eireli, em face da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 021/2023-CML/PMM. **ACÓRDÃO Nº 1943/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa H 10 Serviços de Limpeza Conservação e Manutenção Predial Eireli, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Empresa H 10 Serviços de Limpeza Conservação e Manutenção Predial Eireli, em face da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus, por irregularidade no Pregão Eletrônico nº 21/2023; **9.3. Determinar** à Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus que observe na integralidade a lei nº 10520/2002, especialmente o art. 4º, V. **PROCESSO Nº 11.400/2023** - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, da responsabilidade do Sr. Clécio da Cunha Freire, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1942/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.80

pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Clécio da Cunha Freire**, responsável pelos Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, no curso do exercício 2022, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** plena ao **Sr. Clécio da Cunha Freire**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 11.910/2023** - Prestação de Contas Anual da Fundação Manaus Esporte - FME, de responsabilidade da Sra. Aurilex Silva Moreira, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1941/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais da Fundação Manaus Esporte (FME), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Aurilex Silva Moreira**, Gestor e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Aurilex Silva Moreira, gestor e ordenador de despesas, dando-lhe também conhecimento de que a comunicação do julgado importa quitação plena e irrestrita, conforme o art. 163 caput do Regimento Interno TCE/AM; **10.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as devidas formalidades legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.921/2023 (Apenso: 11.554/2021, 11.555/2021, 11.559/2021, 11.562/2021 e 11.558/2021)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fabíola Maria Freitas de Souza Ferreira, em face do Acórdão nº 463/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.554/2021. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 1940/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos pela **Sra. Fabíola Maria Freitas de Souza Ferreira**, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução n.º 04/2002 - RITCE/AM; **7.2. Dar provimento** aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos pela **Sra. Fabíola Maria Freitas de Souza Ferreira**, no sentido de reformar o decisório embargado (Acórdão n.º 1434/2023–TCE–Tribunal Pleno) para dar provimento ao Recurso de Revisão, reformando por conseguinte o Acórdão n.º 463/2016-TCE-Tribunal Pleno (fls. 2726/2728 do Processo n.º 11554/2021), excluindo o item 9.8 do decisório, que aplicou multa à Sra. Fabíola Maria Freitas de Souza Ferreira, mantendo todos os demais termos, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório/voto; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o Patrono e a Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 12.839/2023 (Apenso: 11.333/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, em



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.81

face do Acórdão nº 2326/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.333/2022. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 1952/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Walder Ribeiro da Costa**; **8.2. Negar provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Walder Ribeiro da Costa**, mantendo o inteiro teor do Acórdão n.º 2326/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11.333/2022, referente à Representação decorrente da Manifestação n.º 58/2022-Ouvidoria, quanto à denúncia acerca da falta de medicamentos nas unidades do Município de Santo Antônio do Itá, e de supostas irregularidades na aquisição de fármacos, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.971/2023 (Apensos: 15.256/2020, 12.476/2023 e 14.705/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 162/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.705/2020. **ACÓRDÃO Nº 1953/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães**, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, por preencher os requisitos para tal; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães**, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando o Acórdão n.º 162/2023-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo n.º 14705/2020, no sentido de excluir do decisório o item 7.2, que determinou aplicação de multa à Recorrente, tendo em vista os fatos narrados no relatório/voto; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 12.476/2023 (Apensos: 12.971/2023, 15.256/2020 e 14.705/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Alzeneide Lopes Santos, em face do Acórdão nº 162/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.705/2020. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992 (Defensor Público). **ACÓRDÃO Nº 1954/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Alzeneide Lopes Santos**, por preencher os requisitos para tal; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Alzeneide Lopes Santos**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando o Acórdão n.º 162/2023-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo n.º 14705/2020, no sentido de modificar o item 7.1 do decisório para julgar Legal o Ato Aposentatório da Sra. Alzeneide Lopes Santos, com o competente registro, tendo em vista os fatos narrados no relatório/voto; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 12.998/2023 (Apensos: 10.450/2022 e 14.712/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 796/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.82

Processo nº 14.712/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1955/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 796/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.110/2023** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Maxi Toys Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda. - EPP, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 73/2023. **Advogados:** Conrado Gama Monteiro, OAB/PR 70.003, Fernando Vasconcelos Socreppa, OAB/PR 69.642 e Ramon Matheus Cavalcante Trauczynski - OAB/PR 97413. **ACÓRDÃO Nº 1956/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Maxi Toys Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado CNPJ: 37.079.306/0001-95, neste ato representada pelo Sr. Gabriel dos Santos Rodrigues, que por sua vez constituiu constitui seus procuradores os advogados Conrado Gama Monteiro, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, Fernando Vasconcelos Socreppa, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 69.642 e Ramon Cavalcante Trauczynski, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 97.413, residentes e domiciliados em Curitiba - PR, integrantes da sociedade de advogados denominada Gama Monteiro Socreppa Advogados Associados, contra o Município de Manaus, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 73/2023-CML/PM, por preencher os Requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar prejudicada** a análise do mérito cautelar da representação formulada pela empresa Maxi Toys Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado CNPJ: 37.079.306/0001-95, neste ato representada pelo Sr. Gabriel dos Santos Rodrigues, considerando que houve a superação da fase de cognição sumária, ante a revogação do Pregão Eletrônico n. 073/2023-CML/PM, havendo, assim, a perda do interesse processual no prosseguimento do feito, após a fase de estabelecimento do contraditório e da ampla defesa; **9.3. Determinar** à SEPLENO que comunique às partes interessadas (representante/representados), por meio de seus advogados, acerca do teor da decisão que vier a ser proferida nos autos, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório-Voto); **9.4. Arquivar** a Representação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c/c art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96, haja vista a perda superveniente do interesse de agir processual e/ou de objeto da demanda, ante a revogação do pregão eletrônico n. 073/2023-CML/PM, ensejando, por conseguinte, o esvaziamento do mérito da representação em sede de cognição sumária. **PROCESSO Nº 13.136/2023 (Apensos: 13.492/2021 e 17.005/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 238/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.492/2021. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276 e



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.83

Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1951/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso de Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, para o efeito de reformar o Acórdão nº 238/2020-TCE-Tribunal Pleno, do Processo apenso nº 13492/2021 (originário 1198/2012), em apenso, de modo a excluir o nome do Recorrente do subitem 8.4, mantendo os demais itens inalterados do referido Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie o Recorrente na pessoa de seu advogado, sobre o teor do Acórdão, acompanhando o Relatório/voto para conhecimento, conforme o art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.861/2023 (Apenso: 10.723/2022 e 11.159/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nelson José Batista Lacerda, em face do Acórdão nº 659/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.159/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 1950/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Nelson José Batista Lacerda** em face do Acórdão nº 659/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.159/2019, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Nelson José Batista Lacerda** em face do Acórdão nº 659/2021-TCE-Tribunal Pleno, considerando o saneamento das impropriedades nº 10.14 e 10.21 e parcialmente da nº 11, no sentido de reduzir o valor da glosa imputada para R\$ 26.136,00, mantendo-se as demais disposições do Acórdão, conforme Relatório-Voto; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 11.851/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, de responsabilidade do Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Caio Coelho Redig - OAB/AM 14400, Iuri Albuquerque Gonçalves OAB/AM 13487. **ACÓRDÃO Nº 1958/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS (U.G: 280101), referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor Antônio Nelson de Oliveira Junior**, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.84

Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação ao Senhor Antônio Nelson de Oliveira Junior**, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do RITCE/AM, evite reincidir na ocorrência, em futuras prestações de contas, da ausência de cobertura financeira para quitação de suas obrigações financeiras, em cumprimento ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, expresso no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF; **10.4. Recomendar** à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, em futuras prestações de contas, atender aos questionamentos requisitados pela DICAMB: **10.4.1.** Estabelecer dotação orçamentária para as UC's municipais; **10.4.2.** Encaminhar os recursos da compensação ambiental mediante plano de trabalho para as UC's municipais; **10.4.3.** Investir em governação, segurança e infraestrutura geral para a efetiva implementação das unidades; **10.4.4.** Investir em educação ambiental com população do entorno, no sentido de dar um sentimento de pertencimento em relação aquele espaço protegido; **10.4.5.** Instituir oficialmente o sistema municipal de áreas protegidas, devendo construir uma série de diretrizes e definições para a consolidação das áreas; **10.4.6.** Reestruturar a Secretaria com a realização de novo concurso público para o provimento de cargos; **10.4.7.** Criar a Diretoria de Áreas Protegidas considerando a necessidade de maior autonomia a agenda de conservação; **10.4.8.** Destinar os recursos de compensação ambiental para as unidades de conservação municipais; **10.4.9.** Publicar no Portal da SEMMAS todas as compensações ambientais celebradas, bem como a destinação dos recursos; **10.4.10.** Investir na governança das unidades de conservação buscando a Estruturação; **10.4.11.** Estabelecer Conselho Consultivo para as áreas de Proteção Ambiental; **10.4.12.** Investimento em capacitação técnica direcionadas às atividades técnicas executadas no IPAAM; **10.4.13.** Implementar instrumentos capazes de identificar e mensurar os benefícios, tendo como meta uma avaliação finalística do processo de licenciamento ambiental; **10.4.14.** Investir na aquisição e utilização de novas tecnologias em geoprocessamento, softwares, GPS's, uso de drones e imagens de alta resolução para subsidiar o planejamento estratégico de ações de fiscalização e embasar as ações realizadas; **10.4.15.** Adoção de transparência na descrição dos objetos a serem contemplados com o TACA; **10.4.16.** Encaminhar junto a Prestação de Contas Relatório dos TACAS firmados. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.881/2018 (Apenso: 11.197/2017)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 1959/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração do **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2017, nos moldes do art. artigo 148 da Resolução nº. 004/2002, para no mérito: **7.2. Negar provimento** aos embargos de declaração do **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça**, considerando a inexistências de pontos omissos, obscuros ou contraditórios no Parecer Prévio n. 93/2023 e Acórdão nº. 93/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 11881/2018, bem como inexistência a configuração de prescrição punitiva/ressarcitória quinquenal nos autos em exame, mantendo-o integralmente. **PROCESSO Nº 14.184/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, para acompanhamento da execução do objeto do Contrato nº 48/09-SEINF, celebrado com a Construtora Soma Ltda., para a readequação viária do cruzamento da





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.85

Avenida Torquato Tapajós com a Avenida Max Teixeira. **ACÓRDÃO Nº 1957/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **7.1. Reconhecer** a prescrição nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132. **PROCESSO Nº 14.185/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, para apuração de possíveis irregularidades no âmbito da SEINF, na gestão de obras do Estado e respectivos contratos. **ACÓRDÃO Nº 1960/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132. **PROCESSO Nº 17.550/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Coari, sob a gestão da Sra. Maria Ducirene da Cruz, na condição de Prefeita, considerando a sua omissão em responder ao Ofício nº 359/2021-MPC-EMFA, no que tange ao fornecimento de informações e documentos sobre a constituição e o pagamento da Gratificação de Produtividade Covid-19 aos servidores da referida municipalidade. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1961/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, em razão da incompetência Corte de Contas em julgar a matéria posta. **PROCESSO Nº 12.140/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Coari, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Gonçalves de Holanda, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1962/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Edivaldo Gonçalves de Holanda**, responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Coari, no curso do exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de Educação de Coari o fiel cumprimento das normas norteadoras da Administração de recursos públicos, tratados no presente voto: **10.2.1.** Apresente a documentação solicitada pela Comissão de inspeção, respeitando os prazos procedimentais, a fim de não causar prejuízos a fiscalização da Corte de Contas; **10.2.2.** Não gere embaraços à atuação fiscalizatória do CACS-FUNDEB, cumprindo em tempo razoável as solicitações de documentos ou justificando adequadamente eventual impossibilidade ou impedimento legal de fazê-lo, devendo ainda enviar as folhas do FUNDEB para serem vistas;





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.86

**10.2.3.** Observe o impeditivo legal de utilizar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas dos exercícios anteriores (DEA); **10.2.4.** Regularize as pendências de passivo previdenciário, e envide esforços no sentido de recolher as contribuições previdenciárias regular e tempestivamente; **10.2.5.** Realize corretamente a contabilização das receitas do FUNDEB, bem como declare devidamente todos os valores recebidos como receita; **10.2.6.** Que se abstenham de movimentar recursos do FUNDEB fora da conta específica, salvo permissivo legal (§9º do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, referente a contas-salário); **10.2.7.** Capacite seus servidores quanto às ilegalidades apresentadas nos Achados relativos a contratos e licitações, bem como se adequem às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos Nº 14.133/2021; **10.2.8.** Promova melhor adequação de modo a efetivar o funcionamento e atuação do CI; **10.2.9.** Atender os editais de licitação quanto às metodologias para validar a exequibilidade das propostas de preços, consoante o art. 48, inciso II, §1º e §2º da Lei Nº 8.666/1993; **10.2.10.** Cumpra a segregação de funções-chave no que se refere às etapas de planejamento, execução, fiscalização e pagamento dos contratos.

**PROCESSO Nº 10.718/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Jutai, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **ACÓRDÃO Nº 1963/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas em razão da falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Jutai, no prazo de 180 dias, comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei 12.608/2012, mediante planejamento integrado das secretarias municipais, no sentido da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação; **9.4. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova as comunicações devidas, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 13.434/2023 (Aposos: 15.356/2022, 15.379/2022 e 11.382/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 497/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.379/2022. **ACÓRDÃO Nº 1964/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face da Decisão prolatada no Acórdão n.º 497/2023–TCE–Primeira Câmara; **8.2. Negar Provento** ao Recurso de Revisão em tela interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face da Decisão prolatada no Acórdão n.º 497/2023–TCE–Primeira Câmara, mantendo incólume o determinado no Acórdão supra; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, por meio de seu representante legal, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.448/2023 (Aposos: 10.779/2020 e 12.208/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sebastiana da Assunção Rodrigues, em face do Acórdão nº 1951/2020–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.779/2020. **Advogado:** Ingrid Oliveira Rodrigues - OAB/AM 13258. **ACÓRDÃO Nº 1965/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.87

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Sebastiana da Assunção Rodrigues** em face do Acórdão nº 1951/2020–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.779/2020; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Sebastiana da Assunção Rodrigues** para modificar o Acórdão n. 1951/2020 (Processo 10.779/2020) a fim de, mantendo-se a suspensão dos pagamentos, oficie o Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant, assim como a Fundação AMAZONPREV, para que notifiquem a Sra. Sebastiana da Assunção para, no prazo legal, fazer opção por um dos cargos, devendo os documentos posteriores serem encaminhados a Corte de Contas; **8.3. Oficiar** o Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant, assim como a Fundação AMAZONPREV, para que notifique a Sra. Sebastiana da Assunção Rodrigues para, no prazo legal, fazer opção por um dos cargos, devendo os documentos posteriores serem encaminhados a Corte de Contas; **8.4. Dar ciência** à Sra. Sebastiana da Assunção Rodrigues, à Fundação AMAZONPREV, e ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant, do teor da decisão; **8.5. Arquivar** o processo nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.049/2023 (Aposos: 14.627/2020 e 11.158/2016)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 748/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.627/2020. **ACÓRDÃO Nº 1966/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 748/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14.627/2020; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão em tela, interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 748/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14.627/2020, mantendo, desta forma, incólume as determinações do Acórdão em comento; **8.3. Determinar** a comunicação à recorrente do inteiro teor da decisão; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.416/2017 (Aposos: 10.449/2017, 10.429/2017, 10.446/2022, 17.514/2021 e 12.607/2016)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Fabrício Catunda da Silva OAB/AC A-744, Ana Carolina Soares Souza OAB nº 12.300, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Alvimar da Costa Monteiro Junior - OAB/AM 8580 e Nancy Neves Reis Lopes – OAB/AM 5250. **PARECER PRÉVIO Nº 147/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Coari, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães**, ex-Prefeito, em virtude das irregularidades não sanadas relacionadas aos atos de governo, conforme fundamentado no presente Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da CRFB, e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas. **Declaração**





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.88

**de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **ACÓRDÃO Nº 147/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Alvimar da Costa Monteiro Junior**, ex-Controlador-Geral, e a Sra. Monalisa Gadelha Cordovil, ex-Controladora-Geral, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, em virtude da não apresentação de defesa, apesar de devidamente notificados; **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Coari, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de apenas um processo autônomo, a fim de apurar a responsabilidade pelas restrições remanescentes relacionadas aos atos de gestão levantados pela DICAMI, DICREA e DICOP e devidamente elencadas no presente Relatório/Voto, com o carreamento ao novo processo dos documentos e relatórios que se encontram presentes no caderno processual em questão, além de cópia do "Relatório Final de Transição de Governo Municipal" de fls. 856/874; **10.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado, por meio de seus patronos, sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno da Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente decisorio; **10.5. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisorio. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 10.429/2017 (Apenso: 11.416/2017, 10.449/2017, 10.446/2022, 17.514/2021 e 12.607/2016)** - Relatório de Transição de Governo referente à Prefeitura Municipal de Coari, exercícios de 2016/2017. **ACÓRDÃO Nº 1967/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Arquivar**, sem Resolução do Mérito, Relatório de Transição de Governo referente à Prefeitura Municipal de Coari, exercícios de 2016/2017, mormente porque as informações trazidas no presente caderno processual foram transpassadas, na íntegra, para os autos do Processo nº 11.416/2017, servindo de subsídio para análise das contas pela Comissão de Inspeção, além do que as impropriedades ora narradas guardam relação com atos de gestão, cuja análise se dará a partir da autuação de processo autônomo, conforme consta no Relatório/Voto emitido no referido processo, com determinação expressa de juntada da documentação aqui constante aos autos do processo correspondente, que será objeto de futura autuação; **7.2. Determinar** que seja dada ciência do teor da presente decisão ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, ora interessado, bem como ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, Gestor responsável pela Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Coari, exercício de 2016, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.89

**Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.449/2017 (Apenso: 11.416/2017, 10.429/2017, 10.446/2022, 17.514/2021 e 12.607/2016)** - Relatório de Transição de Governo referente à Prefeitura Municipal de Coari, exercícios de 2016/2017. **ACÓRDÃO Nº 1968/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Arquivar**, sem Resolução do Mérito o Relatório de Transição de Governo referente à Prefeitura Municipal de Coari, exercícios de 2016/2017, haja vista que o presente caderno processual traz em seu conteúdo documentação idêntica à contida nos autos do Processo nº 10.429/2017, ora em apenso, que conta com a mesma natureza, objeto e partes interessadas, restando evidenciada, assim, a duplicidade de feitos; **7.2. Determinar** seja dado ciência do teor da presente decisão ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, ora interessado, bem como ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, Gestor responsável pela Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Coari, exercício de 2016, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 11.357/2018 (Apenso: 14.419/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Livia Rocha Brito - 6474, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 148/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. **ACÓRDÃO Nº 148/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Codajás, a fim também de auxiliar a Câmara Municipal de Codajás no exercício da fiscalização, mediante controle externo, das Contas da referida municipalidade, que: **10.1.2.** Aprimore e mantenha devidamente atualizado o Portal de Transparência da referida municipalidade, notadamente no que se refere às informações atualizadas sobre a gestão fiscal; aos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução de cada componente; aos esclarecimentos quanto a procedimentos a serem adotados para informações que não podem ser concedidas imediatamente; aos procedimentos para classificação de informações restritas; e às



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.90

ferramentas eficientes de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com redação dada pela Lei Complementar nº 156/2016; **10.1.3.** Verifique a possibilidade de implementar órgão ou empresa municipal de transporte ou trânsito, visto que a Comissão de Inspeção deste TCE/AM apontou considerável incidência de veículos de duas rodas sem o devido emplacamento, assim como de veículos de duas e quatro rodas com placas de outros municípios, ocasionando redução do repasse do IPVA ao município de Codajás; **10.1.4.** Apresente o correto valor relativo à Receita de IPTU, à Receita de ISSQN e à obrigação de “Contas a Pagar”, todas no Balanço Patrimonial, bem como adote providências quanto a eventuais débitos tributários em inadimplência; **10.1.5.** Aplique todos os recursos da Saúde, os próprios e os recebidos da União, por meio do Fundo Municipal de Saúde – FMS, acompanhado e fiscalizado pelo Conselho de Saúde, como determina o art. 77, § 3º, da CRFB/88, devendo conter: saldos financeiros individualizados nos Balanços Financeiro e Patrimonial, conforme art. 50, I, da LRF; contas específicas movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, de acordo com o art. 32, § 2º, da Lei nº 8.080/1990; e a realização de audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, conforme art. 12 da Lei nº 8.689/1993 c/c o art. 9º do Decreto nº 1.651/1995; **10.1.6.** Garanta que o Conselho Municipal de Saúde se mantenha composto de forma paritária (representação equivalente de usuários, representantes do governo e prestadores de serviços) e emita parecer sobre as Contas do FMS; **10.1.7.** Observe os Limites de Alerta e Prudencial, no que se refere à despesa com pessoal, ao longo dos respectivos exercícios financeiros; **10.1.8.** Evite o aumento da dívida flutuante, constate e corrija diferenças nas retenções do INSS e impeça que eventuais parcelamentos de dívida com o INSS passem para o exercício subsequente com débitos sem previsão de recursos, em atenção ao art. 42 da LRF; **10.1.9.** Cumpra com os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência, do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.1.10.** Verifique os indícios de acúmulo de Cargos Públicos na Prefeitura de Codajás, e proceda à efetiva correção das eventuais irregularidades, considerando que os referidos indícios serão verificados nas próximas inspeções desta Corte de Contas; **10.1.11.** Observe as hipóteses taxativas de pagamento de diárias em razão de viagem dos servidores, concedendo-as através de ato concessivo específico de diárias, com especificação dos destinos, das atividades a serem desenvolvidas, do período de duração e dos valores concedidos, em atenção ao art. 9º, caput e parágrafo único, III, da Resolução nº 05/2008-TCE/AM. **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Codajás para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote providências quanto à autuação de 01 (um) único processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICAMI e DICREA, elencadas no Relatório/Voto, podem ensejar a submissão do responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; quais sejam: Restrições identificadas pela DICREA (Relatório Conclusivo nº 4/2021-DICREA): Itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “l”, “m”, “n”, “o” e “p”; Restrições identificadas pela DICAMI (Relatório Conclusivo nº 186/2019-DICAMI e Informação nº 31/2022-DICAMI-CI): Achados nº 01; nº 06; nº 07, itens 3, 6, 8, 9 e





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.91

10; nº 7.1; nº 8; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seus patronos, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.419/2017 (Apenso: 11.357/2018)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, na condição de Prefeito de Codajás, à época, considerando a omissão em responder Requisição desta Corte de Contas. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1969/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, sem resolução de mérito, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem do feito, visto que seu objeto está contido na análise do Processo nº 11.357/2018 (apenso), que já se encontra apto a julgamento, caracterizando, assim, duplicidade de demanda; **9.2. Dar ciência** ao Representante, Ministério Público de Contas, através da Excelentíssima Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, e ao Representado, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, por intermédio de seus patronos, acerca do teor do presente decisório, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, bem como do Relatório/Voto constante nos autos do Processo nº 11.357/2018, apenso. **PROCESSO Nº 11.541/2018 (Apenso: 14.241/2017 e 11.525/2018)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, de responsabilidade do Sr. Fabrício Silva Lima e da Sra. Janaina Chagas Câmara, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248 e Ademir Jose Martins de Lima Filho - OAB/AM 9199. **ACÓRDÃO Nº 1970/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Fabricio Silva Lima**, na condição de Ordenado Abraham Lincoln Dib Bastos e de Despesas, período de 01/01/2017 a 03/10/2017), nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, exercício de 2017, sob a responsabilidade da **Sra. Janaina Chagas Câmara**, na condição de Ordenadora de Despesas, período de 04/10/2017 a 31/12/2017), nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I, e 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Fabricio Silva Lima, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** à Sra. Janaina Chagas Câmara, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Recomendar** à Fundação Amazonas de Alto Rendimento que: Observe com rigor os procedimentos e documentos necessários ao cumprimento à Lei de Licitações e Contratos; **10.5.1.** Em caso da necessidade de aditamento de prazo, que seja apresentada a motivação por escrito das causas que ensejaram a prorrogação do prazo do contrato, devidamente autuados no processo, justificando a ocorrência de uma das seis



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.92

hipóteses previstas nos incisos do artigo 57 e seu § 1º, da Lei nº. 8666/1993; **10.5.2.** Quando da elaboração de Projeto Básico detalhar ao máximo a fim de dar maior eficácia à execução do ajuste, além de contribuir positivamente na atuação do controle interno e externo. **10.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que: **10.6.1.** Verifique se houve adimplemento da obrigação, bem como o pagamento dos serviços referente aos Contratos discriminados nas restrições 3 e 4; **10.6.2.** Verifique a existência de Prestação de Contas quanto ao repasse financeiro pertinentes às restrições 12, 15, 16 e 18; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Fabrício Silva Lima e à Sra. Janaína Chagas Câmara, por meio de seus patronos, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.8. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decurso. **PROCESSO Nº 14.241/2017 (Apenso: 11.541/2018 e 11.525/2018)** - Exposição de situações identificadas no âmbito da Secretaria Estadual de Esporte, Juventude e Lazer do Amazonas na ocasião da transição da Administração da Pasta. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - 12521, Luciano Araujo Tavares - 12512, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555, Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413 e Ademir Jose Martins de Lima Filho - OAB/AM 9199. **ACÓRDÃO Nº 1972/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em homenagem a o princípio da economia processual, sem resolução de mérito, visto que seu objeto fora apreciado no bojo do Processo nº 11.541/2018 (Prestação de Contas Anual da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL), apenso, evitando-se, portanto, duplicidade de análise. **PROCESSO Nº 11.525/2018 (Apenso: 11.541/2018, 14.241/2017)** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Esporte e Lazer – FEEL, de responsabilidade do Sr. Fabrício Silva Lima e Sra. Janaína Chagas Câmara, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - 12521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555, Luciano Araujo Tavares - 12512, Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413, Ademir Jose Martins de Lima Filho - OAB/AM 9199 e Ademir Jose Martins de Lima Filho - OAB/AM 9199. **ACÓRDÃO Nº 1971/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** a Sra. **Janaína Chagas Câmara**, Ordenadora de Despesas do Fundo Estadual de Esporte e Lazer - FEEL, no período de 04/10/2017 a 31/12/2017, por não apresentar razões de defesa nestes autos, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em que pese devidamente notificada; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Esporte e Lazer – FEEL, exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Fabricio Silva Lima**, na condição de Ordenador de Despesas, período de 01/01/2017 a 03/10/2017, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Esporte e Lazer - FEEL, exercício de 2017, sob a responsabilidade da **Sra. Janaína Chagas Câmara**, na condição de Ordenadora de Despesas, período de 04/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Fabricio Silva Lima**, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.93

**10.5. Dar quitação à Sra. Janaina Chagas Câmara**, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Recomendar** à Fundação Amazonas de Alto Rendimento - FAAR que: **10.6.1.** Realize o planejamento prévio dos gastos anuais para contratação de serviços e principalmente para as compras, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, II, da Lei n. 8.666/93; **10.6.2.** Em caso de adiantamento, observe atentamente os normativos atinentes à concessão de adiantamento e comprovação dos dispêndios feitos às custas daquele, sobretudo o Decreto nº 16.396/94, o qual regulamenta a matéria em âmbito estadual. **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Fabrício Silva Lima e à Sra. Janaina Chagas Câmara, por meio de seus patronos, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.8. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 11.080/2019 (Apenso: 14.315/2020 e 14.316/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, de responsabilidade do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 149/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96. **ACÓRDÃO Nº 149/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, a fim também de auxiliar a Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro no exercício da fiscalização, mediante controle externo, das Contas da referida municipalidade, que: **10.1.1.** Proceda ao envio do quadro demonstrativo da apuração da receita para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, com o respectivo limite mínimo calculado, para fins verificar se houve o atendimento ao percentual mínimo de 25% da receita de impostos com gastos com a educação, em atenção ao art. 212 da CRFB/88; **10.1.2.** Proceda ao envio da relação de todos os contratos vigentes no exercício custeada dos com recursos do FUNDEB, inclusive termos aditivos, mesmo que celebrados em exercícios anteriores, contendo, as seguintes informações: número do contrato/ano, data da celebração, data da publicação, prazo de vigência, valor, números das Notas de Empenho, objeto resumido, credor com CNPJ ou CPF, número e modalidade da licitação ou dispensa/inexigibilidade ao qual se vincula e valor anulado, se for o caso, conforme estabelece o art. 1º, inciso XLVII, alínea "i", da Resolução nº 27/2013-TCE/AM; **10.1.3.** Observe o limite máximo de despesa total com pessoal, estabelecido em 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme art. 169 da





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.94

CRFB/88 c/c art. 20, III, b, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **10.1.4.** Observe o limite correspondente a, no máximo, 120% da RCL, para a dívida consolidada líquida do Município (nível de endividamento do Ente), nos termos do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; **10.1.5.** Cumpra, nos limites da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, o orçamento estabelecido, notadamente no que diz respeito à abertura de créditos adicionais; **10.1.6.** Cumpra com os prazos de publicação dos demonstrativos fiscais referenciados na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em especial os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, e demais demonstrativos que os acompanham. **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote providências quanto à autuação de 01 (um) único processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICOP e DICAMI, elencadas no Relatório/Voto, podem ensejar a submissão do responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; quais sejam: **10.3.1.** Restrições identificadas pela DICREA (Relatório de Desempenho da Gestão Fiscal); **10.3.2.** Descumprimento dos prazos de envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO referentes aos seis bimestres de 2018; **10.3.3.** Descumprimento dos prazos de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF ao 1º e 2º semestres de 2018; **10.3.4.** Restrições identificadas pela DICAMI (Relatório Conclusivo nº 120/2022-CI-DICAMI); **10.3.5.** Ausência de Relatório de Viagem dos deslocamentos realizados pelos servidores da Prefeitura; **10.3.6.** Não envio das atas de Audiências Públicas realizadas até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro; **10.3.7.** Não envio da relação de todos os contratos vigentes no exercício custeados com recursos do FUNDEB; **10.3.8.** Ausência de justificativa para aquisição de bem com o preço incompatível ao mercado; **10.3.9.** Não disponibilização, em tempo real e de forma organizada, da integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas; **10.3.10.** Não ocorrência da devida instrução dos processos administrativos licitatórios; **10.3.11.** Restrições identificadas pela DICOP (Relatório Conclusivo nº 121/2021-DICOP): itens 1.1.1, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 4.1.1, 4.1.2, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.2.1, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4, 5.3.5, 5.3.6, 5.3.7, 5.3.8, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.2.1, 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4, 6.3.5, 6.3.6, 6.3.7, 6.3.8; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que dê ciência ao Sr Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seus patronos, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.103/2020 (Apenso: 13774/2020)** - Tomada de Contas Especial da





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.95

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, de responsabilidade do Sr. Jackson Pantoja Lima, referente ao Termo de Outorga nº 579/2013. **Advogados:** Carlos Pedro Castelo Barros - OAB/AM 1229 e Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM 6292. **ACÓRDÃO Nº 1973/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, de responsabilidade do **Sr. Jackson Pantoja Lima**, referente ao Termo de Outorga nº579/2013, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 23 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. Dar quitação** ao **Sr. Jackson Pantoja Lima**, outorgado do Termo de Outorga nº579/2013, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.3. Considerar revel** o interessado, **Sr. Eronildo Braga Bezerra**, em razão da ausência de defesa nos presentes autos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº2423/96; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao interessado, Sr. Jackson Pantoja Lima por intermédio de seu patrono, bem como à FAPEAM e demais interessados, pela via pessoal e pela via de seus respectivos Advogados, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências cabíveis à ciência da Procuradoria Geral do Estado - PGE, com fins de adotar as medidas necessárias perante o Poder Judiciário, considerando a tramitação do processo judicial nº0610576-46.2022.8.04.0001, bem como o julgamento deste feito, devendo ser remetido em anexo cópia deste Relatório/Voto e sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 11.807/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD, de responsabilidade da Sra. Caroline da Silva Braz, Sr. Silvino Vieira Neto, Sra. Joice Mota dos Santos Serpa, Sr. William Alexandre Silva de Abreu e do Sr. David Amorim Toledo, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e David Amorim Toledo - OAB/AM 3474. **ACÓRDÃO Nº 1975/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Apoio a Pessoa com Deficiência - FEAPD, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Caroline da Silva Braz**, Gestora no período de 01/01/2020 a 03/06/2020, do **Sr. Silvino Vieira Neto**, Ordenador de Despesas no período de 01/01/2020 a 08/06/2020, da **Sra. Joice Mota dos Santos Serpa**, Gestora no período de 03/06/2020 a 08/06/2020, do **Sr. William Alexandre Silva de Abreu**, Gestor, no período 08/06/2020 a 31/12/2020, e Ordenador de Despesas, no período de 08/06/2020 a 22/07/2020, e do **Sr. David Amorim Toledo**, Ordenador de Despesas no período de 22/07/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 23 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Considerar revel** o **Sr. William Alexandre Silva de Abreu**, Gestor no período 08/06/2020 a 31/12/2020, e Ordenador de Despesas no período de 08/06/2020 a 22/07/2020, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.96

feitos por este TCE/AM; **10.3. Considerar revel o Sr. Silvino Vieira Neto**, Ordenador de Despesas no período de 01/01/2020 a 08/06/2020, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **10.4. Considerar revel a Sra. Joice Mota dos Santos Serpa**, Gestora no período de 03/06/2020 a 08/06/2020, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificada, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **10.5. Dar quitação à Sra. Caroline da Silva Braz**, Gestora no período de 01/01/2020 a 03/06/2020, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.6. Dar quitação ao Sr. Silvino Vieira Neto**, Ordenador de Despesas no período de 01/01/2020 a 08/06/2020, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.7. Dar quitação à Sra. Joice Mota dos Santos Serpa**, Gestora no período de 03/06/2020 a 08/06/2020, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.8. Dar quitação ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu**, Gestor no período 08/06/2020 a 31/12/2020, e Ordenador de Despesas no período de 08/06/2020 a 22/07/2020, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.9. Dar quitação ao Sr. David Amorim Toledo**, Ordenador de Despesas no período de 22/07/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.10. Recomendar à atual gestão do Governo do Estado do Amazonas que:** **10.10.1.** Analise a viabilidade da reorganização administrativa no que se refere às competências do Fundo Estadual de Apoio a Pessoa com Deficiência - FEAPD, criado pela Lei Estadual nº 3432/2009, considerando ser um Fundo com diversos gestores e ordenadores de despesas, porém sem movimentação orçamentária, financeira e patrimonial ao longo dos exercícios financeiros, em detrimento à execução de projetos relativos à atenção e à inclusão da pessoa com deficiência; **10.10.2.** Apresente planejamento que identifique as ações a serem efetivadas relativas aos projetos listados no art. 12 da Lei Estadual nº 3432/2009, previstos para serem aplicados com os recursos do FEAPD, quais sejam: **10.10.3.** Implantação e manutenção de centros locais de reabilitação e habilitação profissional; **10.10.4.** Produção e/ou subsídios de órteses, próteses e outros materiais adaptados para uso de pessoas com deficiência e sua família; **10.10.5.** Financiamento de equipamentos para uso de pessoas com deficiência, de modo a possibilitar a sua integração e reintegração ao mercado de trabalho; e **10.10.6.** Implementação de programas especiais, através de convênios com vistas a apoiar e estimular políticas e/ou programas estaduais de atenção a pessoa com deficiência. **10.11. Recomendar à atual gestão do Fundo Estadual de Apoio a Pessoa com Deficiência - FEAPD** que entregue a Prestação de Contas Anual do referido Fundo a este TCE/AM dentro do prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c art. 29 da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE/AM) c/c art. 185, § 2º, II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.12. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO** que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência aos Responsáveis, Sra. Caroline da Silva Braz, Sr. Silvino Vieira Neto, Sra. Joice Mota dos Santos Serpa, Sr. William Alexandre Silva de Abreu e Sr. David Amorim Toledo, por intermédio de seus patronos, acerca do teor do presente decisor, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.13. Arquivar os autos**, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.757/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, de responsabilidade do Sr. Elenilton Ferreira Nogueira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1976/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial**



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.97

**consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Elenilton Ferreira Nogueira**, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Elenilton Ferreira Nogueira**, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Japurá que promova a inserção de dados em tempo real no Portal da Transparência, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Elenilton Ferreira Nogueira acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 13.154/2022** - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Amazônia Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Careiro, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº007/2022-CML/PMC. **Advogados:** Rogerio dos Santos Cavalcante - OAB/AM 16251 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1977/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Amazônia Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Careiro, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº007/2022 - CML/PMC, cujo objeto é a aquisição de motoniveladora para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do Município, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Amazônia Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Careiro, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2022-CML/PMC, cujo objeto é a aquisição de motoniveladora para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do Município, em virtude de não ter sido comprovada a ocorrência de ilegalidade no procedimento licitatório, conforme devidamente explanado no Relatório/Voto; **9.3. Recomendar**, a título pedagógico, à Prefeitura Municipal de Careiro/AM para que, nos casos futuros, sejam realizadas diligências específicas a fim de sanear (se possível) a ausência de documentação habilitatória de natureza simplória (a exemplo de meras declarações), que não comprometam o conteúdo das propostas, como objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e de resguardar o princípio do formalismo moderado; **9.4. Dar ciência** ao interessado, Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro, através de seu Patrono, bem como à Representante e demais interessados do processo, por intermédio de seus Patronos, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.151/2022** - Análise do Edital nº 1, de 21 de Julho de 2022 da realização de Concurso Público para Provimento de 50 (cinquenta) vagas e formação de Cadastro de Reserva, no Regime Celetista, em cargos de nível fundamental, nível médio e nível superior no quadro de pessoal da empregos e formação de cadastro de reserva na PRODAM. **ACÓRDÃO Nº 1978/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.98

atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar** a Admissão de Pessoal Pendente da PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A, referente ao Concurso Público realizado através do Edital nº1, de 21 de julho de 2022, para provimento de 50 (cinquenta) vagas e formação de cadastro de reserva, nos termos do art. 11, VI, “b”, do Regimento Interno desta Corte, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** à PRODAM que: Observe ao que preconiza a Lei Promulgada nº415/2017, que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para doadores de medula óssea, no âmbito do Estado do Amazonas; Adote providências no sentido de preservar a correspondência entre os cargos ofertados e o Plano de Cargos, Avaliação e Promoção, com fins de evitar futuras irregularidades; Adote providências cabíveis à devida observância e cumprimento ao que dispõe o normativo legal que rege a realização de concurso público no Estado do Amazonas, especialmente no que tange à bibliografia usada como base para a formulação das provas; **9.3. Determinar** à SEPLENO que dê ciência ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente da PRODAM, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, nos termos regimentais; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisor, devendo o feito ser reaberto, em momento posterior, para fins de examinar o registro individual dos atos de admissão subsequente à seleção pública. **PROCESSO Nº 10.567/2023** – Representação, pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Tamoios Assessoria & Consultoria, em face da Câmara Municipal de Autazes, em razão de possíveis irregularidades envolvendo os Pregões Presenciais nºs 004/2023, 005/2023, 006/2023, 007/2023, 008/2023, 009/2023 e 010/2023, por suposta violação ao princípio da publicidade e aos comandos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.537/2011. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851851. **ACÓRDÃO Nº 1979/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Tamoios Assessoria & Consultoria em face da Câmara Municipal de Autazes, em razão de possíveis irregularidades envolvendo os Pregões Presenciais nºs 004/2023, 005/2023, 006/2023, 007/2023, 008/2023, 009/2023 e 010/2023, por suposta violação ao princípio da publicidade e aos comandos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.537/2011, para considerar prejudicada a análise meritória do feito, em razão da perda superveniente de seu objeto, em aplicação subsidiária do art. 485, IV, do Código de Processo Civil extinguindo-se, portanto, o presente feito, sem resolução de mérito; **9.2. Dar ciência** dos termos do decisor à Câmara Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Markley Lima de Araújo, bem como aos demais interessados, nos termos regimentais; **9.3. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.461/2023.** Prestação de Contas Anual da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam, de Responsabilidade do Sr. Roberto Maia Cidade Filho, do Exercício 2022. **ACÓRDÃO Nº 1980/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Roberto Maia Cidade Filho**, Presidente da referida Casa Legislativa, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 23 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Roberto**



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.99

**Maia Cidade Filho**, Presidente da ALEAM, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Recomendar** à atual gestão da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM que adeque e mantenha atualizado o Portal de Transparência da referida edilidade para que contemple todos os dados inerentes às finalidades dos servidores efetivos e comissionados, em atenção à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Responsável, Sr. Roberto Maia Cidade Filho, Presidente da ALEAM, acerca do teor do presente decisorio, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.255/2023 (Apenso: 12.073/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Márcio André Oliveira Brito, em face do Acórdão nº 98/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.073/2022. **ACÓRDÃO Nº 1981/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Márcio André Oliveira Brito, Ex-Diretor do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM, em face do Acórdão nº 98/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.073/2022 (apenso), porquanto o meio recursal utilizado pelo Recorrente não é o cabível/adequado para recorrer de decisões proferidas pelo Tribunal Pleno desta Corte. Contudo, caso este não seja o entendimento do Tribunal Pleno, quanto ao mérito do presente feito, propõe-se; **8.2. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Márcio André Oliveira Brito, Ex-Diretor do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM, em face do Acórdão nº 98/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.073/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos nos arts. 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), assim como nos arts. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), para; **8.3. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Márcio André Oliveira Brito** em face do Acórdão nº 98/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.073/2022 (apenso), visto não existir quaisquer informações ou documentos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos supracitados; **8.4. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Márcio André Oliveira Brito, e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Determinar** o envio o Processo Originário ao Relator competente para fins de adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.235/2014 (Apenso: 11.352/2014, 10.574/2013, 12.187/2022 e 13.832/2016)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, referente ao exercício de 2013. **Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. PARECER PRÉVIO Nº 151/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício de 2013, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio** - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.100

TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b” e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 151/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes que: **10.1.1.** O Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.1.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.1.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.1.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.1.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.1.6.** Cumpra rigorosamente o prazo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal; **10.1.7.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.1.8.** Mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura; **10.1.9.** Cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos atos de gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** ao Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.976/2017** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 50/2013, firmado entre a Sepror e a Associação dos Produtores Rurais do Feirão Vida Verde. **ACÓRDÃO Nº 1982/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a incidência da matéria prejudicial de mérito aduzida e da Prescrição Intercorrente da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 50/2013-SEPROR, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR), sob responsabilidade da Sra. Sônia Alfaia, e a Associação dos Produtores Rurais do Feirão Vida Verde (ASPROFE), sob responsabilidade do Sr. Antonivaldo de Sousa, tendo como objeto a “locação de veículos para a realização da logística dos produtos hortifrutigranjeiros da zona rural para a zona urbana, no município de Manaus”; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Antonivaldo de Sousa e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 11.414/2018 (Apenso: 12.304/2015 e 14.416/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, de responsabilidade do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **PARECER PRÉVIO Nº 152/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.101

Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2017 de responsabilidade do **Sr. Araildo Mendes do Nascimento** - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b” e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 152/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que: **10.1.1.** O Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.1.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.1.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.1.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.1.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.1.6.** Cumpra rigorosamente o prazo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal; **10.1.7.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.1.8.** Mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura; **10.1.9.** Cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos atos de gestão para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.416/2017 (Apenso: 11.414/2018, 12.304/2015)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a omissão do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, em responder Requisição desta Corte de Contas. **ACÓRDÃO Nº 1984/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas e admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 09-10; **9.2. Julgar Improcedente** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e demais interessados; **9.4. Arquivar** os autos nos



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.102

termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.304/2015 (Aposos: 11.414/2018 e 14.416/2017)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, face a não comprovação das medidas adotadas para assegurar o acesso ao Ensino Infantil de todas as crianças residentes no Município **ACÓRDÃO Nº 1983/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação interposta pelo Ministério Público de Contas e admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 12-13; **9.2. Arquivar** os autos por perda de objeto; **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e demais interessados. **PROCESSO Nº 16.479/2019 (Aposos: 16.048/2019 e 11.397/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana, em face do Acórdão nº 451/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.397/2018. **Advogado**: Patrick de Souza Cruz - OAB/AM 13259. **ACÓRDÃO Nº 1986/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de reconsideração do **Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana**; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana**, no sentido de alterar o item 10.4 do Acórdão nº 451/2019-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ter a seguinte redação; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana** (06/10/2017 a 31/12/2017), gestor do Fundo Estadual Antidrogas – FEAD, exercício 2017, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), conforme os termos do art. 54, III, “b” da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por prestação de contas julgada irregular que não resultou em débito ao erário. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual (art. 72, III, “a”, da Lei nº 2423/96), através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e **8.4. Dar ciência** ao Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 14.464/2021** - Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 48/2013, firmado entre a SEPROR e a Cooperativa dos Produtores Rurais da Comunidade do Tarumã Açu-COPRCCTA. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.177/2022 (Aposos: 11.174/2022 e 11.175/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 764/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.174/2022 (Processo Físico nº 2.552/2016). **Advogados**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Amaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1989/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.103

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Adenilson Lima Reis** e admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 58-62; **8.2. Dar Provimento** ao recurso do **Sr. Adenilson Lima Reis**, modificando o Acórdão n. 31/2016-TCE-Primeira Câmara no seguinte sentido; **8.2.1.** Alterar o item 7.2 para: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade n. 02/09, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis - Ordenador das despesas, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, II da Lei n. 2423 e art. 188, §1º, II da Resolução n. 02/2002; **8.2.2.** Excluir os itens 7.3, 7.4 e 7.5. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adenilson Lima Reis; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 14.104/2022** - Representação interposta pela empresa Medica Emergências Médicas São Paulo Ltda., em desfavor da Secretaria Estadual de Saúde - SES/AM, em face do Instrumento Convocatório que rege a licitação na modalidade Dispensa de Licitação Eletrônica nº 051/2022. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 1990/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação da empresa Medica Emergências Médicas São Paulo Ltda., em desfavor da Secretaria Estadual de Saúde - SES/AM, em face do Instrumento Convocatório que rege a licitação na modalidade Dispensa de Licitação Eletrônica nº 051/2022; **9.2. Extinguir** o processo por perda de objeto, sem resolução de mérito; **9.3. Determinar** à SES/AM, na pessoa do Sr. Anoar Samad, Secretário de Estado de Saúde, para que, cessados os motivos e as justificativas ante a contratação por meio de Dispensa de Licitação Eletrônica, volte a licitar, imediatamente, o objeto do Termo de Contrato nº 054/2022, pois a licitação é a regra, com fulcro no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "a", da Resolução Nº 04/2002; **9.4. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas, em especial aos agentes e órgãos responsáveis por promover licitações no âmbito do Governo Estadual, para que, cessados os motivos e as justificativas ante a contratação por meio de Dispensa de Licitação Eletrônica, volte a licitar, imediatamente, o objeto do Termo de Contrato nº 054/2022, pois a licitação é a regra, com fulcro no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; **9.5. Recomendar** a Assessoria Jurídica e o Controle Interno Governo do Estado do Amazonas, para que, cessados os motivos e as justificativas ante a contratação por meio de Dispensa de Licitação Eletrônica, volte a licitar, imediatamente, o objeto do Termo de Contrato nº 054/2022, pois a licitação é a regra, com fulcro no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; **9.6. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e aos demais interessados; **9.7. Arquivar** o processo após ciência dos interessados. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 11.378/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, de responsabilidade do Sr. Michael Wellington Santos Serrão, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421 e Bárbara Juliana Brito de Vasconcellos Dias - OAB/AM 15574. **ACÓRDÃO Nº 1991/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular**



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.104

com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itapiranga, sob a responsabilidade do **Sr. Michael Wellington Santos Serrão**, Presidente no exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei n. 2423/1996;

**10.2. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Itapiranga que, sob pena de sanção por reincidência:

**10.2.1.** Promova estudos para reestruturação do quadro de pessoal do órgão e, por conseguinte, providencie concurso público para sanear o déficit de pessoal; **10.2.2.** Promova a regularização dos saldos de “Contribuições ao RGPS a pagar” e “Consignações”, em obediência à legislação vigente, a fim de não perpetuar os efeitos negativos dessas despesas. **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos ao Sr. Michael Wellington Santos Serrão, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, à época, bem como aos seus patronos conforme Procuração às folhas 379. **PROCESSO Nº 15.921/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Conca - X Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC e da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 598/2022-CSC. **ACÓRDÃO Nº 1993/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o Processo nº 15921/2022 sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, com fundamento no art. 127 da Lei nº 2423/96 c/c art. 485, VI, do CPC; **9.2. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.771/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Coari, em face de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Livia Rocha Brito - 6474 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1994/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Coari, sob a responsabilidade do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precautória de desastres naturais, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Coari, sob a responsabilidade do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precautória de desastres naturais; **9.3. Aplicar Multa** ao **Senhor Keitton Wyllyson Pinheiro Batista**, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari, no valor de **R\$ 3.413,59** (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal, com fulcro no 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96-LOTCE, fixando **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.105

de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Coari que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal n.º 12608/2012 (que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação, e presente, de fato, um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari, seguindo o exemplo de vários municípios brasileiros, ofereça à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, em conformidade com a Lei Federal n.º 12187/2009 (que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC); **9.6. Determinar** que o processo seja encaminhado a DICAMB para, dentro de suas competências, analisar o conteúdo técnico dos Planos de Contingências apresentados pelo Representado, no sentido de verificar o potencial de contribuir para a efetividade das ações de prevenção a desastres naturais; **9.7. Determinar** após o julgamento, que o processo seja encaminhado à DEAOP, para dentro de suas competências, verificar o cumprimento dos referidos Planos de Contingências a ser apresentados pelo Representado; **9.8. Determinar** ao SEPLENO, para que officie o interessado dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. **PROCESSO Nº 11.804/2023** - Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, de responsabilidade do Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida e do Sr. Kennedy Paz Tiradentes, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1995/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as contas do Gabinete do Vice Prefeito do Município de Manaus, exercício de 2022, sob a responsabilidade dos senhores **Srs. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida** (01/01 a 31/07/2022) e **Kennedy Paz Tiradentes** (01/08 a 31/12/2022), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** as contas do Gabinete do Vice Prefeito do Município de Manaus, exercício de 2022, sob a responsabilidade dos senhores Srs. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida (01/01 a 31/07/2022) e Kennedy Paz Tiradentes (01/08 a 31/12/2022), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.618/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Priscila Lima Monteiro - OAB/AM 5901, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Lívia Rocha Brito - 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **PARECER PRÉVIO Nº 153/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.106

acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Jucimar de Oliveira Veloso**, Prefeito Municipal de Tefé no curso exercício de 2015, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas; **ACÓRDÃO Nº 153/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP, pela Resolução ATRICON nº 02/2020 e pela Exposição de Motivos nº 02/2023/SECEX (Sei nº 0369245), adote as providências cabíveis à autuação de apenas um processo apartado neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tefé que: **10.2.1.** Observe com maior cautela os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 06/1991, pela Resolução nº 24/2013-TCEAM e pela Lei Complementar n. 101/2000; **10.2.2.** Adote as providências necessárias à atualização e cobrança dos valores inscritos em dívida ativa; **10.2.3.** Observe com maior cautela as disposições da Lei 11.738/08 e dos artigos 212 e 212-A, de maneira a manter-se adequado às diretrizes necessárias às despesas com educação. **10.2.4.** Abstenha-se de realizar despesas com ações e serviços públicos de saúde com movimentação financeira ocorrida por meio da Secretaria Municipal de Saúde (Prefeitura), tendo em vista que deveriam ser movimentados pelo respectivo fundo de saúde, como unidade orçamentária e gestora dos recursos; **10.2.5.** Acompanhe com maior zelo a escrituração das despesas, de modo a não produzir informações carentes de fidedignidade, que podem até ensejar erro na apreciação das contas, conforme apontado pela instrução dos autos; **10.2.6.** Atente-se com maior cautela ao montante e ao prazo estabelecido para o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo. **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no município, para que realize análise acurada sobre a situação da dívida ativa do município, dando ciência ao Relator correspondente, para que adote as providências que entender cabíveis e suficientes; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição dos patronos nestes autos. **PROCESSO Nº 11.582/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini, de responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa e do Sr. Antônio Justo Salvador, referente ao exercício de 2016. **PARECER PRÉVIO 154/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas da **Sra. Maria Barroso da Costa**, no período de 01/01/2016 a 10/05/2016 e do **Sr. Antônio Justo Salvador**, no período de 11/05/2016 a 31/12/2016. **ACÓRDÃO Nº 154/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.107

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Câmara Municipal de Pauini que promova, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, o julgamento das Contas do Sr. Antônio Justo Salvador e da Sra. Maria Barroso da Costa; **10.2. Considerar revel** a Sra. Maria Barroso da Costa consoante previsão do art. 20, § 4º, da Lei n. 2.423/96; **10.3. Determinar** consoante regra da Portaria n. 152/2021-GP, aos setores competentes a autuação de apenas um processo de fiscalização de atos de gestão, para análise e julgamento dos achados n. 06, 07, 08, 09, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22 e 23 da notificação n. 002/2017-CI/DICAMI, dos achados n. 13, 14, 16, 18, 20, 23, 25, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 37, 45, 46, 49, 49.1, 49.2, 49.3 e 49.4 da notificação n. 003/2017-CI/DICAMI e dos achados levantados pela CI-DICOP (Relatório Conclusivo de Vistoria in loco n. 311/2019-DICOP-PAUINI); **10.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Pauini que obedeça aos comandos previstos nos itens 3.2, 3.3, 4.1, 4.3, 4.4 e 4.5.2 da fundamentação desta proposta de voto; **10.5. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Antônio Justo Salvador, à Sra. Maria Barroso da Costa, à Câmara Municipal de Pauini e à Prefeitura Municipal de Pauini. **PROCESSO Nº 11.587/2018 (Apenso: 14.556/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Mario Jose Chagas Paulain Junior - OAB/AM 7405. **PARECER PRÉVIO Nº 155/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, no curso do exercício de 2017, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, observando as ponderações já debatidas no corpo desta Proposta de Voto. **ACÓRDÃO Nº 155/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de UM ÚNICO processo apartado neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea que observe com mais rigor os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso às Informações Públicas, procedendo com os expedientes necessários à ampla divulgação dos atos estatais, sob pena de haver imputação de multa em caso de reincidência; **10.3. Dar ciência** ao espólio do Senhor Ramiro Gonçalves de Araújo sobre o deslinde deste feito, considerando que o mesmo veio a óbito. **PROCESSO Nº 11.785/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jurá, de responsabilidade do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12480. **PARECER PRÉVIO Nº 156/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.108

Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior**, responsável pela Prefeitura Municipal de Juruá, exercício 2018. **ACÓRDÃO Nº 156/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Câmara Municipal de Juruá que promova, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, o julgamento das Contas do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior; **10.2. Determinar**, consoante regra da Portaria n. 152/2021-GP, aos setores competentes a autuação de apenas um processo de fiscalização de atos de gestão, para julgamento dos achados n. 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.27, 2.29 e 2.30 do Relatório Conclusivo n. 296/2022-DICAMI e dos achados levantados pela CI-DICOP (Relatório Conclusivo n. 61/2020-DICOP); **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Juruá que obedeça aos comandos previstos nos itens 3.1, “b”, 3.2 e 3.4 da fundamentação desta proposta de voto; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos aos Srs. Alex de Souza Serrão, Eudimar Bezerra Braga, João Paulo da Conceição Saraiva de Moura e José Maria Rodrigues da Rocha Junior, à Câmara Municipal de Juruá e à Prefeitura Municipal de Juruá. **PROCESSO Nº 11.490/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Manaus Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão de Obra – Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Autazes e da Comissão Geral de Licitação do Município – CGL, para apuração de possíveis irregularidades na falta de acesso à cópia dos editais dos Pregões Presenciais nºs 008/2021, 009/2021, 011/2021, 016/2021 e 020/2021. **ACÓRDÃO Nº 1996/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Manaus Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão de Obra – Eireli, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** a extinção do processo sem análise meritória, com o consequente arquivamento dos autos, em vista da litispendência existente entre a demanda e o Processo n. 13.654/2021, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da decisão à empresa Manaus Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão de Obra – Eireli, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais interessados nos autos. **PROCESSO Nº 15.245/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente, Senhor Eduardo Taveira; o Chefe do Executivo de Autazes, Senhor Prefeito Andreson Adriano Oliveira Cavalcante; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Senhor Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos; e o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Autazes, no exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº**



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.109

**1997/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, nos termos do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, considerando as condutas omissivas narradas nos autos, no que tange ao combate ao desmatamento ilegal no município; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, nos termos do art. 88 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes que adote as seguintes providências: **9.4.1.** Adotar Plano de Ação de educação ambiental, a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e pelas queimadas; **9.4.2.** Comprove que realizou ou está realizando estudos financeiros e técnicos para incorporação ao planejamento público de estratégias, indicadores e metas para viabilizar efetivamente o fortalecimento do combate ao desmatamento ilegal e demais ilícitos ambientais aliados a programas de matrizes econômicas sustentáveis. **9.5. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e ao IPAAM que auxiliem à Prefeitura Municipal, no que couber às respectivas competências; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público Federal/MPF-AM sobre os dados apurados pela DICAMB, para que, caso entenda necessário, adote as medidas cabíveis; **9.7. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Autazes e aos demais responsáveis sobre o deslinde do feito. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.183/2021 (Aposos: 12.099/2017 e 11.506/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 619/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.506/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1998/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Francisco Costa dos Santos**, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 145, da Resolução n. 04/2002; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Francisco Costa dos Santos**, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade, com a ressalva de que recursos protelatórios podem ensejar a aplicação de multa, conforme permissivo do art. 127 da Lei n. 2423/1996 c/c art. 1026, p. 2º, do CPC/2015; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 15.286/2022** - Representação interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 984/2022-CSC. **ACÓRDÃO Nº 1999/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.110

proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** que seja remetida cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU e ao Ministério Público da União - MPU para a adoção das providências que se fizerem necessárias em virtude da existência de repasse de verbas federais, de acordo com o que preceitua o art. 71, VI, da Constituição Federal; **9.3. Determinar** o Arquivamento do processo, em vista da incompetência da Corte para apreciar causas com verbas federais; **9.4. Dar ciência** da decisão aos interessados do feito proposto pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP. **PROCESSO Nº 15.340/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente, Senhor Eduardo Taveira; o Chefe do Executivo de Canutama, Senhor Prefeito José Roberto Torres de Pontes; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Senhor Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos; o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Canutama, no exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, gor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280, Maria de Cassia R de Souza - OAB/AM 2736 e Marcia Cristina da Silva Mouzinho - OAB/AM 15499. **ACÓRDÃO Nº 2000/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Canutama, nos termos do art. 288, da Resolução nº04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Canutama, considerando que, de fato, houve recrudescimento no número de alertas de ilícitos ambientais no período fiscalizado; porém, com a ressalva de que a maior parte dos danos se concentrou em áreas de domínio federal, conforme narrado na Proposta de Voto; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Canutama que adote as seguintes providências: **9.3.1.** Adotar Plano de Ação de educação ambiental, a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e pelas queimadas; **9.3.2.** Comprove que realizou ou está realizando estudos financeiros e técnicos para incorporação ao planejamento público de estratégias, indicadores e metas para viabilizar efetivamente o fortalecimento do combate ao desmatamento ilegal e demais ilícitos ambientais aliados a programas de matrizes econômicas sustentáveis. **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e ao IPAAM que auxiliem à Prefeitura Municipal, no que couber às respectivas competências; **9.5. Dar ciência** ao Ministério Público Federal sobre os dados apurados pela DICAMB, enviando-lhe cópia integral do processo, para que, caso entenda necessário, adote as medidas cabíveis; **9.6. Dar ciência** do decisório ao Sr. José Roberto Torres de Pontes e demais responsáveis apontados nos autos, obedecendo a constituição dos patronos. **PROCESSO Nº 10.086/2023 (Apenso: 12.320/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, em face do Acórdão nº 863/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.320/2020. **ACÓRDÃO Nº 2001/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.111

**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso da **Sra. Maria dos Santos Leite Rocha**, interposto em face do Acórdão nº 863/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls. 253/254 do Processo 12320/2020, uma vez atendidos os requisitos do art. 146 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração da **Sra. Maria dos Santos Leite Rocha**, tendo em vista a inexistência de documentos ou justificativas capazes de alterar o entendimento firmado no Acórdão nº 863/2022-TCE-Tribunal do Pleno, que deve ser mantido na íntegra; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria dos Santos Leite Rocha sobre o deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.107/2023** - Auditoria Operacional para levantamento de dados sobre Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Urucurituba. **ACÓRDÃO Nº 2002/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Urucurituba que: **8.1.1.** Atente-se para a necessidade de realização de conferência municipal de saúde, para construção do Plano Municipal de Saúde e do Plano Plurianual Municipal; **8.1.2.** Autue em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e Direção Municipal do SUS, processo administrativo no âmbito da prefeitura para a juntada de todos os atos praticados para a realização da conferência municipal de saúde por meio do sistema de processo administrativo utilizado pela prefeitura; **8.1.3.** Providencie que a Direção do SUS e o Conselho Municipal de Saúde sejam informados acerca da previsão orçamentária plurianual da saúde para a construção das ações de custeio e investimento das ações e serviços públicos de saúde que constarão do plano municipal de saúde; **8.1.4.** Elabore os programas e ações de maneira que possam ser quantificados por meio de metas físicas e financeiras, na forma prescrita pelo TCE-AM na Nota Técnica n. 03/2022/DEAS/SECEX; **8.1.5.** Providencie o desenvolvimento de página da Secretaria Municipal de Saúde na internet para a publicação e atualização dos atos de gestão, inclusive as deliberações do Conselho Municipal de Saúde, e demais informações de saúde para conhecimento da população. À Secretaria Municipal de Saúde que: **8.1.6.** Junto à Prefeitura, adote as providências necessárias para fazer garantir a participação popular no processo de construção das políticas públicas de saúde municipal; **8.1.7.** Acompanhe a aprovação do Plano Municipal de Saúde que servirá de base para o planejamento das ações e serviços de saúde; **8.1.8.** Auxilie, no âmbito de sua competência, a construção do Planejamento de Saúde do município, com base em informações técnicas qualificadas que deem o suporte adequado para o desenvolvimento de atividades que atendam as necessidades da população, tudo nos termos dos normativos do Ministério da Saúde; **8.1.9.** Providencie, junto à Prefeitura, o desenvolvimento de página da Secretaria Municipal de Saúde na internet para a publicação e atualização dos atos de gestão, inclusive as deliberações do Conselho Municipal de Saúde, e demais informações de saúde para conhecimento da população. **8.2. Dar ciência** à Câmara Municipal de Urucurituba, para que, na medida de sua competência, acompanhe e fiscalize o Poder Executivo na consecução dos procedimentos legais de elaboração e execução orçamentária da saúde; **8.3. Recomendar** à Comissão de Inspeção - DICAMI, que realizará a próxima inspeção no município de Urucurituba, para fins de subsidiar o processo de Prestação de Contas correspondente, que analise com especial cautela as questões trazidas neste processo; **8.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Urucurituba sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 11.838/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência - FRAINT, de responsabilidade do Sr. Jorge Gonçalves, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2003/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.112

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Jorge Gonçalves**, responsável pelo Fundo de Reserva Para as Ações de Inteligência - FRAINT, exercício de 2022, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/96; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Jorge Gonçalves**, com fulcro no art. 163 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **10.3. Recomendar** ao Fundo de Reserva Para as Ações de Inteligência - FRAINT que observe com mais rigor os prazos relativos ao envio dos Balancetes Financeiros Mensais, conforme estabelecido na Resolução nº 13/2015 – TCE/AM; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jorge Gonçalves sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 13.074/2023 (Apenso: 11.752/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, em face do Acórdão nº 1155/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.752/2020. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 2004/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** com fulcro no art. 145, III, da Resolução 04/2002 do TCE-AM, do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento** em face do Acórdão nº 1155/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.752/2020; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento**, de modo a modificar o Acórdão nº 1155/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.752/2020, no sentido de: **8.2.1.** Excluir as multas aplicadas nos itens 10.2 e 10.3 do referido decisório; **8.2.2.** Determinar à Câmara Municipal de Tefé que observe, com mais rigor, os prazos estipulados pela Lei Complementar nº 06/1991 (art. 15, c/c o art. 20, II) e pela Lei Complementar n. 101/00 (art. 55, § 2º). **8.3. Dar ciência** ao patrono do recorrente, Dr. Isaac Luiz Miranda Almas, sobre o julgamento do feito. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.748/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado Das Cidades e Territórios – SECT (Antiga SPF), de responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 2006/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios - SECT, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco**, no curso do exercício 2020, por grave infração à norma legal, na forma do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas restrições 01 e 02, inseridas na Notificação 014/2023-DICAD (fls. 869/870), Notificação nº 015/2023-DICAD (fls. 867/868) e Notificação nº 013/2023-DICAD (fls. 871/872); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por grave infração à norma legal, na forma do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas restrições 01 e 02, inseridas na Notificação 014/2023-DICAD (fls. 869/870), Notificação nº 015/2023-DICAD (fls. 867/868) e Notificação nº 013/2023-DICAD (fls. 871/872), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.113

esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Ismael da Costa Silva** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por grave infração à norma legal, na forma do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas restrições 01 e 02, inseridas na Notificação 014/2023-DICAD (fls. 869/870), Notificação nº 015/2023-DICAD (fls. 867/868) e Notificação nº 013/2023-DICAD (fls. 871/872), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa à Sra. Zayra Tays Albuquerque da Silva** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por grave infração à norma legal, na forma do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas restrições 01 e 02, inseridas na Notificação 014/2023-DICAD (fls. 869/870), Notificação nº 015/2023-DICAD (fls. 867/868) e Notificação nº 013/2023-DICAD (fls. 871/872) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar revel a Sra. Zayra Tays Albuquerque da Silva** por permanecer silente diante da notificação da Corte de Contas; **10.6. Determinar** à atual gestão da SECT que: Mantenha transparência ativa e regular, no sítio eletrônico da SECT, aos atos de gestão, especialmente: **10.6.1.** todas as informações relativas aos processos de regularização fundiária, dos respectivos títulos expedidos, dimensão, limites e confrontações, bem como a qualificação de seus beneficiários, e os atos relativos à desapropriação de bens e indenizações expropriatórias; **10.6.2.** de cada contrato administrativo e convênios, contendo os respectivos editais, contratos, dados sobre o Fornecedor (CNPJ, nome, etc.), modalidade, com descrição detalhada do objeto, bem como das Notas de Empenho e dos responsáveis pela fiscalização do contrato; **10.6.3.** do quadro de funcionários, com seus





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.114

respectivos cargos, bem como sua remuneração; **10.6.4.** de forma tempestiva e atualizada e por fim informações acerca da execução de suas despesas e **10.6.5.** situação e destinação das terras públicas estaduais, sob processo de discriminação (arrecadação) e as já registradas, com referência às respectivas matrículas; **10.6.6.** Apresentar, em prazo razoável, estudo e planejamento à Corte de Contas, no sentido de priorizar e garantir a destinação das glebas estaduais matriculadas, de acordo com a sua vocação socioambiental, vedada a benesse a grilagem por pessoas de má-fé não amparadas por moratória legal e que tenham cometido ilícitos ambientais. **10.7. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco e seus patronos da decisão da Corte de Contas; **10.8. Dar ciência** ao Sr. Ismael da Costa Silva e seus patronos da decisão da Corte de Contas; **10.9. Dar ciência** à Sra. Zayra Tays Albuquerque da Silva e seus patronos da decisão da Corte de Contas; **10.10. Arquivar** o processo após cumpridos os trâmites processuais e regimentais. **PROCESSO Nº 15.386/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente, Senhor Eduardo Taveira; o ex-Chefe do Executivo de Presidente Figueiredo, Senhor Romeiro José Costeira de Mendonça; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Senhor Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos; o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Presidente Figueiredo, no exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 2007/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 55/2021-MPC-RMAM proposta pelo Ministério Público de Contas – Coordenação Ambiental, em decorrência de reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Presidente Figueiredo, no exercício de 2020; **9.2. Julgar Procedente** a Representação nº 55/2021-MPC-RMAM proposta pelo Ministério Público de Contas – Coordenação Ambiental, em decorrência de reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Presidente Figueiredo, no exercício de 2020; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça**, ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo à época, por não ter respondido à notificação da Corte de Contas, conforme Art. 88 da Resolução 04/2022-RI TCE/AM cc. Art. 20, §4º da Lei 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE-AM; **9.4. Retirar** do processo, pois eles cumpriam apenas função institucional, de modo que não são responsáveis pelo alegado dano, já que ambos não possuíam gestão sobre quaisquer recursos disponibilizado pelo Estado, a Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos – Diretora Técnica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas e o Sr. Raimundo Nonato Chuvas – Gerente de Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas; **9.5. Determinar** à Prefeitura de Presidente Figueiredo: **9.5.1.** Enviar no prazo de 120 dias Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.5.2.** Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.5.3.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.5.4.** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.6. Determinar** ao Governo do Estado do Amazonas: **9.6.1.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.6.2.** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.115

prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.6.3.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.6.4.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.6.5.** Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.6.6.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.6.7.** Realização de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.6.8.** Fortalecer as estruturas de governança ambiental dos municípios; **9.6.9.** Monitorar os estoques de carbono do Estado do Amazonas. **9.7. Dar ciência** ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça e seus patronos da decisão da Corte de Contas; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira e seus patronos da decisão da Corte de Contas; **9.9. Dar ciência** à Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos e seus patronos da decisão da Corte de Contas; **9.10. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Marques Chuvas e seus patronos da decisão da Corte de Contas; **9.11. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo da decisão da Corte de Contas; **9.12. Dar ciência** ao Governo do Estado do Amazonas da decisão da Corte de Contas; **9.13. Arquivar** a Representação após cumprimentos dos trâmites legais pertinentes. **PROCESSO Nº 10.763/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Anamã, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **ACÓRDÃO Nº 2008/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Anamã, com o objetivo de apurar omissão quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva de desastres naturais, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, porque incompleto e ineficaz o Plano de Contingência do Município de Anamã, além de omissa a gestão em solidificá-lo, descumprindo o art. 8º, I a XVI e o art. 9º, I a VI da Lei nº 12608/2012; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Nunes Bastos**, Prefeito de Anamã, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; haja vista omissão para resposta e gestão preventiva de desastres naturais ao negligenciar o Plano de Contingência do município, em afronta ao art. 8º, I a XVI e ao art. 9º, I a VI da Lei nº 12608/2012; **9.4. Determinar** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito de Anamã, que no prazo de 18 meses adeque o Plano de Contingência aos exatos termos do art. 8º, I a XVI e art. 9º, I a VI da Lei nº 12608/2012 e dê ciência a este Tribunal de Contas acerca da atualização; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.116

nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.616/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON, de responsabilidade do Sr. Jalil Fraxe Campos, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2009/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON), sob responsabilidade do **Sr. Jalil Fraxe Campos**, exercício 2022, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2. Dar quitação plena** ao **Sr. Jalil Fraxe Campos**, no tocante à Prestação de Contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON), de acordo com o art. 23, da Lei nº 2423/1996; **10.3. Dar ciência** ao **Sr. Jalil Fraxe Campos**, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.151/2023 (Apenso: 12.633/2021)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 2078/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.633/2021. **Advogados**: Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourão da Silva OAB/AM 10.276, Pedro Paulo Souza Lira OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2010/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** em face do Acórdão nº 2078/2022-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo nº 12.633/2021, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário de Estado da SEDUC e Concedente em relação ao Termo de Convênio nº 069/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, retirando os itens 8.7 e 8.8 do Acórdão nº 2078/2022-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 12.633/2021 e mantendo as demais disposições; **8.3. Dar ciência** ao Gedeão Timóteo Amorim sobre a decisão da Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** a Advogada Patrícia de Lima Linhares, representante do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, sobre a decisão da Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas acima. **Declaração de Impedimento**: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.120/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.117

Fomento nº 25/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus – APAE. **ACÓRDÃO Nº 2011/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva referente à Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 025/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus – APAE, de responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e Sr. Elias Benachio Pugliese, uma vez decorridos mais de cinco anos contados a partir da data da ciência do fato pela Administração, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, ao Sr. Elias Benachio Pugliese, bem como à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus – APAE e ao Ministério Público Estadual; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.901/2023 (Apenso: 10.902/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos, em face do Acórdão nº 1858/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.902/2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 2014/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos**, a fim de – mantidas a irregularidade das contas e as multas aplicadas, eis que fixadas em seu patamar mínimo – sanar as impropriedades referentes a: (i) inconsistências observadas no formato do RGF enviado a esta Corte de Contas por meio do sistema E-CONTAS, tendo em vista que o interessado as sanou tempestivamente; e (ii) a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores efetivos da Câmara Municipal junto ao RPPS, tendo em vista que o interessado comprovou que mantém os servidores do Poder Legislativo vinculados ao RGPS porque o RPPS possui uma série de irregularidades que impedem o seu adequado funcionamento; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos, ora recorrente, do Decisum, por meio de seu causídico. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.731/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 238/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.792/2023 (Apenso: 11.229/2022)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, em face do Acórdão nº 1702/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.229/2022. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 2016/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.118

voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, por preencher os requisitos legais, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno da Corte de Contas, para que no mérito; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor Walder Ribeiro da Costa, diante dos motivos aqui expostos, mantendo-se o Acórdão nº 1572/2023-TCE-Tribunal Pleno, na forma como foi protocolado; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que dê ciência desta decisão ao Sr. Walder Ribeiro da Costa. **PROCESSO Nº 12.975/2023 (Apenso: 13.211/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 249/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.211/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2017/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jair Aguiar Souto**, prefeito Municipal de Manaquiri à época, em face do Acórdão nº 249/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 13.211/2019; **8.2. Dar Provitimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jair Aguiar Souto**, Prefeito Municipal de Manaquiri à época, exarado nos Autos do Processo Nº 13211/2019, no sentido de excluir somente o item 9.3 do Acórdão nº 1975/2022 do Tribunal Pleno, mantendo os demais itens do referido acórdão; **8.3. Determinar** ao Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, para que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas na Lei 12527/2011; **8.4. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.380/2023 (Apenso: 13.259/2021, 11.835/2022 e 10.744/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Barbosa Marques. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 2018/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto por **Raimundo Carlos Barbosa Marques**, contador, à época, do município de Itapiranga, em face do Acórdão nº 1611/2022-TCE-Tribunal Pleno c/c Acórdão nº 66/2021-TCE-Tribunal Pleno, pois, como admitido como Recurso de Revisão, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Carlos Barbosa Marques, por meio de sua patrona, nos termos regimentais; **8.3. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h30, convocando outra para o terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.119

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2023.

**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO

Sem Publicação

**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](https://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

### PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/tceam)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.120

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



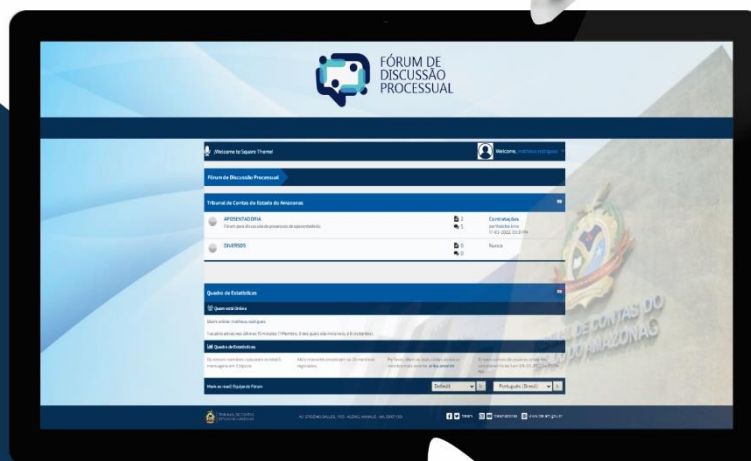
Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.121



FÓRUM DE  
DISCUSSÃO  
PROCESSUAL

**Todos os dias  
surgem assuntos  
novos nos setores!**



Arte: Matheus Rodrigues | DICOMITCE-AM

**Acesse aqui!**



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com  
temáticas diferentes



Necessidade de  
vasta pesquisa



Quebra das barreiras  
criadas com o teletrabalho

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.122

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

#### PORTARIA MPC/AM N.º 09, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Altera o artigo 12, §1º, VI da Portaria MPC/AM nº 01/2023 e dá outras providências.

**A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 112 e seguintes da Lei Estadual nº 2.423, de 10 dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

**CONSIDERANDO** a reunião de Procuradores de Contas ocorrida no dia 04/10/2023;

**CONSIDERANDO** a deliberação acerca da necessidade de alteração do artigo 12, §1º, VI da Portaria MPC/AM n.º 01, de 05 de janeiro de 2023;

#### RESOLVE

**Art. 1º** O artigo 12, §1º, VI da Portaria MPC/AM nº 01/2023 passa a ter a seguinte redação:

*“VI – se for declarado impedimento/suspeição no processo enviado para fins de compensação, este deverá ser encaminhado para DIMP, a fim de que seja realizado novo sorteio, seguindo-se as regras dispostas neste artigo.”*

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 25 de outubro de 2023.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA  
Procuradora-Geral do MPC





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.123

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

#### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 72/2023

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

**CONSIDERANDO** a solicitação da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 380/2023/DIAM/GP ([0458546](#)), nos autos do Processo SEI nº 014713/2023, referente à contratação de empresa para prestação de serviço de reparo no ar-condicionado, bem como aquisição de peças do veículo oficial Master, placa PHC 3271, Renault/Master Minibus, ano 2014/2015;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, constante no Despacho nº 5047/2023/GP ([0462485](#)), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1340/2023/DIORF ([0462789](#)), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023 e Portaria nº 527/2023-GPDGP de 02 de agosto de 2023.

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa SAMUEL DA SILVA CAMPOS - ME, CNPJ: 10.362.513/0001-04, no **valor total de R\$ 6.757,26** (Seis Mil, Setecentos e Cinquenta e Sete Reais e Vinte e Seis Centavos), visando o serviço de reparo no ar-condicionado, bem como aquisição de peças do veículo oficial Master, placa PHC 3271, Renault/Master Minibus, ano 2014/2015;



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [/tceam](#)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.124

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa SAMUEL DA SILVA CAMPOS - ME, CNPJ: 10.362.513/0001-04, no **valor total de R\$ 6.757,26** (Seis Mil, Setecentos e Cinquenta e Sete Reais e Vinte e Seis Centavos), visando o serviço de reparo no ar-condicionado, bem como aquisição de peças do veículo oficial Master, placa PHC 3271, Renault/Master Minibus, ano 2014/2015;

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

*Érico Xavier Desterro e Silva*  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 73/2023

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

**CONSIDERANDO** a solicitação da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 383/2023/DIAM/GP ([0459273](#)), nos autos do Processo SEI nº 014786/2023, referente à contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção do sistema de ignição e aquisição de peças para o veículo oficial Toyota/Corolla Altisflex, placa PHD 2478, ano 2017, modelo 2018 desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, constante no Despacho nº 5044/2023/GP ([0462412](#)), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1341/2023/DIORF ([0462806](#)), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.125

**CONSIDERANDO** os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023 e Portaria nº 527/2023-GPDGP de 02 de agosto de 2023.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa B S AUTO PEÇAS CENTER LTDA, CNPJ: 34.637.171/0001-48, no **valor total de R\$ 2.750,00** (Dois Mil, Setecentos e Cinquenta Reais), visando o serviço de manutenção do sistema de ignição e aquisição de peças para o veículo oficial Toyota/Corolla Altisflex, placa PHD 2478, ano 2017, modelo 2018;

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa B S AUTO PEÇAS CENTER LTDA, CNPJ: 34.637.171/0001-48, no **valor total de R\$ 2.750,00** (Dois Mil, Setecentos e Cinquenta Reais), visando o serviço de manutenção do sistema de ignição e aquisição de peças para o veículo oficial Toyota/Corolla Altisflex, placa PHD 2478, ano 2017, modelo 2018;

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.126

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 78/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo SEI nº [008420/2023](#) acerca da contratação de empresa especializada em produção, edição e veiculação de vídeo documentário, com duração de até 12 (doze) minutos, relativo à gestão do biênio 2022/2023 desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, constante no Despacho nº 4510/2023/GP, relativa ao prosseguimento da referida contratação;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1286/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021, à empresa **D.R.J. COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.981.631/0001-88**, no valor total de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), visando a contratação de empresa especializada em produção, edição e veiculação de vídeo documentário, com duração de até 12 (doze) minutos, relativo à gestão do biênio 2022/2023 desta Corte de Contas.

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021, à empresa **D.R.J. COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.981.631/0001-88**, no valor total de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), visando a contratação de empresa especializada em produção, edição e veiculação de vídeo documentário, com duração de até 12 (doze) minutos, relativo à gestão do biênio 2022/2023 desta Corte de Contas.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

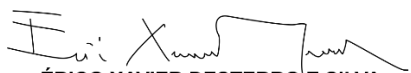
## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.127

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIAS

#### PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 105/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

#### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** o servidor, **VINÍCIUS MEDEIROS VIERA DANTAS**, matrícula Nº 001952-6A, para atuar como **FISCAL**, e o servidora **ÉRIKA ALVES DE ARAÚJO**, matrícula Nº 0015490A, para atuar como **GESTORA** do **Contrato nº 127/2023** (Processo nº 011083/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação de empresa **COUTO SAÚDE INTEGRAL**, CNPJ 46.385.745/0001-17, especializada especializada em serviços de fisioterapia esportiva regenerativa para os servidores-atletas da Delegação do TCE/AM durante a participação na Olimpíada dos Tribunais de Contas - OTC 2023.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.128

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA Nº 284/2023-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 36/2023/DEAS/SECEX (Processo SEI 12094/2023), o qual solicita prorrogação de prazo da inspeção da Portaria Nº 247/2023-GP/SECEX/DIPLAF devido ao elevado volume de processos em geral operacionalizados pelo ordenador de despesas da SES-AM no exercício de 2022, entre os quais, pagamentos indenizatórios; demais processos administrativos (licitações, contratos, pessoal etc) e as demandas externas direcionadas à comissão para verificação;

### **RESOLVE:**

**I - PRORROGAR** o período designado pela **Portaria Nº 247/2023-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 30.08.2023, para Inspeção Ordinária *in loco* no Secretaria de Estado de Saúde - SES e no Fundo Estadual de Saúde - FES, por mais 08 (oito) dias úteis, ou seja, até **27.10.2023**;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 10 de outubro de 2023.

*Jorge Guedes Lobo*  
JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.129

### A T O Nº 142/2023

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 239/2023 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 25.10.2023, bem como a Portaria n.º 729/2023-GPDGP, datada de 25.10.2023, constantes no Processo SEI n.º 013847/2023;

### **R E S O L V E:**

**I- RETIFICAR** o Ato n.º 53/2015, datado de 24.06.2015, que aposentou a servidora **LUIZA ENEIDA DE MENEZES ERSE**;

**II- ACRESCENTAR** ao Ato n.º 53/2015, datado de 24.06.2015, a Vantagem Pessoal de 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, concedida através da Portaria n.º 729/2023-GPDGP, datada de 25.10.2023.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O Nº 143/2023

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 83/2023/GP/TP, datado de 25.10.2023, contante do Processo SEI n.º 016280/2023;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.130

### RESOLVE:

**EXONERAR** o servidor **FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2A, do cargo de Diretor da Consultoria Técnica – CC-5, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 25.10.2023.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O Nº 144/2023

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Memorando n.º 84/2023/GP/TP, datado de 25.10.2023, contante do Processo SEI n.º 016288/2023;

### RESOLVE:

**NOMEAR** a senhora **CAROLINE HAK MONTEIRO WANG**, matrícula n.º 002.250-0B, para o cargo de Diretor da Consultoria Técnica – símbolo CC-5, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a partir de 25.10.2023;

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.131

### P O R T A R I A Nº 701/2023 - GPDGP

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 866/2023/SECEX/GP, datado de 09.10.2023, constante do Processo SEI n.º 015132/2023;

### **R E S O L V E :**

**I- DESIGNAR** o servidor **JORGE GUEDES LOBO**, matrícula n.º 000.800-1A, para, no dia 10.10.2023, participar no "VI Congresso de Governança e Controle Externo", em Cuiabá/MT;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o referido servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

### **DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de outubro de 2023.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A Nº 705/2023 - GPDGP

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.132

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 5208/2023/GP, datado de 11.10.2023, constante do Processo SEI n.º 013883/2023;

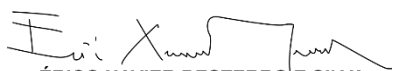
### **R E S O L V E :**

**I- DESIGNAR** o servidor **ELIAS CRUZ DA SILVA**, matrícula n.º 001.336-6A, para participar como palestrante do evento em comemoração aos 30 anos do Imprevi, e o militar **MAIKO CUNHA DA SILVA**, matrícula n.º 003.369-3A, para realizar o apoio de transporte e segurança aproximada, no dia 30.09.2023, no município de Itacoatiara/AM;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

### **DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de outubro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **P O R T A R I A Nº 709/2023 - GPDGP**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado de 04.10.2023, constante do Processo SEI n.º 015279/2023;

### **R E S O L V E :**

**I- DESIGNAR** o servidor **JAMES CARDOSO SOARES**, matrícula n.º 002.407-4A, para, no período de 08 a 11.12.2023, participar no “Campeonato TMB PLATINUM 2023”, na cidade de São Paulo/SP;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração adote as providências necessárias para a emissão de passagem aérea;

**III - DETERMINAR** que o referido o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.



### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.133

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de outubro de 2023.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **P O R T A R I A Nº 710/2023 - GPDGP**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 5239/2023/GP, datado de 16.10.2023, constante do Processo SEI n.º 015871/2023;

### **R E S O L V E :**

**I- DESIGNAR** o servidor **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 001.279-3C, para, nos dias 06 e 07.12.2023, participar XXXI Congresso da Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - FENASTC, na cidade de Porto Alegre/RS;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o referido o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de outubro de 2023.



### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.134

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A Nº 711/2023 - GPDGP

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 131/2023/GCEC/GP, datado de 17.10.2023, constante do Processo SEI n.º 014250/2023;

#### **R E S O L V E :**

**I- DESIGNAR** os servidores **ALLINE DA SILVA MARTINS**, matrícula n.º 002.157-1A, e **MARIO JORGE LOPES DOS SANTOS**, matrícula n.º 003.406-1A, para, no período 18 a 20.10.2023, participarem do I Encontro das Escolas de Governo do Norte, na cidade de Belém/PA;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que os referidos servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de outubro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A Nº 713/2023-GPDGP



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.135

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento subscrito pelo Exmo. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, datado de 17.10.2023, constante do Processo SEI n.º 015983/2023;

### **R E S O L V E:**

**I- DESIGNAR** o Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no dia 19.10.2023, participar de reunião no Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o referido conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de outubro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **P O R T A R I A N.º 721/2023-GPDGP**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 892/2023/SECEX/GP, datado de 17.10.2023, subscrito pelo Secretário-Geral de Controle Externo **Jorge Guedes Lobo**, constante do Processo n.º 015979/2023;

### **R E S O L V E:**



#### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.136

**LOTAR** o servidor **LUCAS MORAES LIMA**, matrícula n.º 0041823A, no Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos - DEADESC, a contar de 17.10.2023.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de outubro de 2023.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **P O R T A R I A N.º 723/2023-GPDGP**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 5319/2023/GP, datado de 18.10.2023, constante no Processo SEI n.º 014850/2023;

### **R E S O L V E:**

**I- DEFERIR** o pedido da servidora **JEANE SANTOS LIMA RIBEIRO**, matrícula n.º 0013323A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, de ingresso no programa de Teletrabalho pelo período máximo de 01 (um) ano, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 18.10.2023;

**II- DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;



### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.137

**III- DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de outubro de 2023.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A N.º 724/2023-GPDGP

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 240/2023 - Tribunal Pleno, datado de 17.10.2023, constante no Processo SEI n.º 015045/2023;

### **R E S O L V E:**

**I- DEFERIR** o pedido da servidora **MONIQUE SHAYANE DOS SANTOS PIRES**, matrícula n.º 0013323A, quanto à redução de carga horária em 2 (duas) horas, sem qualquer diminuição de sua remuneração mensal, com base no art. 1º da Lei nº 100/2011 c/c o art. 107 da Lei Promulgada n.º 241/2015, com a manutenção de sua adesão ao Programa de Produtividade deste Tribunal, condicionada ao cumprimento integral de todos os critérios, incluindo carga horária adicional, produção individual e setorial de processos, conforme Portaria nº 695/2022;

**II- DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de outubro de 2023.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.138

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A Nº 725/2023 - GPDGP

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo nº 241/2023– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 17.10.2023, constante no Processo SEI nº 015626/2023;

#### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula nº 0012521A, Licença para Tratamento de Saúde por 15 (quinze) dias, a contar de 09.10.2023, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de outubro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A Nº 727/2023-GPDGP

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.139

**CONSIDERANDO** o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **outubro do exercício de 2023**, encaminhado através do Ofício nº 4833/2023/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

**CONSIDERANDO** o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

### RESOLVE:

**Art. 1º - CONCEDER** Destaque de Crédito Orçamentário nº 22/2023, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor total de **R\$ 4.854.034,00** (quatro milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil e trinta e quatro reais), para pagamento da folha de **aposentados** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2023, conforme programação abaixo:

| FUNÇÃO | SUBFUNÇÃO | PROGRAMA | AÇÃO | NATUREZA DA DESPESA | FONTE DE RECURSOS | VALOR            |
|--------|-----------|----------|------|---------------------|-------------------|------------------|
| 01     | 272       | 0002     | 0001 | 31.90.01            | 1.500.100         | R\$ 4.854.034,00 |
| TOTAL: |           |          |      |                     |                   | R\$ 4.854.034,00 |

**Art. 2º- DETERMINAR** a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A N.º 728/2023-GPDGP

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.140

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **outubro do exercício de 2023**, encaminhado através do Ofício nº 4835/2023/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

**CONSIDERANDO** o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

### RESOLVE:

**Art. 1º - CONCEDER** Destaque de Crédito Orçamentário nº 23/2023, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de **R\$ 956.480,97** (novecentos e cinquenta e seis reais quatrocentos e oitenta reais e noventa e sete reais), para pagamento da folha de **pensionistas** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2023, conforme programação abaixo:

| FUNÇÃO | SUBFUNÇÃO | PROGRAMA | AÇÃO | NATUREZA DA DESPESA | FONTE DE RECURSOS | VALOR          |
|--------|-----------|----------|------|---------------------|-------------------|----------------|
| 01     | 272       | 0002     | 0001 | 31.90.03            | 1.500.100         | R\$ 956.480,97 |
| TOTAL: |           |          |      |                     |                   | R\$ 956.480,97 |

**Art. 2º- DETERMINAR** a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

**PORTARIA Nº. 729/2023-GPDGP**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.141

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 239/2023 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 18.10.2023, constante no Processo SEI n.º 013847/2023;

### **R E S O L V E :**

**I- RECONHECER** o direito formulado pela servidora aposentada **LUIZA ENEIDA DE MENEZES ERSE**, matrícula n.º 000.390-5A, a incorporar em sua remuneração ao equivalente a 5/5 (cinco quintos), a título de vantagem pessoal, do cargo de Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos e Cíveis do Estado do Amazonas, bem como o pagamento retroativo, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto o art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM;

**II- DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **P O R T A R I A Nº 733/2023 - GPDGP**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 901/2023/SECEX/GP, datado de 18.10.2023, constante do Processo SEI n.º 016081/2023;



#### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.142

### RESOLVE:

**LOTAR** os servidores, a contar de 17.10.2023, nos setores, conforme segue:

| SERVIDOR                | MATRÍCULA | SETOR                                                             |
|-------------------------|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| IGOR OLIVEIRA BASTOS    | 0041955A  | Diretoria de Controle Externo Ambiental- DICAMB                   |
| RAFAELLA CAMPOS SOMENZI | 0041947A  | Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação- DICETI |

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A N.º 735/2023-GPDGP

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 5385/2023/GP, datado de 25.10.2023, constante no Processo SEI n.º 013718/2023;

### RESOLVE:

**CONCEDER** à servidora **ALINE MELQUIADES SILVA**, matrícula n.º 004.148-3A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 15.09.2023, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.143

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A N.º 736/2023-GPDGP

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 5349/2023/GP, datado de 25.10.2023, constante no Processo SEI n.º 013703/2023;

#### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** à servidora **LIVIA MASCARENHAS DE CASTRO**, matrícula n.º 004.149-1A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 15.09.2023, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **ADMINISTRATIVO**

#### **Extrato Termo de Adesão**

1. **Data:** 19/10/2023
2. **Processo Administrativo:** 013427/2023-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** Termo de Adesão



#### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.144

4. **Interessados:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado por seu presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, a **Associação dos Membros do Tribunais de Contas do Brasil**, representada por seu presidente, Conselheiro Cezar Miola, e o **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, representado por seu presidente, Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho.
5. **Objeto:** O Termo de Adesão tem por objeto a observação e cumprimento, por parte dos tribunais que utilizam a solução AJUNTA, das cláusulas e condições constantes do Acordo de Cooperação Técnica Atrcon-TCE-PB nº 01/2023, aderindo na sua totalidade de responsabilidades, obrigações, prazos e demais condições.
6. **Valor Global:** Não oneroso.
7. **Prazo de Vigência:** 60 (sessenta) meses.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### EXTRATO

#### TERMO DE CONTRATO Nº 127/2023

1. **Data:** 01/10/2023
2. **Processo Administrativo:** 0011083/2023-SEI/TCE.
3. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, representado por seu **Presidente Conselheiro-Presidente** Érico Xavier Desterro e Silva e a Contratada empresa **COUTO SAÚDE INTEGRAL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 46.385.745/0001-17, representada por seu representante legal, **Sr. IAGO SOUZA COUTO**.
4. **Espécie:** Contrato.
5. **Objeto:** Prestação de serviço da empresa especializada em serviços de fisioterapia esportiva regenerativa para os servidores-atletas da Delegação do TCE/AM durante a participação na Olimpíada dos Tribunais de Contas - OTC 2023.
6. **Valor Global:** R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).
7. **Prazo de Vigência:** 01/10/2023 a 30/10/2023.
8. **Dotação Orçamentária:** As despesas com a execução do presente contrato correrão, no presente exercício, à conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária - Programa de Trabalho - 01.122.0056.2466.0001, Fonte de Recurso - 1.500.100.0.0000.0000, Natureza de Despesa - 33.90.39.05, Nota de Empenho nº 2023NE0001800.



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.145

Manaus, 25 de outubro de 2023.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### Extrato Termo de Adesão

1. **Data:** 25/10/2023
2. **Processo Administrativo:** 015037/2023-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** Termo de Adesão
4. **Interessados:** **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, representado por seu presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o **Conselho Nacional do Ministério Público**, representado pelo Presidente da Comissão da Saúde, Sr. Jayme Martins de Oliveira Neto.
5. **Objeto:** Adesão ao Pacto Nacional pela Consciência Vacinal, com ações voltadas, dentre outros, à promoção da conscientização da sociedade acerca da importância sanitária da cobertura vacinal completa e homogênea, da segurança e da eficácia das vacinas e a necessidade de garantir a elevação dos índices de cobertura vacinal constante no Plano Nacional de Imunização.
6. **Valor Global:** Não oneroso.
7. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 15520/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 104/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO** O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.146

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de Outubro de 2023.**

**PROCESSO Nº 15488/2023 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA SRA. NEUDA MARIA DE LIMA EM FACE DO DECISÃO Nº 1787/2019 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

**DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de Outubro de 2023.**

**PROCESSO Nº 15534/2023 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ EM FACE DO PARECER Nº 7/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de Outubro de 2023.**

**PROCESSO Nº 15526/2023 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SR. VALTEMAR DE FREITAS OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 613/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de Outubro de 2023.**

**PROCESSO Nº 15538/2023 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 833/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de Outubro de 2023.**

**PROCESSO Nº 15539/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. FÁBIO MARTINS SARAIVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2281/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de Outubro de 2023.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.147

**PROCESSO Nº 15571/2023 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO BARROS DE MOURA EM FACE DO DECISÃO Nº 1145/2019 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

**DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de Outubro de 2023.**

**PROCESSO Nº 15575/2023 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELA SRA. TAÍS BATISTA FERNANDES BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 979/2020 – TCE - SEGUNDA CÂMARA.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de Outubro de 2023.**

**PROCESSO Nº 15393/2023 – RECURSO INOMINADO** INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO MONTEIRO DO NASCIMENTO EM RAZÃO DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1035/2023 - SEGUNDA CÂMARA.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de Outubro de 2023.**

**PROCESSO Nº 15512/2023 – REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE OMISSÃO EM RESPONDER RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de Outubro de 2023.**

**PROCESSO Nº 15486/2023 – REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELA SECEX CONTRA O SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE REMETER MENSALMENTE AO TRIBUNAL DE CONTAS FOLHA DE PAGAMENTO E DADOS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.148

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de Outubro de 2023.**

**PROCESSO Nº 15576/2023 – REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO VEREADOR LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA EM DESFAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DO FUNDO DE MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de Outubro de 2023.**

**PROCESSO Nº 15592/2023 – REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 344/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX CONTRA A PREFEITURA DE CAAPIRANGA E DOS SERVIDORES PÚBLICOS SRA. ANTÔNIA EUVILENE COSTA PEREIRA, SRA. CELINA GARCIA PICANÇO, SRA. IVANETE NASCIMENTO DE SOUZA, SRA. KELLY AUGUSTA SOARES, SRA. MARIA DO SOCORRO LOUREIRO DA COSTA, SRA. MARIA LUCIA ARRUDA DE SOUZA, SRA. ELIETE DANTAS DE OLIVEIRA, SRA. NAIDIANE DA SILVA MARTINS, SR. TADEU MESQUITA MARTINS, SR. WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE, SRA. ALZINETE CORDEIRO DA SILVA E SILVA, SRA. ANDREA PEREIRA DA COSTA, SRA. ANTÔNIA EZIDIO PEREIRA, SR. ANTÔNIO FÁBIO MACENA BENÍCIO, SRA. CRISTIANE GONÇALVES MACENA, SR. EDSON FRANCISCO MATOS BORGES, SR. ELINALDO CUNHA DOS SANTOS, SRA. IVONE CLETO DE OLIVEIRA, SRA. IVONE NASCIMENTO DE SOUZA, SRA. JACIRA DE ANDRADE ARRUDA, SR. JOSÉ LEONCIO DUARTE GONÇALVES, SRA. LEIDE LAURA SILVA DOS SANTOS E SR. MÁRIO SÉRGIO AMORIM FRANCO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ACÚMULOS IRREGULARES DE CARGOS.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de Outubro de 2023.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 25 de outubro de 2023.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**CAUTELAR**

Sem Publicação



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



Manaus, 25 de outubro de 2023

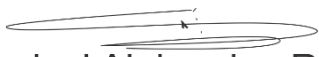
Edição nº 3172 Pag.149

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2023-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADA a Sra. Joana Darc Cordeiro de Lima**, Deputada Estadual do Estado do Amazonas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados através do **OFÍCIO nº 39/2023-DICAI**, parte integrante do **Processo TCE nº 13.062/2023**, que trata da Representação interposta pela Sra. Cynthia da Silva Pinheiro Contra a Sra. Joana Darc Cordeiro dos Santos, para apuração de possíveis irregularidades na destinação de emendas parlamentares ao time de futebol Amazonas Futebol Clube. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de outubro de 2023.

  
Lourival Aleixo dos Reis  
Diretor da DICAI

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1821/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.382/2017**, referente à Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 04/2009, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, publicado no D.O.E. de 18/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.150

obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO CÉSAR FONTES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1798/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.656/2017**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2013, firmado entre a SEJEL e a OSCIP-PROSAM, publicado no D.O.E. de 20/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.151

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELHA MARIA BATISTA NOGUEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1752/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.949/2023**, referente à Revisão da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 15/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.

OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.152



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouvidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2023

Edição nº 3172 Pag.153



### **Diretor de Controle Externo Ambiental**

Sérgio Augusto Meleiro da Silva

### **Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual**

José Augusto de Souza Melo

### **Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual**

Lourival Aleixo dos Reis

### **Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus**

Sérgio Augusto Antony de Borborema

### **Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior**

Gabriel da Silva Duarte

### **Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal**

Holga Naito de Oliveira Félix

### **Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões**

Gilson Alberto da Silva Holanda

### **Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos**

Thiago Correa Bezerra

### **Diretor de Controle Externo de Obras Públicas**

Ronaldo Almeida de Lima

### **Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas**

Elias Cruz da Silva

### **Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação**

Ângelo Eduardo Nunan

### **Diretora de Auditoria de Transferências Voluntárias**

Raquel Cezar Machado

### **Diretora de Gestão de Pessoas**

Beatriz de Oliveira Botelho

### **Diretor de Administração Orçamentária e Financeira**

José Geraldo Siqueira Carvalho

### **Diretora de Saúde**

Erika Fernandes da Silva Fonseca

### **Diretor de Administração Interna**

Lourenço da Silva Braga Neto

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam

